



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N.: 527/2018-GPAMM

PROCESSO N.: 3829/2011

**ASSUNTO: AUDITORIA DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO
N. 389/PGE-2008 (IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA E
INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO)
- CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

UNIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU

**RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
SAÚDE**

**LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - EX-GERENTE DE
INFORMÁTICA DA SESAU**

**JACQUES SANGUANINI - MEMBRO DO CONSELHO DE
INFORMÁTICA DA SESAU**

**ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA - MEMBRO DO CONSELHO
DE INFORMÁTICA DA SESAU**

**RONALDO FURTADO - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
CELSO AUGUSTO MARIANO - DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO DA SESAU**

**JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL - MEMBRO DA
COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS**

**TIAGO GOMES DE MEDEIROS - MEMBRO DA COMISSÃO DE
LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS**

**WEBBERSON GUEDES ORLANDES - MEMBRO DA COMISSÃO
DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS**

**ADEMIR EMANOEL MOREIRA - DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO**

**AMADO AHAMAD RAHHAL - DIRETOR DE UNIDADE DE
SAÚDE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO – DIRETOR DE UNIDADE DE
SAÚDE**

**RODRIGO BASTOS DE BARROS – DIRETOR DE UNIDADE DE
SAÚDE**

EDINÉIA LUCAS CORDEIRO – DIRETORA DO CEMETRON

**CHARLES ADRIANO SCHAPPO – CONTROLADOR-GERAL DO
ESTADO**

**LUÍS ANTÔNIO SOARES DA SILVA – GERENTE DE CONTROLE
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS – CHEFE DE NÚCLEO
DE AUDITORIA E INSPEÇÃO**

**FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA – ASSISTENTE DE CONTROLE
INTERNO**

**MARCELO FARIAS BRAGA – DIRETOR EXECUTIVO DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E
SAÚDE**

**EMPRESA NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA.**

**EMPRESA TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÃO LTDA.**

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão n. 366/2011-Pleno, proferida em 15.12.2011, originária da Auditoria realizada em cumprimento à determinação dessa Corte de Contas na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da referida Secretaria.

Com efeito, após o Relatório de fls. 635/732, emitido pela Comissão de Auditoria designada por esse Sodalício, o Conselheiro Paulo Curi Neto, às fls. 737/744, considerando ter sido constatada indevida dispensa de licitação, previsão ilegal de subcontratação, falta de planejamento na execução do contrato, fraude na realização das cotações e superfaturamento e pagamento de despesas não liquidadas no montante, aproximadamente, de quatro milhões de reais, encaminhou proposição pela conversão dos autos em TCE, emitindo, ainda, determinações que deveriam ser observadas pelo Secretário de Estado da Saúde.

Por meio da Decisão n. 366/2011 – Pleno (fls. 750/752), os autos foram convertidos em TCE e, na sequência, no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), acolhendo as responsabilidades delineadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 635/732, determinou o Conselheiro Paulo Curi Neto a citação/audiência dos responsáveis, as quais foram ultimadas, tendo as respectivas peças defensivas sido apresentadas, com exceção dos Srs. Milton Luiz Moreira, Tiago Gomes de Medeiros e Ademir Emanuel Moreira, respectivamente Ex-Secretário de Estado da Saúde, Membro da Comissão de Liquidação de Despesa e Diretor Administrativo e Financeiro, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas (Certidão n. 426/2013, fl. 1619).

No Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, a Equipe Técnica assentou a efetiva ocorrência de dano ao erário no importe de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3.545.385,74 e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades àquele dano relacionadas:

a) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, por terem contribuído, solidariamente, para os **pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis)** do Sistema SINPLES (*instalados todos os 25 módulos que, a depender da unidade da SESAU, não tinham qualquer necessidade de utilização*), o que gerou desperdício de recursos públicos, infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, tratando-se de conduta que tipifica grave ilegalidade danosa ao erário, com prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 1.945.837,84** (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

b) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINÉIA LUCAS CORDEIRO, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído – cada um a seu modo, consoante as respectivas atribuições de seus cargos e funções –, para a realização de **despesa com postos inexistentes (ou mesmo fictícios) de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados)**, conforme item 9.3 do relatório técnico inicial (fls. 682-683), sem proceder à devida liquidação, eis que eivada de irregularidades pela falta de demonstração com fundamento em elementos indicativos da execução dos serviços, não havendo assim comprovação da efetiva contraprestação, justificando o pagamento, nos termos formalizados no Contrato n. 389/2008-PGE, tratando-se de conduta que caracteriza violação dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que, por conseguinte, configura ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

c) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a **locação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de *600 (seiscentas) unidades* (conforme item 9.4 do relatório técnico de auditoria), infringindo ao disposto no artigo 25, §2º, da lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 527.184,00** (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a configuração do sobrepreço nas locações, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

d) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificados, solidariamente, pelos pagamentos da **locação de bens não utilizados pela Administração**, descritos no item 9.5 do relatório técnico inicial (fls. 693-696), tratando-se de: *52 leitores de códigos de barra; 26 impressoras de códigos de barra; 600 CPU; 600 monitores; 80 impressoras HP; e, 200 impressoras Lexmark*, violando, claramente aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe de **R\$ 135.063,85** (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos);

e) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à **implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU**, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, conforme item 9.6 do relatório técnico de auditoria (fls. 696-698), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 145.799,50** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

f) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação, relativa a **não implantação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, conforme item 9.7 do relatório técnico inicial (fls. 698-700A), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que gerou um dano no importe de **R\$ 118.439,60** (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não implantação de módulos (software) contratado, enriquecendo-se injustamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

g) MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, solidariamente, pelo **pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação**, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e posteriormente removidos, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave impropriedade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 117.948,55** (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

h) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelos **pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos**, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, com prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 10.412,40** (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não instalação dos pontos lógicos, que foram pagos pela Administração, gerando enriquecimento injusto ao contratado, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

Concluiu, também, pela permanência das seguintes irregularidades de natureza formal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a) MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificado, por omissão relacionada ao não cumprimento efetivo de acordo judicial (consoante item 16.1 do relatório técnico de auditoria – fl.725), haja vista o fracasso (evidenciando ao longo das análises procedidas) da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle do estoque de medicamentos;

b) MILTON LUIZ MOREIRA, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, já qualificados, por infringência aos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/93, em razão das omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias aos contrato, tais como a não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das unidades de saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, conforme descrição do item 16.2 do relatório técnico de auditoria (fl. 725);

c) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, por infringência aos artigos 3º e 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, considerando a fraude (*descrita no item 5 do relatório inicial – fls. 649-651*) na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração técnica superdimensionada (conforme item 16.3 do relatório técnico de auditoria – fl. 726);

d) RONALDO FURTADO, então Procurador-Geral do Estado, e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificado, por violação ao estabelecido no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, resultando de erro manifestamente grosseiro, quanto ao primeiro responsabilizado, por se tratar de parecerista jurídico, Chefe do Órgão de Assistência Jurídica do Estado de Rondônia, considerando o procedimento de dispensa de licitação ter se processado de forma indevida, bem assim por infringência ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93, pela previsão ilegal de subcontratação no instrumento contratual firmado, tudo com sua expressa autorização por meio dos pareceres (conforme itens 16.4 e 16.5 do relatório técnico de auditoria – fl. 726);

e) MILTON LUIZ MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificados, por violação ao artigo 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, em razão da discrepância existente entre o instrumento contratual e o projeto básico, além da ausência de cronograma de entrega dos bens locados, conforme item 16.6 do relatório técnico de auditoria (fl. 726).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

E propôs, ao final:

a) Excluir do rol de responsáveis desta tomada de contas especial os defendentes **MARCELO FARIAS BRAGA**, CPF n. 386.348.482-72; **CHARLES ADRIANO SCHAPPO**, CPF n. 430.354.859-68; **LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA**, CPF n. 387.742.167-91; **JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS**, CPF n. 063.051.212-49; e, **FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA**, CPF n. 051.765.142-49; **SOCIEDADE NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 01.425.527/0001-20; e, **SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.136.562/0001-18, já qualificados, considerando os entendimentos contidos ao longo das análises de suas defesas/justificativas apresentadas e descritas no tópico II (II. ANÁLISE) deste relatório técnico;

b) **Julgar irregular a tomada de contas especial (TCE)** de que cuidam os presentes autos, com fundamento no art. 16, III, *b, c, d*, e §2º, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e no art. 25, inciso I, II, III e §2º, *b*, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com desperdício de dinheiro público, atos estes consequentemente danosos ao erário, em quantia que totaliza **R\$ 3.545.385,74** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de responsabilidade dos Senhores **MILTON LUIZ MOREIRA**, CPF 018.625.948-48, ex-Secretário de Estado da Saúde; **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA**, CPF 599.079.832-68, ex-Gerente de Informática da SESAU e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas; **JACQUES SANGUANINI**, CPF 778.834.542-34, e **ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA**, CPF 220.266.812-87, ambos Membros do Conselho de Informática; **CELSO AUGUSTO MARIANO**, CPF 196.827.359-04, e **ADEMIR EMANOEL MOREIRA**, CPF 415.986.361-20, ex-Diretores Administrativos Financeiros da SESAU; **RONALDO FURTADO**, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral do Estado; **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, CPF 349.145.799-87, **TIAGO GOMES DE MEDEIROS**, CPF 779.099.922-20, **WEBBERSON GUEDES ORLANDES**, CPF 512.604.332-34, membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços; **AMADO AHAMAD RAHHAL**, CPF n. 118.990.691-00, **MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO**, CPF n. 661.657.842-91, **RODRIGO BASTOS DE BARROS**, CPF n. 030.334.126-29, **EDINÉIA LUCAS CORDEIRO**, CPF n. 764.762.517-91, Gestores/Responsáveis pelas unidades hospitalares; **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, CNPJ 03.892.492/0001-65, em razão dos fatos caracterizados, respectivamente, nas letras de “a” até “h” do item III.1 e letras de “a” até “e”, do item III.2, do tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

c) **Condenar em débito** os seguintes responsáveis e respectivos valores, contidos nas letras de “a” até “h” do item III.1, do tópico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

anterior (III. CONCLUSÃO), com fundamento no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, §2º, alíneas “a” e “b”, na proporção de seus respectivos danos a que deram causa, direta ou indiretamente:

c.1) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, já qualificados, solidariamente, pelos **pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis)** do Sistema SINPLES, o que gerou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 1.945.837,84** (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme descrição da letra “a”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.2) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINÉIA LUCAS CORDEIRO, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a realização de **despesa com postos inexistentes (ou mesmo fictícios) de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno), conforme item 9.3 do relatório técnico inicial (fls. 682-683), sem proceder à devida liquidação**, o que, por conseguinte, causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme descrição da letra “b”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.3) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a **locação de equipamentos de informática com valores superfaturados**, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 527.184,00** (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme descrição a letra “c”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.4) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificados, solidariamente, pelos pagamentos da **locação de bens não utilizados pela Administração**, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe de **R\$ 135.063,85** (cento e trinta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme descrição da letra “d”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.5) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação atinente à **implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU**, com pagamentos mensais acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 145.799,50** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme descrição da letra “e”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.6) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelo pagamento sem liquidação, relativa a **não implantação de funcionalidades do SINPLES**, o que gerou um dano no importe de **R\$ 118.439,60** (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme descrição da letra “f”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.7) MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, solidariamente, pelo **pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação**, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 117.948,55** (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme descrição da letra “g”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

c.8) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelos **pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos**, o que causou prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 10.412,40** (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), conforme descrição da letra “h”, do item III.1 da Conclusão deste Relatório Técnico;

d) Aplicar multa individual, proporcional ao dano, aos agentes públicos e privados a serem condenados em débito, identificados no item acima, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 26 do RITCERO, em razão dos fatos descritos no referido tópico anterior (III. CONCLUSÃO);

e) Aplicar multa individual aos agentes descritos no item III.2, letras de “a” a “e”, do tópico anterior (III. CONCLUSÃO), com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão dos fatos descritos nos sobreditos apontamentos conclusivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

f) Fixação de prazo para que o atual Secretário Estadual da Saúde, ou a quem o substitua, **preste informações**, com a devida apresentação de documentos probatórios, **acerca dos resultados da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SESAU** (conforme Portaria n. 1224/GAB/SESAU de 13/11/2014), com o objetivo de apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração quando da execução do Contrato n. 389/2008-PGE, consoante determinado no item V da Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750-752);

g) Declarar a inidoneidade da empresa contratada para prestação dos serviços de informatização da SESAU, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, com fundamento no artigo 43 da Lei Complementar nº 154/96, considerando o descaso e desrespeito às regras das licitações públicas, tendo firmado o contrato sob a motivação de que possuía a capacidade técnica para execução dos serviços (artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93), todavia, subcontratou todo o objeto a outras empresas, agindo tão somente como intermediadora de mão de obra, consoante descrito no tópico II (II. ANÁLISE), item 19, deste relatório técnico;

h) Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, os servidores públicos responsáveis pelo dano ao erário identificado com esta TCE: **MILTON LUIZ MOREIRA**, CPF 018.625.948-48, ex-Secretário de Estado da Saúde; **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA**, CPF 599.079.832-68, ex-Gerente de Informática da SESAU e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas; **JACQUES SANGUANINI**, CPF 778.834.542-34, e **ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA**, CPF 220.266.812-87, ambos Membros do Conselho de Informática; **CELSO AUGUSTO MARIANO**, CPF 196.827.359-04, e **ADEMIR EMANOEL MOREIRA**, CPF 415.986.361-20, ex-Diretores Administrativos Financeiros da SESAU; **RONALDO FURTADO**, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral do Estado; **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, CPF 349.145.799-87, **TIAGO GOMES DE MEDEIROS**, CPF 779.099.922-20, **WEBBERSON GUEDES ORLANDES**, CPF 512.604.332-34, membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços; **AMADO AHAMAD RAHHAL**, CPF n. 118.990.691-00, **MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO**, CPF n. 661.657.842-91, **RODRIGO BASTOS DE BARROS**, CPF n. 030.334.126-29, **EDINÉIA LUCAS CORDEIRO**, CPF n. 764.762.517-91, Gestores/Responsáveis pelas unidades hospitalares, com fundamento no artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a gravidade dos fatos identificados quando da contratação e execução dos serviços de informatização da SESAU, consoante descrito no tópico II (II. ANÁLISE), item 19, deste relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Os autos vieram conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

Trata-se de feito extenso e complexo, que envolve dezenove agentes públicos, com inúmeras irregularidades e várias peças defensivas, razão pela qual será adotada a mesma didática perfilhada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, analisando-se, assim, pontualmente as justificativas de cada agente público, tecendo este Parquet, ao final, suas considerações.

As defesas foram, assim, apresentadas:

	Responsável	Protocolo	Fls.
1.	Marcelo Farias Braga	07180/12	Fls. 816/817
2.	Webberson Guedes Orlandes	07407/12	Fls. 845/852
3.	Jacques Sanguanini	07498/12	Fls. 908/911
4.	Antônio Costa de Almeida	07901/12	Fls. 925/928
5.	Charles Adriano Schappo	07874/12	Fls. 943/1000
6.	Luís Antônio Soares da Silva		
7.	Jorge Roberto Ferreira Santos		
8.	Flávio Ferreira de Souza		
9.	Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.	08164/12	Fls. 1126/1149
10.	José Marcus Gomes do Amaral	08199/12	Fls. 1170/1174
11.	Celso Augusto Mariano	08354/12	Fls. 1186/1189
		8356/12	Fls. 1190/1192
		8353/12	Fls. 1213/1216



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		8355/12	Fls. 1261/1262
		09111/12	Fls. 1280/1285
12.	Edinéia Lucas Cordeiro	09281/12	Fls. 1290/1295
13.	Ronaldo Furtado	09585/12	Fls. 1314/1319
14.	Rodrigo Bastos de Barros	09741/12	Fls. 1321/1331
		13765/12	Fls. 1412/1413
15.	Luiz Fábio Alves de Oliveira	10483/12	Fls. 1332/1341
16.	Márcio Henrique Mezzomo	11211/12	Fls. 1353/1364
		00968/13	Fls. 1524/1525
17.	Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde	11432/12	Fl. 1376
18.	Amado Ahamad Rahhal	12402/12	Fls. 1392/1403
19.	Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.	00231/13	Fls. 1514/1517

Conforme relatado, os Srs. Milton Luiz Moreira, Tiago Gomes de Medeiros e Ademir Emanuel Moreira, respectivamente Ex-Secretário de Estado da Saúde, Membro da Comissão de Liquidação de Despesa e Diretor Administrativo e Financeiro da SESA, não apresentaram qualquer justificativa acerca das irregularidades que lhes foram irrogadas (Certidão n. 426/2013, fl. 1619).

Antes de adentrar ao mérito, necessário analisar as preliminares suscitadas nas defesas apresentadas.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Em seu petição, protocolizado sob o n. 07180/2012 (fls. 816/817), o Sr. Marcelo Farias Braga, Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESA, suscitou a tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Diretoria Executiva só teria sido criada em 10.01.2011, pela LCE n. 598/2011, aduzindo que antes mesmo de a Diretoria ser instada a fazer auditoria no Parque Tecnológico da SESAU, pelo Ministério Público Estadual, já havia ela iniciado o procedimento.

Os Srs. Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno, na peça conjunta protocolizada nesse Sodalício sob o n. 07874/12 (fls. 943/1000), também suscitaram a tese de ilegitimidade passiva, uma vez que os atos inquinados seriam de atribuição exclusiva do titular da pasta da SESAU, o Sr. Milton Luiz Moreira, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

O Sr. Márcio Henrique da Silva Mezzomo, na qualidade de Diretor de Unidade de Saúde, argumentou¹, também em preliminar, que *“Comprova-se através das cópia dos Decretos de nomeação em 08.03.2008, nomeando para exercer o cargo de Gerente de Fiscalização de Frequência e de exoneração em 31.12.2010, que o acusado nunca foi Diretor de Unidade de Saúde, sempre exercendo a função de Gerente de Fiscalização de Frequências.”*, razão pela qual a responsabilidade que lhe fora imputada deve ser afastada.

Em razão de as teses mencionadas linhas volvidas estarem intimamente relacionadas com o mérito, com ele serão analisadas.

1.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

¹ Petição protocolizada no TCE/RO sob o n. 11211/12, acostado às fls. 1353/1364.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O Sr. Amado Ahamad Rahhal, então Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, na peça de fls. 1392/1403 (Protocolo n. 12402/12), alegou que a Unidade Instrutiva desse Sodalício não indicou qualquer conduta ilícita, comissiva ou omissiva, por ele perpetrada, a respaldar a imputação de irregularidade, havendo somente a atribuição genérica de responsabilidade a todos os diretores das unidades de saúde, com base em parecer emitido pela Controladoria-Geral do Estado – CGE/RO.

Assim, vindicou a exclusão da responsabilidade que lhe foi irrogada.

Da mesma forma que o item anterior, por se tratar de assunto relacionado ao mérito, com ele será analisado.

1.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS NOS AUTOS.

Na peça de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12), suscitou o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, então Gerente de Informática da SESAUI, em sede de preliminar, a tese de cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido dada “(...) a oportunidade de ampla defesa, pois durante as diligências para elaboração do presente relatório de supostas irregularidades, o mesmo não foi notificado de tais procedimentos conforme previsão do art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando, assim, impossibilitado de se manifestar com relação a cada uma delas (...)”.

Deve ser rechaçada a preliminar suscitada porque o procedimento reclamado pelo Defendente, circunscrito no art. 75 do RITCE/RO², não

² Art. 75. No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

foi o perfilhado no caso em tela, mesmo porque a auditoria fora realizada pela Unidade Instrutiva desse Sodalício quando já ultimada a execução do Contrato n. 389/PGE-2008, vale dizer, quando já ocorridas as irregularidades que ensejaram dano ao erário cujo ressarcimento ora se busca.

Assim, razão assiste à Equipe Técnica do TCE/RO quando, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, pontuou:

(...) da inteligência desse dispositivo (art. 75 do RITCE/RO), percebe-se que o prazo para eventual pronunciamento do responsável deverá ser facultado quando os procedimentos “possam” resultar em dano ao erário ou irregularidade grave, dependendo de realização iminente ou efetiva, simultaneamente ao andamento dos trabalhos da auditoria, o que se diferencia do caso dos autos, em que a auditoria se deu após operada a contratação irregular e já consumados sucessivos pagamentos indevidos (...)

Se isso não bastasse, no trâmite destes autos foi regularmente garantido ao Defendente o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, após aquele primeiro Relatório Técnico, entranhado às fls. 635/731, no qual foram indicadas as inúmeras irregularidades apuradas quanto ao Contrato n. 389/PGE-2008, dentre elas as irrogadas ao Justificante, foram os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, pela Decisão n. 366/2011-Pleno (fls.750/752), com supedâneo no art. 44 da LCE n. 154/1996, *in verbis*:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas nos Capítulos I e II do Título V deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

§1º. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo.

Na sequência, *ex vi* do disposto no art. 12 da LCE n. 154/1996, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/12 (fls. 766/768), determinando-se a citação/audiência de cada um dos agentes públicos responsáveis pelas infringências apuradas, sendo expedidos em favor do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira os Mandados de Citação ns. 382/TCER/2012 (fls. 1265/1265v), 368/TCER/2012 (fls. 1266/1266v), 367/TCER/RO (fls. 1267/1267v), 348/TCER/2012 (fls. 1269/1269v), 366/TCER/2012 (fls. 1270/1270v) e 353/TCER/2012 (fls. 1271/1271v) e o Mandado de Audiência n. 484/TCER/2012 (fl. 1268), todos por ele recebidos em 23.07.2012, consoante assinatura aposta naqueles mesmos expedientes.

Após, apresentou o Justificante o petitório de fls. 1332/1341, ora em exame.

Assim, inexistente o alegado cerceamento de defesa durante a marcha processual destes autos que seguiu, *pari passu*, os ditames da LCE n. 154/1996, uma vez que o Defendente, após convertidos os autos em TCE e definidas as responsabilidades, foi regularmente citado para a apresentação de defesa, fazendo-o por meio do petitório mencionado no parágrafo anterior.

Quanto às diligências preliminares que serviram de fundo para a elaboração do Relatório Técnico Inicial (fls. 635/731), trata-se de procedimentos de caráter meramente administrativo-instrutório, vale dizer, destituídos de natureza acusatória, tampouco decisória, razão pela qual não há que se falar em imprescindibilidade de comunicação ao Defendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Uma vez documentadas as diligências, ou seja, reduzidas a termo, substancializando o Relatório Técnico Inicial de fls. 635/731, no qual foram apontadas as irregularidades, definidas, na sequência, as responsabilidades pelo Conselheiro Relator, aí, então, é que se faz substancial a citação do agente público, como de fato ocorreu no caso em tela.

Destarte, não merece guarida a preliminar aventada.

2. DO MÉRITO.

Vamos, então, à análise das peças defensivas apresentadas.

2.1. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. MARCELO FARIAS BRAGA, NA QUALIDADE DE DIRETOR EXECUTIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SESAU (FLS. 816/517, PROTOCOLO N. 07180/12).

Conforme Item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), ao Sr. Marcelo Farias Braga, então Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU, foi imputada a seguinte irregularidade:

16.16 – Omissão em instalar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela inexecução do contrato nº 389/2008/PGE, que objetivava a informatização do setor de saúde, a ser atribuída, nos termos do art. 8º, da LC 154/96, ao Senhor Marcelo Farias Braga (Diretor Executivo de Tecnologia de Informação do Estado); (Relatório de fls. 635/732).

O Sr. Marcelo Farias Braga apresentou sua peça defensiva às fls. 816/817, protocolizada nesse Sodalício sob o n. 07180/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A fim de conferir maior celeridade à análise dos autos, este *Parquet* transcreverá a síntese das teses defensivas esquadrinhadas pela Unidade Instrutiva desse Sodalício no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

b) Razões apresentadas:

Objetivando justificar-se perante esta Corte de Contas, em resposta ao Mandado de Audiência nº 488/TCER/2012, o justificante aduz a sua ilegitimidade para figurar como responsável no presente processo, pois a Diretoria Executiva de Tecnologia de Informação do Estado de Rondônia – DETI, somente foi criada em 10 de janeiro de 2011, por meio da Lei Complementar nº 598/2011 (fl. 818).

Alega que a DETI foi instada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a realizar auditoragem, sendo certo que tal procedimento já havia sido iniciado em todo o parque Tecnológico da SESAU, consoante demonstra o Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821).

Atenta que, em relação a irregularidade lhe imputada, não se encontra entre as atribuições da DETI, constantes na Lei n. 598/2011, a função de analisar a execução ou inexecução de contratos, não sendo ordenadora de despesas da SESAU, e que, após a realização dos trabalhos de auditoragem do contrato n. 389/2008/PGE, referida avença foi peça da auditoria realizada por este Tribunal de Contas.

Informa ainda que, após tomar conhecimento do contrato n. 389/2008/PGE, sempre buscou orientar os secretários da pasta (SESAU), para que pudessem tomar as medidas necessárias evitando as irregularidades a si imputadas na conclusão técnica da Comissão de Auditoria, consoante demonstram os Ofícios n. 0265, 0295, 0297, 0303, 0307, 0309, 0328, 0364, 0386 e 0398/GAB/DETI/SEAE (fls. 822-839).

Por fim, alega que os fatos lhe atribuídos não possuem fundamentos, reafirmando que à época dos acontecimentos a DETI não havia sido criada, não cabendo falar em irregularidades por qualquer omissão inerente a sua atribuição enquanto Diretor da DETI.

De plano, na mesma senda palmilhada pela Unidade Instrutiva naquele mesmo Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, deve a responsabilidade irrogada ao Sr. Marcelo Farias Braga ser afastada, *in verbis*:

c) Análise Técnica das razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A partir da análise das alegações trazidas pelo justificante, é possível notar de imediato, com respaldo nos documentos juntados em sua defesa, que lhe assiste razão, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão demonstrados.

Considerando, inicialmente, que não cabia a DETI, quando do início da contratação, os trabalhos de fiscalização acerca da implantação do SINGLES no âmbito da SESA, até mesmo porque a Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação, de fato, foi criada somente em janeiro/2011, por meio da citada Lei Complementar nº 598/2011, ao passo que o contrato alvo da apuração de que cuidam os presentes autos foi celebrado em 19/12/2008, de sorte que a responsabilidade que poderia ser imputada ao justificante seria tão somente quanto à possível conduta omissiva, quando da identificação das irregularidades, ao assumir o cargo, e, eventualmente, solidário com os danos causados ao erário, o que, inicialmente, não foi apontado e nem recebe esse tratamento.

Nessa linha de pensamento, deve-se atentar que o justificante, como ocupante de cargo de Diretor da DETI, buscou atender às demandas solicitadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo certo que, iniciou procedimentos de auditoria em todo o parque Tecnológico da SESA, poucos meses após ter assumido a Diretoria, conforme Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), o que demonstra seu empenho em regularizar eventuais falhas existentes.

Não se pode deixar de atentar que os serviços até então alegadamente oferecidos e que estavam em execução, pelo que se nota, mesmo que de forma altamente precária e deficitária (consoante se depreendeu das análises realizadas), não poderiam ser interrompidos de imediato, cabendo ao gestor máximo da SESA buscar sua regularização e manutenção dentro daquilo que lhe fosse possível, na ocasião, cercado-se dos elementos fidedignos que evitassem o descaso com a coisa pública e eventuais danos por serviços não prestados e/ou inadequados e/ou superdimensionados.

Observa-se que, apesar de não ter instaurado de pronto eventual Tomada de Contas Especial para quantificar os danos, apurar os fatos e identificar os responsáveis pela inexecução do contrato, o defendente apresentou fortes elementos e informações acerca das irregularidades identificadas, tudo por meio do sobredito Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), além das possíveis ações a serem empreendidas visando sua eventual regularização, dentre elas a contratação emergencial de uma solução de comunicação para as unidades de Saúde, consoante demonstra o Ofício n. 0295/GAB/DETI/SEAE (fls. 826- 827) e Ofício n. 0297/GAB/DETI/SEAE (fls. 828-829).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cita-se, ainda, as ações visando a formação de comissão de auditoria dos sistemas de gestão de saúde, conforme se demonstra por meio do Ofício n. 0307/GAB/DETI/SEAE (fl. 831).

Os documentos juntados em sua justificativa, dentre eles o Ofício n. 145/GAB/SEAE (fls. 819-821), apresentam detalhadamente as falhas existentes em relação ao objeto do Contrato n. 389/2008-PGE, demonstrando que o justificante não procurou omitir essas irregularidades que, em alguns pontos, foram confirmadas durante a auditoria realizada, consoante pode ser observado ao longo do Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

Deve-se atentar, ainda, que a DETI exerce (ou exercia) suas atribuições além do ambiente da SESA, englobando outras unidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 598/2011, portanto, sendo razoável por parte desta Corte de Contas ponderar se, efetivamente, seria exigível do Diretor da DETI ou do Gestor máximo da SESA instaurar o procedimento de TCE, cabível no presente caso.

Nesse passo, com base nos documentos carreados, entende-se que, não seria de todo razoável atribuir responsabilidade ao justificante pelos fatos ocorridos, no tocante à não instauração de TCE, que, com base nas situações que por certo ensejaram dano ao erário e, assim, terão seus desdobramentos pormenorizados, com a efetiva responsabilização daqueles que deram causa, ao longo deste relatório técnico.

Portanto, considerando o lapso temporal entre a sua designação para a Diretoria e as ações efetivamente ocorridas, a rigor, **não há que falar em omissão por parte do responsabilizado por não ter instaurado a TCE para apurar e quantificar os danos ocorridos**, devendo ser acolhidas suas razões de justificativa para isentá-lo das responsabilidades relacionadas nos presentes autos.

Na verdade, com maior razão, destaca-se que antes de qualquer dos argumentos citados acima, o que mais se presta a afastar a responsabilidade desse agente por não ter instaurado o procedimento de TCE é que, na condição de Diretor da DETI, não detinha tal competência, que pertence originariamente à “autoridade administrativa competente”, no presente caso, ao Secretário de Estado da Saúde, que reúne pelas atribuições do cargo o poder-dever de fazê-lo, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96.

Pelo que se percebe, a partir do que se depreende do referido dispositivo legal, foi equivocada a atribuição de responsabilidade a esse agente por não ter instaurado a TCE, vale dizer, o que se poderia exigir do então Diretor da DETI, se fosse o caso (a depender do momento em que assumiu esse posto, criado já durante a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

contratual), é que relatasse ao gestor máximo da SESAU, comunicando sobre as possíveis irregularidades eventualmente por ele identificadas, sejam elas de qualquer natureza, mas, em especial, as com potencial de causar dano ao erário.

Assim, deve ser afastada a pecha irrogada ao Sr. Marcelo Farias Braga.

2.2. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. WEBBERSON GUEDES ORLANDES, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS DA SESAU (FLS. 845/852, PROTOCOLO N. 07407/12).

Conforme Itens 09 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), ao Sr. Webberson Guedes Orlandes, então Membro da Comissão de Liquidação de Despesas da SESAU, foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, **Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa)**, Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

16.14 - Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços), segundo relato do item 9.8; (Relatório de fls. 635/732).

O Sr. Webberson Guedes Orlandes apresentou a peça de fls. 845/852 (Protocolo n. 07407/12), cujas razões foram enumeradas no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

b) Razões apresentadas:

Ao apresentar suas razões, o justificante aduz, inicialmente, que não tem responsabilidade sobre os fatos ocorridos e a ele imputados, pois, todas as determinações e pareceres eram assinados pelo Gerente de Informática da SESA, que era também componente da Comissão, citando o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ressalta que os demais técnicos, integrantes da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços, referindo-se a si e ao Sr. Tiago Gomes de Medeiros, exerciam o papel de membros meramente opinantes e *“não tinham condão de ordenadores de despesa”*.

Em relação aos serviços de cabeamento lógico e elétrico, aduz que teriam sido realizados dentro dos padrões técnicos exigidos, destacando que com o passar do tempo, alguns meses após a conclusão dos serviços na unidade de saúde (Policlínica Oswaldo Cruz), os cabeamentos foram retirados e colocados no depósito do almoxarifado central da SESAU, sendo certo que referida retirada teria sido ordenada pelo então Gerente de Informática, Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira. Juntou imagens relacionadas a esta alegação (fls. 858-871).

Com esse entendimento, destaca que os serviços teriam sido efetivamente prestados, conforme certificado nos documentos acostados aos autos, dentro dos padrões de regularidade exigidos.

Levanta que a auditoria realizada pelo corpo técnico não considerou o fato de que os serviços de instalação dos pontos lógicos e elétricos, após sua conclusão, foram retirados/desfeitos, caracterizando erro de planejamento por parte da Administração Estadual e não por conduta do defendente.

Apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, referente à Ação Penal n. 2004/0066378-4, quanto a não evidenciação do dolo específico e do dano, justificando que sua conduta não foi dolosa e nem causou dano algum ao erário, pois, os serviços em relação aos quais realizou o acompanhamento teriam sido todos efetivamente prestados e, por motivos inexplicáveis, foram removidos (ou desfeitos) posteriormente, não cabendo sua condenação por ato que não deu causa.

Traz ainda julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, visando isentar sua responsabilidade, alegando ausência de dano ao patrimônio público.

Finaliza suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, reafirmando que não possuía a autonomia para ordenar as despesas e que não foi responsável por qualquer eventual dano ocorrido, enfatizando que se embasa em documentos trazidos juntamente com sua defesa.

Os argumentos lançados pelo Sr. Webberson Guedes Orlandes, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU não merecem prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conforme a Portaria n. 847/GSB/SESAU, de 02.07.2009 (fl. 468), infere-se que o ora Defendente foi designado para compor a Comissão de Recebimento de Serviços de Informática, bem como Certificação de Faturas e Notas Fiscais, relativamente ao objeto do Contrato n. 389/PGE/08, em análise, juntamente com os Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira e Tiago Gomes de Medeiros.

E, na condição de integrante da Comissão de Recebimento, o Sr. Webberson Guedes Orlandes firmou, juntamente com os outros membros daquela comissão, conforme se infere dos autos do Processo n. 2338/2011, apenso: **I)** o Termo de Recebimento de fl. 614 e o Termo de Certificação de fl. 615, referentes à Nota Fiscal n. 0380 de fl. 612; **II)** o Termo de Recebimento de fl. 618 e o Termo de Certificação de fl. 619, referentes à Nota Fiscal n. 0381 de fl. 617; **III)** o Termo de Recebimento de fl. 1101 e o Termo de Certificação de fl. 1102, referentes à Nota Fiscal n. 0388 de fl. 1100; **IV)** o Termo de Recebimento de fl. 1109 e o Termo de Certificação de fl. 1110, referentes à Nota Fiscal n. 385 de fl. 1108; **V)** o Termo de Recebimento de fl. 1247 e o Termo de Certificação de fl. 1248, referentes à Nota Fiscal n. 393 de fl. 1246; e **VI)** o Termo de Recebimento de fl. 1298 e o Termo de Certificação de fl. 1299, referentes à Nota Fiscal n. 399 de fl. 1297.

Vê-se, portanto, que o Sr. Webberson Guedes Orlandes, ainda que não tenha figurado como ordenador de despesa, oficiou como um dos protagonistas no processo de liquidação de despesa, não se prestando a tese de que era “*mero opinante*” para afastar a cominação imputada, pois os pagamentos que se mostraram irregulares foram realizados considerando-se, sobretudo, a “*opinião*”, melhor dizendo, a informação atestada pela Comissão de Recebimento da qual fazia parte o Defendente.

E mais, não se pode olvidar, como ressaltado no Relatório Técnico de fls. 635/732, que a própria Controladoria-Geral do Estado já havia, desde o princípio da execução contratual, sinalizado a fragilidade da liquidação de despesa, informação que foi desprezada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Controladoria Geral do Estado, praticamente desde o início da execução contratual, no Parecer nº. 3267/NUAD/GECAD/2009, datado de 06.07.2009 (fls. 599/600, proc. apenso nº. 2338/11/TCER), constatou a fragilidade da comprovação da liquidação da despesa. Por isso, fez o seguinte registro:

“(...) constatamos que, da forma como se encontram os autos, o processamento da despesa não apresenta dados, informações e documentos imprescindíveis ao conhecimento da finalidade pública da mesma, nem quanto a sua razoabilidade e economicidade, em razão do seguinte:

(...)

Todavia, entende esta CGE que os mesmos deveriam ter sido elaborados individualmente, ou seja, um termo e relatório para cada unidade de saúde, com minudência referente ao atendimento, conforme prevê o item 2, da Cláusula Primeira do Contrato supra mencionado, que comprovem que os serviços efetivamente foram prestados visando o fortalecimento da liquidação da despesa, bem como proporcionar a elevação da transparência e eficácia, enquanto princípios administrativos basilares.”

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Webberson Guedes Orlandes, na mesma senda traçada no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

No caso em análise, a defesa trazida pelo justificante/defendente tem como principal ponto de alegação a ausência de responsabilidade por não ser ordenador de despesas, além de aduzir que a responsabilidade pelos pareceres firmados pela Comissão constituída era do Gerente de Informática da SESA, Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, pois os demais técnicos eram “*meramente opinantes*”, todavia esses argumentos não merecem prosperar.

Em que pese as afirmações trazidas, não é possível desconstituir os atos da Comissão regular e legalmente constituída para Fiscalizar e Receber os Serviços, conforme Portaria n. 847/GAB/SESAU/2009 (fl. 468), citada nos Termos de Certificação juntados às fls. 614, 618, 1101, 1109, 1247, 1298, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso), e tão somente responsabilizar um dos membros que atestou a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos, pois, todos passam a ser responsáveis solidários pelos atos praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

quando da atuação efetiva, a partir do momento em que formalmente são designados para esse ofício.

Nessa linha de raciocínio, cabe esclarecer que é permitido, em casos de discordância, que conste, expressamente, eventual divergência levantada pelo(s) membro(s) discordante(s). Somente agindo assim é que seria possível a isenção de responsabilização de membro nomeado para fiscalizar, acompanhar, certificar e receber bens e serviços, por meio dessas comissões.

Ademais, cabe assinalar que nesses casos não há necessidade de atuar como ordenador da despesa para que sua responsabilidade seja caracterizada, e nem o defendente foi arrolado por prática de qualquer ato próprio da autoridade gestora (ordenador de despesa), portanto, afasta-se a alegação do defendente quanto a esse ponto, tendo em vista que sua responsabilização solidária se dá em detrimento de sua atuação como membro da comissão regularmente instituída.

Quanto à alegação de que os serviços de cabeamento e instalação dos pontos lógicos foram efetivamente realizados e, posteriormente removidos da Policlínica Oswaldo Cruz, aduzindo que o corpo técnico não considerou tal situação, não assiste razão ao defendente, considerando que, conforme foi bem descrito no Relatório Técnico da Auditoria (*item 9.8 – Pagamento por pontos lógicos e elétricos não realizados* - fls. 700A- 703), referida conduta caracterizou ato antieconômico, tendo sido efetivamente analisada a remoção dos 85 (oitenta e cinco) pontos lógicos e elétricos, totalizando um dano no importe de R\$ 117.948,55 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude da falta de planejamento na reconstrução da Policlínica Oswaldo Cruz.

Todavia, o recebimento e certificação constante, ato no qual o defendente figura como um dos praticantes, dão conta de que foram fornecidos um total de 95 (noventa e cinco) pontos lógicos e elétricos, sendo, todavia, atestado o recebimento de 10 (dez) pontos lógicos a mais do que aqueles efetivamente instalados.

São responsabilizações diferentes. Enquanto uma ocorre por falta de planejamento (remoção dos pontos instalados), a responsabilidade da Comissão de Liquidação de Despesa, na qual o defendente figurou como membro, se dá por falta de comprovação do fornecimento e instalação desses produtos/serviços (10 pontos lógicos), que, não obstante essa ausência de provas do cumprimento de prestação contratual, consta como serviço indevidamente recebido como se executado fosse, conforme se constata do Termo de Recebimento, também assinado pelo defendente (fl. 614).

Nesse sentido, sustenta-se a responsabilidade do defendente, solidariamente com os demais membros da Comissão que certificou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

recebimento do produto/serviço, pela não instalação de 10 (dez) pontos lógicos, consoante bem descrito no Relatório da Auditoria.

Quanto à responsabilização solidária pelo pagamento sem liquidação da despesa de postos de operação assistida, o requerente não apresentou argumentos efetivos em sua defesa, em que pese a juntada do documento constante à fl. 856, no qual há informações de que funcionavam 4 (quatro) postos de operação assistida, sendo 3 (três) durante o dia e 1 (um) em esquema de plantão (noturno). Todavia, essas informações não são suficientes para afastar a responsabilidade do defendente ante todas as impropriedades identificadas quando da realização da auditoria pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, bem descritas no item 9.3 (*Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes* – fls. 682-689).

Portanto, da presente análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Webberson Guedes Orlandes, **entende-se que os motivos trazidos aos autos em suas alegações, não foram suficientes para afastar sua responsabilidade**, mantendo-se as imputações conforme o disposto nos itens 9 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 04/2012 (fls. 766-768v), pelas condutas exaustivamente descritas.

Impositivo, portanto, manter a responsabilidade atribuída ao Sr. Webberson Guedes Orlandes, quer quanto à irregularidade inserta no Item 09³, quer quanto à inscrita no Item 14⁴, ambos, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v).

Consigna-se, por necessário, todavia, como salientado pela Unidade Instrutiva do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v que:

(...) em relação ao dano no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), proveniente do pagamento sem a regular liquidação da despesa dos postos de operação assistida, a responsabilidade do justificante se dá na equivalência de R\$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), com supedâneo nos Termos de Certificação juntados² às fls. 614-615, 618-619, 1101-1102, 1109-1110, 1247-1248, 1298-1299, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso); assim como embasado nas Notas Fiscais certificadas³ nºs. 380, 381, 388, 385, 393 e 399, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).

³ Item 16.8 do Relatório de fls. 635/732.

⁴ Item 16.14 igualmente do Relatório de fls. 635/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, devem ser imputados ao Sr. Webberson Guedes Orlandes, solidariamente com os demais responsáveis, os débitos no importe de R\$ 303.600,00 relativo à irregularidade inscrita no Item 09⁵ do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2010 (fls. 766/768v) e de R\$ 10.412,40, pertinente à infringência inserta no Item 14⁶ igualmente do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2010 (fls. 766/768v), sem olvidar das penas de multa, de forma individual, a serem cominadas nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SRS. JACQUES SANGUANINI E ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE INFORMÁTICA (FLS. 908/911 E FLS. 925/928).

Neste tópico serão analisadas a um só tempo as defesas apresentadas pelos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida, respectivamente às fls. 907/911 (Protocolo n. 07498/12) e 925/928 (Protocolo n. 07901/12), porque ambos, na condição de membros do Conselho Estadual de Informática, apresentaram idênticas justificativas.

Conforme Itens 02 e 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), aos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.2 – Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos

⁵ Item 16.8 do Relatório de fls. 635/732.

⁶ Item 16.14 do Relatório de fls. 635/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos artigos 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei nº. 8.666/93, a serem cominadas aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente de Informática da SESAU), Jacques Sanguanini e Antonio Costa de Almeida (membros do Conselho de Informática), segundo o enunciado nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 8 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.15 – Previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada, a ser cominada ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), e aos Senhores Jacques Sanguanini e Antonio Costa de Almeida (membros do Conselho Estadual de Informática), conforme relato do item 11; (Relatório de fls. 635/732)

As razões de defesa apresentadas pelos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida foram assim sintetizadas no Relatório de Análise de fls. 1650/1707v:

b) Razões apresentadas:

Nas razões apresentadas pelos justificantes, aduzem, previamente, que o Conselho Estadual de Informática – CEI tem como funções a fiscalização e monitoramento de equipamentos e serviços contratados pelo Governo do Estado, restringindo-se ao âmbito técnico, ou seja, somente em relação ao que está diretamente relacionado às especificações técnicas das contratações. Acrescentam que não lhes competem a elaboração de projetos e justificativas para eventuais contratações na área de tecnologia da informação, cabendo, tão somente, auditar tecnicamente para garantir que estejam dentro dos padrões exigidos na atualidade, evitando, assim, que se adquiram produtos obsoletos ou defasados.

Afirmam que o Processo n. 01-1712.01042-00/2008/FES, que trata da contratação da empresa prestadora dos serviços em questão, foi encaminhado ao Conselho somente em 30/07/2008, sendo emitido o Parecer Técnico n. 078/2008, baseado tão apenas nas fls. 02-49 do Termo de Referência, sendo, considerados da análise, o preenchimento dos motivos que favoreciam à contratação da empresa responsável por implantar o Sistema de Gestão da Saúde do Estado.

Esclarecem que, da análise do Termo de Referência, restou configurado que os equipamentos descritos no referido Termo de Referência analisado (microcomputadores, impressoras, leitor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

código de barra, impressora de código de barra, switch e rack) encontravam-se dentro dos padrões utilizados pelas demais Secretarias de Estado.

Ressaltam que o CEI somente foi informado da utilização efetiva do Sistema implantado quando já se encontrava em utilização na SESAU, consoante Laudo Técnico n. 108/2010 (fls. 914-917), sendo certo que os procedimentos não foram seguidos em obediência à Lei n. 236/89 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática), considerando que não houve a devida apreciação do Conselho após a conclusão e implantação do serviço contratado.

Todavia, em que pese a falta dos encaminhamentos devidos, o CEI emitiu novo Laudo Técnico n. 131/2010 (fls. 912-913), reconsiderando o Parecer anterior n. 108/2010, tendo em vista que o Termo de Referência inicial havia sido alterado sem as comunicações necessárias ao Conselho.

Por fim, reafirmam que o CEI não se omitiu ante as eventuais irregularidades, pois, teriam sido analisadas as necessidades apresentadas de forma técnica, baseando-se, inicialmente, somente no Termo de Referência apresentado. Nesse sentido, pugnam pelo acatamento das justificativas apresentadas, com a consequente exclusão de seus nomes do rol de responsáveis na presente demanda.

Por estarem em sintonia com o entendimento deste Órgão Ministerial, trago à colação as assertivas delineadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, as quais bastam para a manutenção das irregularidades imputadas aos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida:

c) Análise Técnica das razões:

Pois bem! Passa-se à análise dos argumentos trazidos pelos justificantes, em confronto com as informações e registros constantes do relatório técnico da auditoria realizada pela Comissão Técnica do TCE-RO, bem como na legislação que fixa as competências do Conselho Estadual de Informática no Estado de Rondônia, ora Lei n. 236/89 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática).

Durante a análise dos dispositivos legais existentes na citada Lei n. 236/89, verifica-se que a criação do Conselho Estadual de Informática – CEI, na estrutura da Secretaria de Estadual do Planejamento e Coordenação Geral, encontra-se devidamente garantida no artigo 3º do referido regramento legal, do qual se observa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Informática – CEI, na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, órgão colegiado de deliberação, competindo-lhe formular, orientar e coordenar a política de informática no âmbito da Administração Pública do Estado, bem como supervisionar e controlar as atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas em computadores, comunicação de dados, microinformática, microfilmagem, tratamento de imagens de satélites por computador, e afins, **dos órgãos e entidades da Administração Estadual. [destacados]**.

Da análise prévia do dispositivo legal, resta clara a competência do CEI no âmbito do Estado, sendo certo que supervisionar e controlar as atividades de implantação de sistemas em computadores dos órgãos e entidades da Administração Estadual figuram expressamente entre estas atribuições.

Nesse sentido, percebe-se que não foge às competências do referido Conselho a atribuição de zelar pelo pleno desempenho das atividades relacionadas às contratações efetuadas pela Administração Pública, até mesmo porque este é o fim de qualquer agente que atue em nome do Estado e, mais ainda, daqueles que têm a oportunidade de tomarem conhecimento de eventuais ilegalidades e/ou irregularidades nos serviços prestados e agir evitando possível dano ao patrimônio público.

Logo, em que pese as alegações de que seria da competência do CEI tão somente as análises de natureza técnica dos objetos e serviços relacionados à contratação em comento, não há como negar o fato de que detinham os conhecimentos técnicos necessários para identificar, oportunamente, as irregularidades que estão sendo imputadas aos justificantes, a partir dos resultados dos levantamentos da auditoria de que se cuida, considerando, inclusive, o fato de atuarem no ramo da informática.

Ademais, importante não deixar de atentar que desde a primeira análise do Termo de Referência, os responsabilizados já estariam de posse dos elementos suficientes para identificar que a contratação então pretendida encontrava-se eivada de irregularidades/ilegalidades, todavia, aprovaram os termos para contratação, concorrendo, ao que indicam, para os resultados alcançados em desfavor da Administração estadual, sem o cuidado exigível em contratação dessa envergadura, apesar de envolver objeto sobre o qual tinham condições de avaliar acerca dos níveis de eficiência, como dever legal, justamente em razão das atribuições dos relevantes postos que ocupavam.

Não há como afastar a responsabilidade pela omissão praticada pelos justificantes tão somente sob a alegação de que não lhes competia analisar a legalidade das contratações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Não estavam presentes no Projeto Básico, como evidenciou a auditoria, o orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, além disso, era fundamental perceber a ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização das locações de equipamentos, os quais, além de preços exorbitantes, padeciam da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados no âmbito da SESAU, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos, em síntese, de diversas irregularidades que se materializaram sem que houvesse as devidas interceptações quando das análises pelos técnicos competentes para tanto.

Ademais de todas as irregularidades, insta destacar o não parcelamento do objeto da contratação, fato que vai ao encontro das técnicas e requisitos de economia, consoante preceitua o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, pois, nesses casos, em que se cogitam serviços complexos e diversificados, a prestação por uma única contratada tem se mostrado infrutífera, tanto é que, na presente contratação o objeto foi subcontratado para outras 4 (quatro) diferentes empresas.

Não há como afastar ainda a responsabilidade desses agentes ligados ao CEI quanto à não identificação prévia da dependência excessiva da contratante (SESAU-RO), considerando que não foi prevista a transferência de tecnologia com a entrega do código fonte à Administração. Por não ter ocorrido essa transmissão de tecnologia, a SESAU não poderia realizar a customização do sistema, o que dificultaria sua utilização por depender excessivamente da empresa contratada que, por certo, teria que ser contratada novamente, de forma direta, presume-se, para manutenções e customizações no Sistema SINPLES.

Pelas conclusões advindas do relatório da auditoria realizada, a dependência criada com a instalação do SINPLES no âmbito da SESAU, foi de total submissão. Essas contratações têm a característica de serem denominadas *“armadilhas de TI”*, carecendo de cuidados básicos e fundamentais por parte da Administração, visando evitar que se torne refém do particular contratado, sem a obtenção dos benefícios desejados, como ocorreu na presente contratação.

Ao alegarem que teriam analisado o Termo de Referência somente sob as características técnicas, os membros do CEI deixaram de considerar todas essas impropriedades e ilegalidades já relatadas ao longo desta manifestação.

Não há como deixar de atentar às informações contidas nos Pareceres Técnicos nº 108 e 131/2010 (fls. 937-942), quanto à não observância aos trâmites legais previstos na Lei n. 236/89,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

relativamente ao procedimento de contratação da empresa Instituto EDUMED, considerando que não houve a apreciação por parte do Conselho sobre a conclusão e instalação dos Sistemas de Gerenciamento. Todavia, as impropriedades identificadas não foram aquelas que efetivamente tornaram a contratação eivada das ilegalidades e irregularidades identificadas quando da auditoria realizada pela equipe deste Tribunal de Contas.

No Parecer Técnico nº 131/2010 (fls. 941-942), o CEI atesta que o Sistema de Gestão de Saúde Hospitalar – SGSH atenderia as exigências do processo, solicitando ao Gestor da SESAU que “*determine*” a sua utilização em toda a rede hospitalar do Estado, por se tratar de uma ferramenta adquirida com alto custo financeiro.

Ora, resta clara a omissão do CEI em relação a todas as ilegalidades identificadas, no que se insere a ineficiência da contratação, tanto é que, mesmo após ter verificado o processo de contratação, quando já alegadamente implantados os softwares nas unidades da SESAU, não questionou o quão mal formulada fora a contratação, eivada de diversas irregularidades que ensejariam prejuízos altíssimos à Administração Pública, conforme ficou caracterizado com os levantamentos da Comissão de Auditoria.

Com estas ponderações, entende-se que **não há como afastar a responsabilidade dos justificantes, já que de seus argumentos defensivos nada trouxeram de alegações ou documentos que desconstituam ou mesmo justifiquem suas condutas quando da omissão de prevenir a ocorrência de graves irregularidades, sem procederem à devida atenção por ocasião de suas análises técnicas**, durante o período em que compuseram o Conselho Estadual de Informática – CEI, consoante bem descrito no Relatório da Auditoria, itens 16.2 e 16.15.

Assim, devem ser mantidas as responsabilidades dos Defendentes – Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida – insertas nos Itens 02⁷ e 06⁸ do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), aos quais, em se tratando de irregularidades de natureza formal, devem ser aplicadas penas de multa, de forma individual, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

⁷ Item 16.2 do Relatório de fls. 635/732.

⁸ Item 16.15 do Relatório de fls. 635/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SRS. CHARLES ADRIANO SCHAPPO, LUÍS ANTÔNIO SOARES DA SILVA, JORGE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE, ENTÃO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, GERENTE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CHEFE DE NÚCLEO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO E ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO (FLS. 943/1000, PROTOCOLO N. 07874/12).

Consoante se infere do Item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), aos Srs. Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza foi imputada a seguinte irregularidade:

16.11 - Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, **no valor de R\$ 145.799,50**, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), **Charles Adriano Schappo** (Controlador-Geral do Estado), **Luiz Antônio Soares da Silva** (Gerente de Controle da Administração Direta) e **Jorge Roberto Ferreira Santos** (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e **Flávio Ferreira de Souza** (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732) (grifo nosso)

As razões de justificativa apresentadas pelos Defendentes foram sumariadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v.

Sem mais, pelas razões esquadrihadas no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, devem ser afastadas as responsabilidades dos Justificantes, pois, como bem delineado naquela oportunidade:

(...) avaliando as demais informações e esclarecimentos trazidos à discussão pelos defendentes, imperioso reconhecer sua ausência de responsabilidade, eis que em seus diversos pareceres carreados aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

autos do Processo Administrativo nº 01.1712/01042- 00/2008 (Contrato nº 389/2008/PGE-RO), desde o início da execução contratual, foram aduzidas ilegalidades e impropriedades existentes quanto à irregular liquidação da despesa, além de outras irregularidades concernentes à dispensa de licitação praticada no caso em análise.

Verifica-se, com base nas alegações trazidas e nos documentos carreados, que os defendentes procederam à análise, sob o aspecto formal, dos autos de contratação, sendo certo que procuraram deixar explícito em seus pareceres que as despesas deveriam atender à finalidade pública, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, economicidade, legalidade e eficácia, todos previstos legalmente no texto constitucional.

Em que pesem as ressalvas existentes nos pareceres da CGE, verifica-se que as despesas continuaram sendo pagas, ao que se percebe, de forma irregular, eis que não liquidadas corretamente, consoante disposição dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, como ponderado nas orientações do Órgão de Controle Interno.

Nesse contexto, não é razoável atribuir a responsabilidade aos defendentes tão somente pelo fato de não terem se atentado especificamente para os pagamentos realizados a maior à contratada, quando, na verdade, os técnicos da CGE durante suas análises englobaram a totalidade dos pagamentos realizados de forma irregular, ante a não liquidação da despesa conforme os ditames legais. Ou seja, embora fosse possível aos referidos membros da CGE verificar essa discrepância, não parece adequado penalizá-los por lhes escaparem esse detalhe, já que não é crível que detectem toda e qualquer falha em determinado procedimento administrativo e, mais que isso, não há indícios de que tenham observado o desembolso a maior, deixando de apontá-lo proposital e/ou culposamente.

Na sequência, teceu o Corpo Instrutivo considerações acerca do mérito da presente irregularidade quanto aos demais responsáveis, consignando, ao final:

Nessa seara, todavia, ratifica-se a ocorrência do dano no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pagos a maior a título de "*Manutenção do Software de Gestão da Saúde*", cujo ressarcimento, **entretanto**, deverá se dar por aqueles que efetivamente foram responsáveis pelas omissões e favorecimentos, dentre outras condutas ilegais praticadas na contratação sob análise e que serão discutidos e ponderados em momento oportuno neste Relatório Técnico, ou seja, por quem diretamente avalizou, pagou e recebeu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

indevidamente, **afastando-se, neste tópico, a responsabilidade dos agentes públicos que atuaram nos autos enquanto servidores da Controladoria-Geral do Estado**, eis que não restou demonstrada sua efetiva omissão quando das análises procedidas.

Em sintonia com a Equipe Técnica, propugna o MPC pela exclusão da responsabilidade irrogada aos Srs. Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno.

2.5. DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (FLS. 1126/1149, PROTOCOLO N. 08164/12).

Consoante se infere do Item 8 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), à Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. foi imputada a seguinte irregularidade:

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, **no valor de R\$ 1.945.837,84**, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres), segundo item 9.2 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

Em sua peça defensiva às fls. 1126/1149 (Protocolo n. 08164/12), a Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. arguiu⁹:

b) Razões apresentadas:

⁹ Síntese contida no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A empresa responsabilizada apresentou suas razões de defesa por meio de petição (fls. 1126-1169), subscrita por procurador devidamente constituído (Procuração *ad judicium* e substabelecimento – fls. 877-878), pleiteando a exclusão da responsabilidade lhe atribuída, considerando a inexistência de dolo ou má fé de sua parte.

Nega, precipuamente, a existência de nexo causal entre sua conduta e o efetivo dano ao erário, aduzindo a presunção de não-culpabilidade, lembrando que no Direito se exige prova segura e indubitosa da culpa para somente então atribuir eventual possibilidade de responsabilização.

A principal razão apresentada pela defendente, quanto ao mérito, pelo que se depreende, concerne à impossibilidade de os módulos serem comercializados separadamente, pois, neste caso, tendo em vista a inviabilidade de separação, estaria afastada sua responsabilidade aduzida no relatório técnico da auditoria.

Nesse sentido, alega que nas aplicações de Solução de TI prevalece o princípio da “*aplicação sistêmica*”, onde todos os sujeitos da cadeia atuante são chamados a participar ativamente dos processos, logo, as atribuições estendem-se à gestão de forma ampla e não isolada.

Aduz que a partir dos estudos realizados, a versão de solução de TI aplicada ocorreu de forma personalizada, sendo certo que, no presente caso, correspondeu a uma aplicação total da cadeia usuária na saúde pública.

Dessa forma, esclarece que a aquisição da maneira como foi processada **se deu por definição da gestão administrativa do contratante**, no caso a SESA, por meio da discricionariedade administrativa, definindo o que se pretendia alcançar com a implantação dos sistemas no âmbito das unidades de saúde do Estado de Rondônia, enfatizando que à contratante é que caberia dizer se o formato com módulos integrados atenderia ou não suas necessidades de gestão

Com estas ressalvas relacionadas às soluções de Tecnologia da Informação, a empresa defendente afirma que a solução implementada no âmbito da SESA, seria uma versão sistêmica, totalmente integrada e não composta por módulos estanques, de modo que **teriam sido perfeitamente atendidas as exigências contidas no Projeto Básico apresentado pela Administração quando da contratação firmada**.

Traz à baila que o sistema instalado nas unidades hospitalares e de gestão da SESA são distintos daqueles modulares fornecidos em outras contratações firmadas pela empresa, consoante aquela realizada com o citado Município de Taboão da Serra/SP, por esta razão, enfatizando tal distinção, não haveria como proceder à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

instalação por módulo, no caso do Órgão Estadual de Saúde deste Estado (SESAU).

Alega que no caso da SESAU, os módulos instalados atenderiam às demandas das unidades em que teriam sido disponibilizados, pois o sistema seria interligado *on-line* e os diversos setores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia acabariam por necessitar de dados que estariam presentes em outros módulos utilizados por repartições distintas.

Apresenta entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, todos dando conta da responsabilização por atos de agentes públicos, não cabendo, a seu ver, com base nesses posicionamentos, a aplicação do artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal a empresa, eis que aplicável exclusivamente aos gestores e servidores públicos.

Por fim, visando firmar suas alegações quanto às peculiaridades relacionadas à área de Tecnologia da Informação, considerando as questões de natureza técnica específicas das soluções de TI, repisa que não cabe a imputação de responsabilidade por pessoa que não detenha um mínimo de conhecimento especializado, consoante entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (cita o Recurso Especial nº 488.441 – RS – 2002/0171060-2) – (fl. 1147).

Da leitura do Relatório de fls. 635/732, infere-se que, em síntese, a responsabilidade irrogada à Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. ancora-se no fato de não ter ela alertado a Administração Pública de *“(...) que a licenças adquiridas contemplavam módulos desnecessários para maioria das Unidades de Saúde.”*, violando, assim, os *princípios da probidade e da boa-fé* insertos no Código Civil, notadamente nos arts. 421 e 422, inobservando, finalmente, a função social do contrato.

Todavia, como bem obtemperou a Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, não se poderia exigir que a empresa contratada, aliás, subcontratada, delimitasse e indicasse os módulos que seriam necessários para cada unidade de saúde da SESAU de acordo com as respectivas peculiaridades. Tal conduta – especificação de módulos por Unidade de Saúde e, assim, aquisição somente daquilo que efetivamente se mostrava necessário – era conduta inafastável dos gestores da SESAU, máxime por serem eles conhecedores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ou pelo menos deviam ser, dos cenários encontrados das unidades de saúde que seriam atendidas pela informatização

Compulsando o Projeto Básico (fls. 04/68 do Processo n. 2338/2011), bem como o próprio Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011), observa-se que foi indicado como objeto da contratação o fornecimento de *“Solução Informatizada de Gestão da Saúde Estadual composta por Software de Gestão, infra-estrutura e serviços, os necessários à utilização plena das funcionalidades do Software (...)”*, portanto, de forma genérica, sem delimitação acerca de quais seriam precisamente os módulos necessários a cada unidade da SESAU.

Ainda que na Cláusula Primeira – Do Objeto, Item 2 do Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011) tenha sido elaborado quadro elencando com o quê as respectivas unidades deveriam ser atendidas, também nessa tabela há informação genérica de que deve ser fornecido *“Software de Gestão da Saúde Estadual”*, dentre outros serviços, informação que igualmente não se prestava para delimitação dos módulos específicos a serem fornecidos para cada unidade de saúde, sem mencionar que os objetivos discriminados nesse quadro são praticamente idênticos para todas as unidades de saúde.

No Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011), na Cláusula Segunda – Detalhamento de Itens de Fornecimentos, Item 2.1, até há rol elencando os 25 módulos a serem fornecidos pela empresa contratada, não havendo, contudo, especificação de módulos por unidade de saúde.

Assim, na mesma senda palmilhada no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, deve ser afastada a responsabilidade irrogada à Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.6. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA DA SESAU (FLS. 1170/1174, PROTOCOLO N. 08199/12).

Consoante se infere dos Itens 9, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), ao Sr. José Marcus Gomes do Amaral foram imputadas a seguintes irregularidades:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes do Amaral**, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (**Membros da Comissão de Liquidação da Despesa**), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi	350,372,373,380,381,	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11	544.700,00
Sabbatini, Diretor do	388,385,393,399,402	01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Instituto EDUMED	e 406	/1310,1325/1326	
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381,388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309/1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381,388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309/1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381,388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

16.11 - Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, **no valor de R\$ 145.799,50**, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes de Amaral** e Tiago Gomes de Medeiros (**membros da Comissão de Liquidação da Despesa**) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732)

16.12 - Pagamento de despesa sem liquidação relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, **no valor de R\$ 118.439,60**, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, **José Marcus Gomes de Amaral** e Tiago Gomes de Medeiros (**membros da Comissão de Liquidação da Despesa**), consoante item 9.7 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.14 - Pagamento de despesa sem liquidação concernente a não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e **José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços)**, segundo relato do item 9.8; (Relatório de fls. 635/732)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Na peça de fls. 1170/1174 (Protocolo n. 08199/12), argumentou o Sr. José Marcus Gomes do Amaral que¹⁰:

b) Razões apresentadas:

Ao longo de suas razões o justificante aduz que não tem responsabilidade sobre os fatos ocorridos e a eles (membros da comissão) imputados, pois, somente assinou o documento a pedido do seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira, sendo certo que nega ter conferido os serviços atestados nos termos de recebimento assinados, inclusive, sequer fazia mais parte do corpo de agentes da SESAU quando da referida atuação como membro da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços.

Alega que não constam expressamente no relatório de auditoria as datas em que teriam sido praticados os atos que lhe são imputados.

Informa que seu colega e amigo, ora o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, lhe teria garantido que havia conferido tudo que estava sendo certificado nos termos de recebimento e que os serviços estavam em perfeita ordem, sendo certo que a liquidação da despesa era totalmente legítima, motivo pelo qual confiou em assinar tais documentos.

Aduz que, oportunamente, seria apresentada declaração do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, que confirmaria as informações trazidas pelo defendente e que o isentará de qualquer responsabilidade quanto à certificação dos serviços objeto do contrato n. 389/2008-PGE-RO.

Por fim, pleiteia eventual produção de provas, se necessárias, bem assim a exclusão das responsabilidades lhe imputadas.

A tese suscitada pelo Defendente não se presta para o fim colimado, tal como assinalado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

c) Análise Técnica das razões:

Preliminarmente, cumpre destacar que o defendente não apresentou argumentos diretamente ligados às responsabilidades lhe imputadas, considerando que trouxe como razão principal de sua defesa o fato de ter assinado o Termo de Recebimento e Relatório de Certificação dos Serviços, sem qualquer atuação efetiva na Comissão de Liquidação da Despesa, agindo, como diz, em atendimento ao pedido

¹⁰ Síntese constante no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira, o que, a rigor, caracteriza ainda mais sua falta de comprometimento com a função imprescindível que exercia ao firmar o documento de tamanha importância e que envolvia elevado grau de responsabilidade.

Diante da constatação de que sua linha de defesa se limitou a essa argumentação, infere-se que não há outros argumentos a serem examinados nesta oportunidade em relação a esse agente, responsabilizado conjuntamente por pagamento sem regular liquidação, enquanto membro de comissão incumbida de fiscalizar e certificar a prestação dos serviços contratados, cujo vínculo aos fatos que lhe são atribuídos se comprova pela sua nomeação para desempenhar esse ofício, por meio da Portaria n. 2127/GAB/SESAU (fl. 466), bem como pela confirmação de sua assinatura nos documentos emitidos por referida comissão (fls. 554-555, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO - apenso).

Pois bem! Conforme já ressaltado no presente relatório, observa-se que, em muitos casos, nomeiam-se agentes que não possuem conhecimentos técnicos e/ou que sequer buscam exercer com efetividade o dever de acompanhar a realização dos serviços e/ou a entrega dos objetos pelas empresas contratadas, sendo certo que estas práticas devem ser combatidas veementemente, como um dos mecanismos para o alcance de uma gestão eficaz e condizente com os parâmetros buscados e exigidos da Administração Pública, a partir da fiscalização de contratos, de modo a prevenir que sirvam de pretexto para o processamento de desembolsos indevidos de recursos da coletividade.

No caso em análise, como já se sinalizou, os argumentos do defendente não prosperaram, considerando que sequer foram rebatidas as acusações lhe imputadas, já que, de fato, nem mesmo traz à baila quaisquer elementos, além da alegação de ilegitimidade passiva, que exijam a análise propriamente dita por este Corpo Técnico.

Assim, a par dos escassos elementos de defesa, não é possível desconstituir os atos da Comissão legalmente instituída e tão somente responsabilizar um dos membros que atestou a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos, pois, todos passam a ser responsáveis solidários pelos atos praticados quando da nomeação e atuação efetiva.

Nessa linha de raciocínio, cabe esclarecer que o membro de comissão deve, em casos de discordância, fazer constar formalmente a eventual divergência levantada, de sorte que somente assim seria possível reconhecer a isenção em casos tais.

Não há dúvida quanto à procedência dos documentos firmados pelo defendente, quais sejam os termos de certificação e recebimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

serviços (fls. 536-537 e 554-555, do Processo n. 2338/2011 – apenso), os quais, pelas suas características e, especialmente, pelo seu conteúdo, foram emitidos e assinados, inclusive pelo ora defendente, como sendo um dos procedimentos da liquidação das despesas, sem se prestarem a isso, ocorrendo, ao que se pode aferir, de forma omissa e, assim, esses documentos acabaram por ensejar e concorrer para o dispêndio de recursos públicos sem as regulares e obrigatórias contraprestações por parte da empresa contratada, com a participação do defendente, na condição de signatário.

Destaca-se, em desfavor do defendente, o fato dele próprio informar ter procedido à assinatura dos termos de forma inadmissível, sobremaneira descuidada ou irresponsável mesmo, ou seja, sem nenhuma preocupação em aferir, pessoal e efetivamente, a realização dos serviços e/ou entrega dos objetos contratados, eis que, pelo que diz, o fez em atenção a pedido de seu colega Luiz Fábio Alves de Oliveira.

Nesse sentido, a responsabilidade do defendente se dá solidariamente com os demais membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços, pelos danos causados ao erário, referentes aos pagamentos sem ou com irregular liquidação das despesas, sem provas suficientes e inequívocas de contrapartida, sob mera alegação infundada da prestação dos seguintes serviços/produtos, sem evidências de entregas: **a)** não funcionamento dos postos de operação assistida, no importe de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), sendo que em relação ao defendente sua responsabilidade se dá, proporcionalmente, em relação à quantia de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais); **b)** pagamentos a maior em relação à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); **c)** a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos); e, **d)** não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

Atenta-se, ainda, para os valores constantes nos termos firmados pelo defendente, mais especificamente em relação ao termo que atestou o recebimento dos serviços/produtos visando o primeiro pagamento à empresa Instituto EDUMED, no importe de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a aquisição de licença de uso definitivo do software de gestão de saúde estadual. A assinatura de um termo com um valor tão vultoso exigiria do defendente o mínimo de zelo, respaldo e responsabilidade, dadas as possíveis (e prováveis) adversidades decorrentes de conduta inconsequente, o que demonstra de forma clara a tentativa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

responsáveis em “*maquiarem*” a liquidação da despesa, atendendo tão só e precariamente aos seus aspectos formais.

Ante o exposto, da presente análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Marcus Gomes do Amaral, **entende-se que os motivos trazidos aos autos em sua defesa, não foram suficientes para afastar sua responsabilidade**, mantendo-se a imputação conforme o disposto nos exatos termos dos itens 9, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 04/2012 (fls. 766-768v), pelas condutas exaustivamente descritas no relatório resultante dos trabalhos da auditoria.

Impositiva, portanto, a manutenção da responsabilidade atribuída ao Sr. José Marcus Gomes do Amaral, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços, tal como capitulado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v).

Consigna-se, finalmente, que, especificamente quanto ao dano indicado no Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, relativo ao Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, do valor total de R\$ 544.700,00, “(...) *proveniente do pagamento sem liquidação (ou incorretamente liquidado) da despesa com postos de operação assistida, não implantados (...)*”, a responsabilidade do Defendente limita-se ao importe de R\$ 38.700,00 “(...) *com supedâneo nos Termos de Certificação juntados¹¹ às fls. 554-555, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso); assim como embasado na Nota Fiscal certificada⁵, sob o nº 350, igualmente juntada no Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso, fl. 551).*”¹².

Assim, devem ser imputados ao Sr. José Marcus Gomes do Amaral, solidariamente com os demais responsáveis mencionados neste opinativo, os débitos nos montantes de R\$ 38.700,00 (referente ao Item 09 do DDR n. 04/2012 e 16.8 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 145.799,50 (referente ao Item 11 do DDR n. 04/2012 e 16.11 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 118.439,60 (referente ao Item 12 do DDR n. 04/2012 e 16.12 do Relatório de fls. 635/732); e R\$ 10.412,40 (referente

¹¹ Conforme quadro demonstrativo existente no item 16.8 (fls. 727/728) do Relatório Técnico de Auditoria.

¹² Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ao Item 14 do DDR n. 04/2012 e Item 16.14 do Relatório de fls. 635/732), sem olvidar das multas a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.7. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELO SR. CELSO AUGUSTO MARIANO, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SESAU (FLS. 1186/1189, 1190/1192, 1213/1216, 1261/1262 E 1280/1285).

Consoante se infere dos Itens 8, 9, 11 e 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), ao Sr. Celso Augusto Mariano foram imputadas as seguintes irregularidades:

16.7 – Aquisição de módulos desnecessários, **no valor de R\$ 1.945.837,84**, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), **Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro)**, bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres), segundo item 9.2 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), **Celso Augusto Mariano** e Ademir Emanuel Moreira (ambos **Diretores Administrativos Financeiros/SESAU**), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

16.11 - Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de **R\$ 145.799,50**, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAUI) e **Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro)**, Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno), segundo relato do item 9.6 e 14; (Relatório de fls. 635/732)

16.13 - Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de **R\$ 117.948,55**, a ser atribuído aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAUI), **Celso Augusto Mariano** e Ademir Emanuel Moreira (ambos **Diretores Administrativo Financeiro**) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), conforme relato do item 9.8; e (Relatório de fls. 635/732)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O Sr. Celso Augusto Mariano apresentou as peças defensivas de fls. 1186/1189 (Protocolo n. 08354/12), 1190/1192 (Protocolo n. 8356/12), 1213/1216 (Protocolo n. 8353/12), 1261/1262 (Protocolo n. 8355/12) e 1280/1285 (Protocolo n. 09111/12).

Mais uma vez, valendo-se da síntese elaborada pela Unidade Técnica desse Sodalício no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, vejamos as razões suscitadas pelo Defendente:

b) Razões apresentadas:

Em sua primeira peça protocolada neste Tribunal (nº. 08354/2012 – fls. 1186-1189), referente ao Mandado de Citação nº 357/TCER/2012, o defendente apresenta descrição minuciosa acerca das ordens bancárias emitidas quando de sua atuação como Diretor Financeiro da SESAU, enfatizando que todas as informações a esse respeito se encontram disponibilizadas no Sistema SIAFEM, podendo ser confirmadas por esta Corte de Contas.

Alega que não houve pagamento de despesa sem a devida liquidação, pois todas as ordens bancárias expedidas em favor do credor Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde foram efetivamente liquidadas.

Vale ressaltar que dos levantamentos realizados pelo defendente, aduz-se que as ordens bancárias nº 2009OB01561, 2009OB02045, 2009OB005807 e 2009OB006007, seriam referentes a pagamentos de outros credores, os quais não teriam relação com os presentes autos e análises procedidas neles já procedidas.

Na sua segunda peça protocolada (nº 08356/2012 – fls. 1190-1192), em relação ao Mandado de Citação nº 380/TCER/2012, concernente aos pagamentos indevidos pela instalação de pontos lógicos e elétricos inutilizados, alega que os atos visando à liquidação das despesas quanto à contratação efetivada nos autos do Processo Administrativo nº 01.1712.0142-00/2008, seriam de competência e responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na condição de Gerente de Informática da SESAU, pessoa que seria dotada de qualificação correspondente e conhecedora dos aspectos técnicos que se relacionavam à contratação em questão.

Aduz que, como o Sr. Luiz Fábio Alves também exercia o papel de Presidente da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Recebimento dos serviços prestados pelo Instituto EDUMED, seria ele o responsável pelos atos relacionados à liquidação das despesas, sendo certo que, em nenhum momento foi relatado ao defendente, oficial ou extraoficialmente, que pontos lógicos e/ou elétricos estariam inutilizados, pois, caso tivesse chegado ao seu conhecimento, certamente teria adotado providências no sentido de suspender os procedimentos, evitando qualquer prejuízo ao erário.

Afirma que todos os documentos assinados pela Comissão de Recebimento sempre indicaram a plena execução dos serviços, dentro da normalidade e legalidade que se espera dos atos de execução da despesa pública, motivo que levou o defendente, atendendo, inclusive, determinação da autoridade superior competente, a proceder aos pagamentos.

Traz à baila o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, que trata ser de responsabilidade do servidor ou comissão designada pela autoridade competente, o recebimento de obras e/ou serviços.

Por fim, reafirma que os atos praticados quando dos pagamentos efetuados, teriam se dado única e exclusivamente fundamentado nos Termos de Recebimento e Certificação emitidos pela Comissão nomeada, atestando a liquidação da despesa junto à Administração.

Em relação ao Mandado de Citação nº 349/TCER/2012, o defendente traz suas razões por meio da peça juntada aos autos às fls. 1213-1216 (Protocolo nº 08353/2012), justificando que suas condutas, quando da autorização dos pagamentos à contratada, ocorreram de forma legal, embasadas nos Pareceres expedidos pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela Comissão de Recebimento dos Serviços, sendo certo que alega não ter sido relatado durante as análises procedidas pelas unidades de controle, eventuais irregularidades que pudessem ensejar o não pagamento da despesa.

Argumenta que quando assumiu a Diretoria Financeira da SESA, o contrato com a empresa Instituto EDUMED já havia sido celebrado e já estaria na fase de execução, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu em 30 de dezembro de 2008, no total de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

E, ainda, que todos os pagamentos foram previamente analisados pela CGE, não sendo apontadas irregularidades quanto aos eventuais módulos de sistema, adquiridos desnecessariamente.

Nessa linha, considerando que não houve apontamentos quanto à detecção de ilegalidades que pudessem impedir os pagamentos, alega que, atendendo ordem superior do Secretário da SESA, procedeu aos pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Novamente, alega se tratar de procedimentos da alçada do Sr. Luiz Fábio, Gerente de Informática da SESAU à época, também responsável pela elaboração do projeto básico, da fiscalização, do acompanhamento e da execução dos serviços contratados.

Para subsidiar suas afirmações, anexa cópia dos termos de recebimento e execução dos serviços prestados pela empresa contratada, firmados pela Comissão, bem assim dos pareceres emitidos pela CGE, visando a sua isenção de qualquer responsabilidade concernente a eventual dano ao erário ocasionado pelos pagamentos efetuados.

Quanto ao Mandado de Citação nº 371/TCER/2012, relacionado à responsabilidade por pagamentos efetuados a maior pelo período de 11 (onze) meses ao Instituto EDUMED, no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), o defendente afirma não ter sido realizado nenhum pagamento com este valor informado pelo Corpo Técnico, inferindo, possivelmente, ter ocorrido equívoco por parte da equipe técnica do TCE-RO quando da análise acerca da execução dessa despesa.

Prosseguindo com suas razões de defesa, o justificante apresentou complementação as suas alegações referentes à imputação contida no Mandado de Citação nº 349/TCER/2012, por meio do documento protocolado sob o nº 09111/2012 (fls. 1280-1285), pelo qual aduz que os conhecimentos técnicos exigidos para aferir a implementação e execução dos serviços contratados eram da Gerência de Informática – GEINF da SESAU, bem assim, que os pagamentos foram efetuados com embasamento no lastro de documentos que consideraram a despesa como legal e regular.

Para reafirmar suas alegações, faz minucioso histórico da contratação efetivada com a empresa Instituto EDUMED, partindo das cláusulas relacionadas à fiscalização da execução contratual, existentes no projeto básico, até as certificações expedidas pelas diversas unidades de saúde que atestaram que os serviços estavam sendo prestados pela empresa, reafirmando que todos os pagamentos basearam-se em documentos juntados regularmente aos autos, não possuindo o defendente capacidade técnica para aferir efetivamente como estes serviços estavam sendo prestados.

Realiza questionamentos acerca das condutas da Gerência de Informática – GEINF da SESAU e sua atuação na contratação em tela (fl. 1284), conforme a seguir transcrito:

... Por que a GEINF foi demasiadamente atuante neste Processo? Por que a GEINF assumiu inúmeras competências de outros núcleos da SESAU? Por que a GEINF subsidiou o processo com um universo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

informações sobre a EDUMED e sequer citou nome ou documento da real empresa que executava os serviços? E por fim, se a EDUMED era de tamanho competência para a contratação direta dos serviços, como solicitou a GEINF, por que EDUMED terceirizou os serviços em sua totalidade, infringindo as normas contratuais e legais, e infringência era de conhecimento da GEINF?

Com tais explicações, o justificante finaliza suas considerações pleiteando a exclusão de qualquer responsabilidade pelo indicado dano ao erário, enfatizando que não detinha os conhecimentos técnicos exigidos para aferir as necessidades e/ou equipamentos de informática, objeto da contratação firmada, sendo certo que, quando de sua ciência acerca das possíveis ilegalidades apontadas no relatório da CEI/CGE, teria deixado de efetuar os pagamentos à empresa contratada (Instituto EDUMED), demonstrando que se respaldava tão somente no lastro documental sobre a despesa.

Em que pese os judiciosos argumentos aventados pelo Justificante, não há como ser excluída a sua responsabilidade pelas infringências irrogadas, nos exatos termos delineados pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, os quais peço vênica para transcrever:

c) Análise Técnica das razões:

De início, destaca-se que não assiste razão ao defendente em relação a suas afirmações contidas nas razões expostas no documento nº 08354/2012 (fls. 1186-1189), considerando que todos os pagamentos descritos no relatório técnico, referentes às ordens bancárias identificadas, dizem respeito indubitavelmente à empresa contratada, Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, todavia, pelo que se vê, o defendente acabou por entender que a numeração de algumas das ordens bancárias era do ano de 2009, quando, na verdade, referiam-se a mesmos documentos do ano de 2010, o que lhe induziu a acreditar que se tratavam de pagamentos efetuados a outros credores.

Nesse sentido, esclarece-se que as ordens bancárias objeto dos questionamentos apresentados pelo defendente, possuem, na verdade, as seguintes numerações: 2010OB01561 (fl. 1291 do Processo n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB02045 (fl. 1379 do Processo n. 2338/2011-TCER – apenso), 2010OB005807 (fl. 1648 destes autos) e 2010OB006007 (fl. 1648v destes autos), sendo todas relacionadas aos pagamentos efetuados à empresa contratada.

Em verdade, a despesa não se encontrava efetivamente liquidada, eis que os serviços foram atestados sem que houvesse a verificação e certificação do regular fornecimento do objeto contratado, cabendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

quem tivesse a atribuição de ordenador dos pagamentos se cercar dos elementos necessários a essa certeza da procedência dos valores (créditos) reivindicados pelo fornecedor ou prestador dos serviços, antes de autorizar a consumação da despesa, por meio da ordem de pagamento.

Em que pese a alegação do defendente em relação à responsabilização tão somente do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, por a seu ver lhe competirem, em função do cargo e de seus conhecimentos técnicos, as informações que ensejaram os pagamentos dos pontos lógicos e elétricos inutilizados em razão da reforma procedida na Policlínica Oswaldo Cruz, não há como isentar sua corresponsabilidade, eis que houve comunicação acerca de tal reforma no âmbito da referida unidade de saúde, constando nos autos documentos, inclusive da CGE, por meio do Parecer nº 5773/NUAD/GECAD/2009 (item 3.2 - fl. 1.207 do Processo n. 2338/2011 – apenso), dando conta da realização de referida reforma, de modo que se revela exigível que tivesse a cautela devida quanto aos pagamentos pela alegada realização das despesas na referida unidade de saúde. Mesmo ante tais informações sobre a existência de reforma (contidas no Parecer n. 5773/NUAD/GECAD, citado anteriormente), os pagamentos foram ordenados pelo defendente.

Nesse sentido, não prospera a informação de que em momento algum foi relatado ao defendente, oficial ou extraoficialmente, que pontos lógicos e/ou elétricos estariam inutilizados, considerando que era plenamente possível perceber que os serviços realizados naquela unidade hospitalar, que seria submetida à reforma, acabariam por ocasionar desperdício de recursos públicos com dispêndios desnecessários.

Mesmo que os autos estivessem, aparentemente com suas formalidades atendidas, no tocante ao procedimento de liquidação da despesa, com os documentos assinados pela Comissão de Recebimento dos Serviços e Notas fiscais *certificadas*, o defendente, na qualidade de Diretor Financeiro da SESA, teria que se acautelar juntamente com o Gestor da SESA quando da autorização para pagamentos de valores tão vultosos.

A partir daí, caberia ao defendente ter buscado sempre verificar antes se aqueles documentos juntados aos autos, a título de liquidação da despesa, encontravam-se condizentes com a realidade comprovada por outras peças instrutivas existentes ou ainda não existentes no feito administrativo, o que poderia ser percebido, a princípio, por meio dos apanhados realizados pela simples conferência dos Pareceres da CGE, os quais, por mais que o defendente alegue estarem no sentido de que a despesa era regular, sempre apresentavam ressalvas quanto a irregularidades que davam ensejo à suspensão e/ou questionamentos sobre os pagamentos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

empresa contratada, com o acréscimo de diligências no sentido de verificar a regularidade dos serviços prestados.

Não se afasta a responsabilidade da Comissão de Recebimento dos Serviços, eis que o Artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, é bem claro em relação às obrigações cabíveis aos referidos agentes quanto ao recebimento das obras e serviços, entretanto, não se trata tão somente dos membros da Comissão, de forma isolada, mas sim, solidariamente, de todos aqueles que possam ter contribuído de alguma forma para efetivação do suscitado dano ao erário, como é o caso do defendente.

Por mais que o defendente alegue que quando assumiu a Diretoria Financeira da SESAU, o Contrato nº 389/2008-PGE, com a empresa Instituto EDUMED, já havia sido celebrado e estava na fase de execução, certo é que, ao autorizar um pagamento no montante de R\$ 4.169.652,50 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), o defendente tinha que ter o máximo de cautela possível, eis que havia acabado de assumir a cadeira de Diretor e, por certo, deveria cientificar-se de todos os atos que estariam sob sua responsabilidade.

Portanto, um processo que exigiu de imediato um pagamento único em despesa tão vultosa, exigiria daquele agente que assina o ato para pagamento uma análise cuidadosa da contratação que ensejou tal obrigação, com maior razão ainda se esse mesmo agente, por se encontrar há pouco tempo nessa função, não detinha o conhecimento do histórico de contratação controversa, deveria agir com maior cautela, o que, no caso, não se percebe das condutas praticadas pelo defendente.

Em que pese a alegação de que embasou os pagamentos nos documentos e pareceres carreados aos autos, dentre eles os pareceres da CGE, o defendente deixa de se atentar que no Parecer nº 9038/NUAD/GECAD/2008 (fls. 547-548 do Processo n. 2338/2011-apenso), a Controladoria-Geral do Estado deixou claro que havia pendências a serem observadas, principalmente concernente aos atos de dispensa de licitação, o que, de pronto, já poderia ter chamado a atenção do defendente para uma análise mais pormenorizada dos autos, antes de pagar, eis que a CGE ainda informou, no mesmo parecer, que a responsabilidade quanto aos preços dos serviços, objeto da contratação, recairia sobre a Gerência de Administração da SESAU e o Gestor da SESAU (item 2.2 do parecer – fl. 547 do Processo n. 2338/2011-apenso), cautela esta igualmente não demandada e não demonstrada na ocasião pelo defendente.

Concernente à alegação do defendente de que não teria ocorrido pagamento à empresa, no importe de R\$ 145.799,50 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme imputação contida no Mandado de Citação nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

371/TCER/2012, destaca-se que realmente não consta ordem bancária com esse valor específico, pois os pagamentos foram efetuados à contratada, mensalmente, pelo período de 11 (onze) meses, em valor acima do devido, no montante de R\$ 13.245,50 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), em cada mês, que totalizou o valor imputado pelo dano, acima já referido, isto é, imputa-se ao defendente a realização de pagamentos indevidos, no valor mensal de R\$ 13.245,50, o que se deu por consecutivos 11 (onze) meses, totalizando a quantia de R\$ 145.799,50.

Logo, não há que falar em equívoco cometido pelo corpo técnico que elaborou o relatório de auditoria e atribuiu a referida responsabilidade ao defendente, por corroborar e coordenar o pagamento em valor acima da parcela originariamente a ser paga, favorecendo indevidamente o contratado em mais R\$ 13.245,50 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) mensais, durante o período em questão.

Ante todos os fatos expostos, em que pesem as alegações trazidas pelo defendente quanto sua pretensão de isenção de responsabilidade pelos atos praticados enquanto atuava na Gerência de Administração Financeira da SESAUI, não há como afastar a relevância e caráter decisivo que seus atos tiveram para a concretização do efetivo dano ao erário em razão de pagamentos à empresa Instituto EDUMED.

Portanto, **entende-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas ao defendente**, consoante descrito nos itens 16.7, 16.8, 16.11 e 16.13 do Relatório Técnico de Auditoria, com a aplicação das devidas sanções, visando, ainda, o ressarcimento ao erário pelo dano causado.

Impositiva, portanto, a permanência da responsabilidade do Sr. Celso Augusto Mariano, Diretor Administrativo Financeiro, pelas irregularidades que lhes foram irrogadas nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v).

Consigna-se, finalmente, que, especificamente quanto ao dano indicado no Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, relativo ao Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, do valor total de R\$ 544.700,00, *“(...) provenientes do pagamento sem liquidação da despesa dos postos de operação assistida, a responsabilidade do justificante se dá, solidariamente, em relação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

à totalidade dos valores (R\$ 544.700,00), com supedâneo nas Ordens Bancárias¹³ n^o 2663, 3545, 5839, 7637, 1561, 2045, 5807 e 6007, juntadas às fls. 582, 605, 636, 1211, 1291, 1379, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).”.

Assim, devem ser imputados ao Sr. Celso Augusto Mariano, na condição de então Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU, solidariamente com os demais responsáveis mencionados neste opinativo, os débitos nos montantes de R\$ 1.945.837,84 (referente ao Item 08 do DDR n. 04/2012 e 16.7 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 544.700,00 (referente ao Item 9 do DDR n. 04/2012 e 16.8 do Relatório de fls. 635/732); R\$ 145.799,50 (referente ao Item 11 do DDR n. 04/2012 e 16.11 do Relatório de fls. 635/732); e R\$ 117.948,55 (referente ao Item 13 do DDR n. 04/2012 e Item 16.13 do Relatório de fls. 635/732), sem olvidar da multa individual nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.8. DA DEFESA APRESENTADA PELA SRA. EDINÉIA LUCAS CORDEIRO, DIRETORA DO CEMETRON (FLS. 1290/1295, PROTOCOLO N. 09281/12).

Conforme se verifica do Item 9 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), à Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, então Diretora ao CEMETRON, foi imputada a seguinte irregularidade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a **Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON)**, bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr.

¹³ Conforme quadro demonstrativo existente no item 16.8 (fls. 727/728) do Relatório Técnico de Auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

Em sua peça defensiva de fls. 1290/1295 (Protocolo n. 09281/12), a Sra. Edinéia Lucas Cordeiro apresentou as razões assim sintetizadas:

b) Razões apresentadas:

Ao longo de suas razões trazidas aos autos, a defendente alega isenção de responsabilidade quanto aos atos lhe imputados, sendo certo que aduz não ter praticado qualquer conduta que pudesse ensejar os danos ao erário, considerando que sequer tinha conhecimento dos termos do contrato firmado pela SESAU com a Empresa Instituto EDUMED, tendo, inclusive, solicitado dos setores competentes da Secretaria de Estado da Saúde as informações necessárias à prática de seus atos enquanto Diretora de uma das unidades onde o sistema seria instalado, pedido este que sequer teria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

sido atendido pela administração durante o tempo em que permaneceu na gestão do CEMETRON.

A defendente faz apanhado cronológico de seus atos relacionados aos serviços desempenhados em razão do Contrato nº 389/2008-PGE, concernente à informatização da SESAU, sendo certo que narra todas as dificuldades que teria enfrentado quando da implantação do sistema SINPLES e medidas então adotadas visando às correções fundamentais para sua utilização no nosocômio.

Além de tais alegações, a defendente aborda pontos relacionados à *"fraude na elaboração de cotação de preços"* e *"dispensa indevida de licitação"*, negando qualquer responsabilidade sobre tais possíveis irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

Aduz que os gestores hospitalares, integrantes da estrutura organizacional e funcional da SESAU, não possuem autonomias orçamentárias e/ou financeiras, quando no desempenho de suas atividades nas unidades de saúde, inclusive, sequer participam dos processos de contratação de forma direta, não possuindo servidores técnicos qualificados em muitas áreas de atuação, o que acaba por agravar a situação quanto à efetiva participação nas contratações e sua fiscalização posterior. Alega que os gestores das unidades de saúde somente eram cientificados dos contratos firmados pela SESAU e sequer era disponibilizada cópia dos instrumentos, termos de referência, projetos básicos, etc., para que os respectivos gestores pudessem realizar a fiscalização da execução por parte da contratada, quanto aos itens de sua obrigação existentes no documento firmado.

Diz ainda que a gestão do Contrato nº 389/2008-PGE sempre foi de responsabilidade da SESAU, por meio da Gerência de Informática, não havendo que falar em solidariedade da defendente no surgimento das despesas que pudessem originar dano aos cofres públicos.

Conclui suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, afirmando que sempre cumpriu com suas obrigações públicas de forma proba, com presteza, honestidade e honradez, e que não foi responsável por qualquer eventual dano ocorrido e detectado durante a auditoria realizada.

Em que pese os argumentos dispendidos pela Defendente, não há como afastar a infringência que lhe fora irrogada porque ela, efetivamente, participou do procedimento de liquidação de despesa, certificando a prestação de serviços que, de fato, não se ultimaram, ensejando, assim, dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Se não se sentia hábil ao cumprimento do mister, não devia ter apostado sua assinatura, dentre outros, nos Termos de Recebimento de fls. 1309, 1325, 1341 e 1397 todas do Processo n. 2338/2011, apenso aos presentes autos, documentos que, seguramente, foram considerados para efetuação dos respectivos pagamentos.

Inclusive, como ressaltado no Relatório de fls. 635/732, “A partir de fevereiro de 2010, em atendimento à determinação da Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 1915, fls. 1375/1376, proc. apenso nº 2338/11/TCER), os termos da liquidação da despesa passaram a ser subscritos também pelos Diretores das Unidades de Saúde.”, dentre eles a Defendente, a fim de conferir maior controle e fiscalização na prestação dos serviços, medida que, todavia, não surtiu efeito, “(...) tanto que as lamúrias pela não execução dos serviços continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”.

E a razão do insucesso cinge-se à inépcia dos agentes responsáveis pelo controle, dentre os quais podemos enquadrar a Justificante, que não se esmeravam no cumprimento de seu múnus, assinando documentos, ao que tudo indica, sem sequer cotejar as informações neles constantes, daí porque devem ser responsabilizados, pois os atos por eles perpetrados influíram sobremaneira para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade da Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, na condição de então Diretora do CEMETRON, em sintonia com o esposado pela Equipe Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

c) Análise Técnica das razões:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Apesar das afirmações trazidas pela defendente, não é possível desconstituir os atos de subscrição dos termos de recebimento e prestação dos serviços, juntamente com os demais Diretores/responsáveis das unidades hospitalares, atestando, expressamente, a execução dos serviços, pelos quais a contratada reivindicou e obteve o pagamento, o que acaba por estender a todos os envolvidos na prática dos atos administrativos que avalizaram o cabimento desses pagamentos a responsabilidade solidária pelas condutas praticadas, quando da respectiva atuação efetiva e que, de fato, exigiriam o mínimo de conhecimento dos termos do contrato e seu objeto, de modo a se dispor de elementos suficientes que lhes dessem a segurança para assinar documentos tão importantes, condicionantes e determinantes para a realização dos desembolsos.

Observa-se que nos termos assinados não se encontravam detalhados por unidade e nem especificavam quais os serviços prestados pela empresa contratada, tanto que foi questionado durante os pareceres dos órgãos de controle a falta de discriminação das despesas de forma individualizada, o que, eventualmente, poderia ter sido levantado pela defendente quanto à inexistência dessa descrição dos serviços executados no âmbito do nosocômio da qual era gestora, todavia, tal cuidado não ocorreu.

Foi constatado, ainda, que nos Termos de Recebimentos (fls. 1309/1325/1341/1397) firmados pela defendente, consta especificado que os serviços de “*Operação Assistida 7h às 19h, e das 19h às 7h*”, estariam sendo realizados no Hospital de Base Ary Pinheiro, delimitando, especificamente, a prestação destes serviços ao referido nosocômio, o que reclamaria ainda maior atenção por parte da defendente que atestava uma prestação de serviços de forma genérica, sem o menor cuidado, visto que nem se deu conta de que os tais serviços por ela referendados, como se executados fossem, e não o foram, devidamente, não se referiam ao CEMETRON, onde era diretora.

Ademais disso, a par do aspecto genérico dos Termos de Certificação das Notas Fiscais, referentes à alegada *Execução de Serviços* (fls. 1310/1326/1342/1398), nota-se ainda que nem a delimitação contida nos Termos de Recebimentos, quanto à execução tão somente no Hospital de Base Ary Pinheiro, não ficou especificada, o que, acabou por dar a subtender que os serviços teriam sido prestados em todas as unidades de saúde da rede estadual, cujos diretores/responsáveis firmaram os respectivos termos, atestando a regularidade de um serviço que não era executado e, caso estivesse sendo, não seguia as satisfatoriamente as diretrizes contratuais.

Ao que se percebe, trata-se de documentos firmados sem as observâncias mínimas devidas (e exigíveis) e todos elaborados sem o zelo que se impõe para o ato de certificação de serviço de tamanha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

expressividade econômica, aparentemente, com o objetivo de dar ares de legalidade a uma despesa sem a devida liquidação.

Ademais disso, consigna-se que a defendente não traz em suas razões elementos específicos, contrários aos fatos que motivaram sua imputação, já descrita na letra “a” (Responsabilidades Atribuídas) do presente tópico, reforçando, na verdade, ao invés de negá-los, sua responsabilidade pelo resultado negativamente suportado pelo erário, ao afirmar que não detinha os conhecimentos dos termos contratuais, todavia, mesmo assim, atestou a realização dos serviços no âmbito do hospital da qual era diretora (CEMETRON), demonstrando sua falta de atenção para os dispêndios de recursos públicos relacionados aos serviços não prestados e/ou prestados irregularmente.

Cumpre ressaltar ainda que constam nos autos documento (Atestado de Conformidade) juntado às fls. 2.995 do Processo n. 2338/2011 – *apenso*, emitido em favor da empresa Instituto EDUMED, datado de 4 de fevereiro de 2010, o qual se encontra firmado pela defendente e por Aline Rodrigues Tomiyoshi (Gerente de Programas Estratégicos DAF-SESAU/RO) e Gildenete Moraes Assunção (Diretora Executiva do HEPSJP-II), o qual foi citado no Relatório Técnico da Auditoria (fl. 689), entendendo-se que um atestado dessa magnitude, com o condão de certificar que a empresa estava prestando os serviços em conformidade com o contratado, só poderia ser expedido pelo titular da SESAU, Comissão de Liquidação ou Órgãos de Controle. Atenta-se, ainda, para o fato de que tal atestado foi ao desencontro dos elementos coligidos nos autos quanto à execução dos serviços contratados, os quais eram prestados irregularmente.

Todavia, em que pese a eventual relevância do documento juntado, verificou-se que a responsabilização atribuída à defendente não se fundamentou em tal “atestado”, até mesmo porque o documento não visava dar amparo ao pagamento de despesas e/ou assunção de obrigações pela Administração Pública, tanto é que nem o Corpo Técnico, nem o e. Conselheiro Relator, incluiu no rol de responsáveis os demais agentes das unidades que firmaram o documento juntamente com a defendente.

Nesse sentido, em relação à assinatura do documento intitulado “Atestado de Conformidade” (fls. 2.995 do Processo n. 2338/2011 – *apenso*), entende-se que não há, de fato, como responsabilizar a Sra. Edneia Lucas Cordeiro, o que, todavia, não a isenta das demais responsabilidades inerentes à subscrição (indevida) dos Termos de Recebimento e Certificação dos Serviços que ensejaram o dano ao erário.

Ante o exposto, pelos fundamentos e conclusões expostas ao longo dessa análise, **entende-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas a Sra. Edneia Lucas Cordeiro, Ex-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Diretora do Hospital CEMETRON, pelos fatos narrados no item 9.3 (Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes) do Relatório Técnico de Auditoria, considerando que não restou comprovada a partir da análise de suas razões de defesa, a isenção de sua responsabilidade.

Consigna-se, todavia, tal como inclusive ressaltado pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v que, *“(...) em relação ao dano no importe total de R\$ 544.700,00 (...), proveniente do pagamento sem liquidação da despesa dos postos de operação assistida inexistentes, a responsabilidade da defendente se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (...), com supedâneo nos Termos de Certificação juntados às fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso); assim como embasado nas Notas Fiscais certificadas sob nº 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).”*, consoante quadro demonstrativo existente no Item 16.8 do Relatório de fls. 727/728, transcrito linhas volvidas.

Assim, deve ser imputado à Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, então Diretora do CEMETRON, solidariamente com os demais, o débito no montante de R\$ 101.200,00 (referente ao Item 9 do DDR n. 04/2012 e 16.8 do Relatório de fls. 635/732), sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.9. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. RONALDO FURTADO, EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO (FLS. 1314/1319, PROTOCOLO N. 09585/12).

Nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), notadamente o Item 04, foram imputadas ao Sr. Ronaldo Furtado, então Procurador-Geral do Estado as seguintes impropriedades:

16.4 – Dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a ser infligida aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado), e Milton



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Luiz Moreira (Secretário da SESAU), segundo o item 6 e 8 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

16.5 – Previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º da Lei 8.666/93, a ser imputada aos Senhores Ronaldo Furtado (Procurador Geral do Estado) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) conforme enunciado o item 7.1 deste relatório; (Relatório de fls. 635/732)

Em sua defesa às fls. 1314/1319 (Protocolo n. 09585/12), alegou o Sr. Ronaldo Furtado que o parecer jurídico emitido não possuía caráter vinculante, máxime porque as contratações em matéria de informática somente se realizam após a aprovação técnica por meio de parecer da área fim.

Argumentou, ainda, nos termos sumariados no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

(...) que a Lei nº 8.666/93 exige, para fins de contratação direta, parecer técnico ou jurídico, sendo certo que no presente pacto buscou-se tanto um quanto o outro e, ao incluir o defendente no rol de responsáveis, seria colocá-lo na qualidade de administrador, quando na verdade tão somente emitiu manifestação não vinculante.

Apresenta julgado do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631 – Plenário, de 09/08/2007), visando sustentar suas alegações quanto a não vinculação do parecer jurídico, quando da necessidade de emissão de manifestação de natureza técnica, como ocorrido na contratação fiscalizada por meio dos presentes autos.

Atribui ao Conselho Estadual de Informática – CEI a responsabilidade pela emissão do parecer de natureza técnica, consoante previsão contida no artigo 11, inciso VII, do Decreto n. 12.774/07.

Apresenta justificativa quanto à contratação direta com previsão no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a qual requer a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador, sendo certo que no seu dizer há a obediência de três requisitos mínimos, quais sejam: **a)** o *legal* (uma vez que enquadrada a contratação no artigo 13 da Lei n. 8.666/93); **b)** o *objetivo* (singularidade do objeto a ser contratado); e, **c)** o *subjetivo* (considerando a notória especialização do prestador dos serviços). Afirma que todos esses requisitos estavam comprovados nos autos por meio de documentos probatórios, portanto, a contratação não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

baseada tão somente no parecer jurídico, mas sim em todos os elementos existentes nos autos.

Finalizando suas alegações, o justificante reafirma a natureza não vinculativa de sua manifestação jurídica, ressaltando que ao invés disso o que se verificou foi a má execução dos serviços e a falta de gerenciamento do contrato por parte da SESAU, o que fugiria a responsabilidade do defendente.

Com efeito, acerca da responsabilização do parecerista – seja ele procurador, advogado ou assessor jurídico – sabe-se que aquele que emite parecer acerca de atos administrativos, malgrado não os pratiquem diretamente, está sujeito à responsabilização porque o parecer passa a integrar o ato administrativo como seu fundamento.

Inclusive, a emissão de parecer jurídico é requisito previsto no art. 38 da Lei n. 8.666/93 para as minutas de editais de licitações, **contratos em geral**, acordos, convênios etc, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas** por assessoria jurídica da Administração.”
(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sobre a matéria, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di

Pietro¹⁴ preleciona:

Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...)

O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal.

Marçal Justem Filho¹⁵ sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado, ressaltando, ainda, que:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2ª ed., 1995, Malheiros, p. 117/118.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 379.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.

In casu, em que pese alegue o Defendente que se tratou de parecer meramente opinativo, de somenos importância, da leitura do Contrato n. 389/PGE-08 (fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011), verifica-se que o acordo foi entabulado mormente em razão da manifestação favorável da procuradoria estadual, tanto que, de forma expressa constou naquele instrumento:

O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aqui denominada simplesmente SESA ou contratante, representado pelo Secretário de Estado MILTON LUIZ MOREIRA, e, de outro lado, o INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (...), resolvem celebrar o presente Contrato, que as partes aceitam como está, em todos os seus termos, **com dispensa de licitação autorizada, nos limites do Despacho de fls. 479/482, da lavra da Procuradoria Geral do Estado**, mediante as seguintes cláusulas e condições: (grifo nosso)

Ademais, a responsabilização, na espécie, decorre, sobretudo, da conduta flagrantemente contraditória do Defendente – na acepção do brocardo latino *venire contra factum proprium* –, porque ele, no primeiro momento, emitiu parecer pela possibilidade de contratação direta do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde sob o argumento de que “(...) a regra do art. 24, XIII da lei licitatória exige que a instituição a ser contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.”, assinalando que “Nos autos não constam elementos que possam afastar do Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde tal prerrogativa, ao contrário, há elementos que demonstram a experiência profissional daquela instituição no ramo pretendido.”, mas, no segundo momento, quando da formulação do Contrato n. 389/PGE-08¹⁶, previu na Cláusula Sexta, Item 6.2, a possibilidade de subcontratação dos serviços:

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
[...]

¹⁶ Fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

6.2. Contratar e **subcontratar**, até os limites permitidos em lei, bem como, nestes limites, **repassar trabalhos relativos aos projetos especificados**, tanto para grupos acadêmicos e técnico científicos públicos ou privados, quando **para empresas de notória especialização** no fornecimento dos bens e serviços necessários e devidamente especificados em memoriais descritivos, os quais serão aprovados por ambos os partícipes, desde que esta contratação, subcontratação ou repasse represente prejuízo ao contrato, entre os partícipes.

Em se tratando de contratação direta mediante dispensa de licitação, assim como no caso em voga, em que fundamentada na pessoa do contratado, tal como assentado perante o Tribunal de Contas da União, a subcontratação só pode ocorrer “(...) *em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato*” (**Acórdão n. 3219/2010 - Plenário**, Relator Raimundo Carreiro, Processo 007.049/2004-6, Representação, Data da sessão 01.12.2010, Número da ata 47/2010 e **Decisão n. 645/2002 - Plenário**, Relator Benjamin Zymler, Processo 016.520/1999-8, Data da sessão 19.06.2002, Número da ata 21/2002).

Essa limitação tem uma razão de ser. Trata-se de entendimento que decorre de uma interpretação sistemática da norma no sentido de que a subcontratação não pode ser instrumento para que a empresa contratada atue meramente como intermediária. Vale dizer, busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada sem licitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 8.666/1993.¹⁷

¹⁷ Isso, sem falar da preocupação com o respeito ao princípio da economicidade, pois, caso contrário, haveria o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada efetivamente executora dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

E justamente a situação que se busca evitar foi a que ocorreu nos autos, pois, conforme ressaltado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, restou manifesta a ausência de capacidade técnica do Instituto EDUMED para a prestação dos serviços contratados, havendo a “(...) **subcontratação total do objeto para as empresas: a) NEXT Sistemas (sob alegado fornecimento de software); b) Microcity (sob alegada locação de estações de trabalho, servidores, impressoras e leitores de códigos de barra); c) True Partner (sob alegado suporte técnico aos usuários); e d) Complexx (sob alegados serviços de conectividade).**”.

Destarte, deve ser mantida a responsabilização do Sr. Ronaldo Furtado, Ex-Procurador Geral do Estado, pelas irregularidades que lhe foram imputadas, encontrando-se o entendimento supedâneo inclusive perante o Pretório Excelso:

“ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.” (MS 24584/DF - DISTRITO FEDERAL; MANDADO DE SEGURANÇA; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-112, DIVULG 19.06.2008, PUBLIC 20.06.2008)

Vale transcrever trecho da lição do Ministro Marco Aurélio alinhavada em seu voto condutor daquele julgado:

Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

Sim, descabe a adoção de postura que acabe por enfraquecer o Tribunal de Contas da União. O momento é de mudança cultural; o momento é de cobrança e, por via de consequência, de alerta àqueles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que lidam com a coisa pública. Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. **A imunidade profissional do corpo jurídico - art. 133 da Constituição Federal - não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifo nosso)

Dessa forma, na mesma senda palmilhada no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, não há como eximir o Defendente Ronaldo Furtado da responsabilidade, primeiro, pela emissão de parecer favorável que serviu de fundamento para a celebração de contratação direta e, segundo, não obstante a especificidade da contratação, ter formulado e firmado o instrumento contratual de fls. 531/530, prevendo a possibilidade de subcontratação de serviços, manifestamente incompatível com a natureza jurídica do acordo entabulado.

Em se tratando, portanto, de irregularidades de natureza formal, deve ser aplicada ao Defendente a pena de multa individual nos termos do art. 55, II, da LCE n. 1541/1996.

2.10. DA DEFESA APRESENTADA PELOS SRS. RODRIGO BASTOS DE BARROS E MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, AMBOS DIRETORES DE UNIDADES DE SAÚDE (FLS. 1321/1331 E 1412/1413 E FLS. 1353/1364 E 1524/1525).

Neste tópico serão analisadas a um só tempo as defesas apresentadas pelos Srs. Rodrigo Bastos de Barros¹⁸ e Márcio Henrique da Silva Mezzomo¹⁹, porque ambos, na condição de Diretores de Unidades de Saúde da SESA, apresentaram idênticas justificativas.

¹⁸ Fls. 1321/1331 (Protocolo n. 09741/12) e 1412/1413 (Protocolo n. 13756/12).

¹⁹ Fls. 1353/1364 (Protocolo n. 11211/12) e 1524/1525 (Protocolo n. 00968/13).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), notadamente o Item 09, foi irrogada aos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, na qualidade de Diretores de Unidades de Saúde, a seguinte impropriedade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESA), Amado Ahamad Rahhal, **Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde)** e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561,	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
	2045,5807 e 6007		
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637,	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
	1561,2045,5807 e		
	6007		
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00

Nome	Número das NF's	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309	544.700,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Instituto EDUMED	e 406	/1310,1325/1326	
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

As teses defensivas apresentadas pelos Srs. Rodrigo Bastos de Barros²⁰ e Márcio Henrique da Silva Mezzomo²¹ foram deduzidas da seguinte maneira no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

b) Razões apresentadas:

De imediato, os defendentes afirmam, categoricamente, que os serviços relativos ao suporte técnico foram prestados de fato no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, bem como nas demais unidades hospitalares sediadas na cidade de Porto Velho, durante o período em que desempenharam suas funções junto à SESAU, não havendo que falar, portanto, sob a ótica desses agentes, em falta de prestação dos serviços conforme contido no relatório técnico de auditoria.

O defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo, nessa linha de raciocínio, aduz preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda de que cuidam os autos, considerando que, quando da ocorrência dos fatos, não era Gestor/Diretor de unidade hospitalar, pois exercia o cargo de Gerente de Fiscalização de Frequências, referindo-se aos documentos que fez juntar aos autos (fls. 1.366-1.369).

Os defendentes fazem breve explanação acerca da prestação dos serviços, os quais, relatam, consistiam em “suporte aos usuários”, respaldando-se para tanto nas especificações contidas na fl. 683 dos

²⁰ Fls. 1321/1331 (Protocolo n. 09741/12) e 1412/1413 (Protocolo n. 13756/12).

²¹ Fls. 1353/1364 (Protocolo n. 11211/12) e 1524/1525 (Protocolo n. 00968/13).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

autos, dentre essas funções destacam as seguintes: **a)** esclarecer dúvidas de usuário; **b)** identificar problemas e resolvê-los; **c)** reportar ao departamento de informática os problemas constatados; **d)** discutir implementações de melhorias; **e)** fornecer informações aos usuários sobre a situação em andamento; **f)** acompanhar as operações realizadas no software; e, **g)** cuidar da logística de manutenção ou substituição de produtos e equipamentos durante o período de garantia.

Com estas especificações, os defendentes alegam que os serviços estavam prontos para o uso, mesmo que precariamente, pois, considerando que as unidades hospitalares não dispunham de espaço físico especificamente para essa função, foram adaptadas as instalações, sendo que no HPSJPII os serviços estavam disponíveis na sala destinada ao setor de informática. Com isso, alegam que não há que se falar em não prestação dos serviços, ao contrário do afirmado nos expedientes (memorandos) citados como prova disso no relatório técnico da Comissão de Auditoria.

Segundo os defendentes, na verdade, os memorandos, juntados com registros de não funcionamento, coletados pela comissão de auditoria, deixam claro ter havido a prestação dos serviços, ao mencionarem afirmativamente que houve contatos com o suporte técnico para a solução de problemas, portanto, o serviço estava disponível, sendo que se não teve o atendimento devido, referindo-se a problemas não resolvidos na ocasião, essa seria outra questão, não havendo que se falar em não prestação dos serviços.

Aduzem que é falso, portanto, inferir que, apenas, por não haver sala específica para os postos de atendimento assistido nas unidades hospitalares, os serviços não tenham sido prestados.

Alegam que quando das manifestações da Controladoria-Geral do Estado não houve menção específica quanto aos postos de atendimento assistido, mas somente recomendações daquele órgão de observância quanto a fragilidade da comprovação da liquidação da despesa de forma ampla.

Insurgem-se, ainda, no sentido de que a implantação efetiva do sistema no âmbito da SESA e dos nosocômios não teria tido sucesso em razão de “resistências” diversas, relacionadas a fatos exógenos ao contrato, sendo, inclusive, que teria ocorrido essa resistência por parte dos servidores, considerando que teriam que se adaptar às mudanças advindas da informatização.

Por fim, considerando, também como argumento, que não houve a inexecução dos serviços apontados durante o período em que o defendente Rodrigo Bastos de Barros esteve à frente do HPSJPII, bem assim, no período em que o defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo atuou junto à SESA no cargo de Gerente de Fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de Frequência, ambos apontados como membros da comissão para recebimento e certificação dos serviços, pelos fatos e fundamentos apresentados ao longo de suas razões de defesa, os defendentes pleiteiam a improcedência da responsabilização solidária lhes imputada, em relação ao pagamento dos débitos apontados, bem assim que seja permitido provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Exercendo uma vez mais o direito de defesa, os defendentes apresentaram novas petições (fls. 1.412-1.413 – Rodrigo Bastos de Barros e, fls. 1.524-1.617 – Márcio H. da Silva Mezzomo), por meio das quais juntam aos presentes autos cópia do processo nº 0001161-32.2011.5.14.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho (fls. 1.414-1.505), pleiteando a utilização como prova emprestada neste processo em curso, com o intuito de sustentar que efetivamente os serviços eram desempenhados, consoante teria sido demonstrado, quando do contraditório exercido nos autos da ação trabalhista que reconheceu o direito ao reclamante da referida demanda, então funcionário da empresa True Partner Parcerias Estratégicas, subcontratada do Instituto EDUMED, junto à SESAU, durante a implantação do sistema nas unidades hospitalares e que à época tinha a responsabilidade pelos sobreditos postos de operação assistida.

O defendente Márcio Henrique da Silva Mezzomo apresentou, ainda, juntamente com suas razões, declarações assinadas por servidores públicos que atuaram na SESAU na época dos fatos, os quais atestam que os serviços de suporte aos usuários, relacionados à informatização da SESAU, ocorriam de forma regular, sendo que a Central de Atendimento funcionava na sala da Direção Executiva do Hospital de Base (fls. 1.370-1.371).

A situação dos Defendentes assemelha-se à da Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, Diretora do CEMETRON, analisada no Item 2.8 deste opinativo.

Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pelos Justificantes, não há como afastar a infringência irrogada porque participaram eles, efetivamente, do procedimento de liquidação de despesa, certificando a prestação de serviços que, de fato, não foram fornecidos, ensejando, assim, dano ao erário.

Como ressaltado no Relatório de fls. 635/732 e já mencionado neste opinativo, *“A partir de fevereiro de 2010, em atendimento à determinação da Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 1915, fls. 1375/1376, proc. apenso nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2338/11/TCER), os termos da liquidação da despesa passaram a ser subscritos também pelos Diretores das Unidades de Saúde.” a fim de conferir maior controle e fiscalização na prestação dos serviços, medida, que todavia, não surtiu efeito, “(...) tanto que as lamúrias pela não execução dos serviços continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”.

E a razão do insucesso, como também já alinhavado nesta manifestação, decorre do fato de os gestores, dentre eles os Defendentes, não se esmerarem no cumprimento de seu mister, assinando documentos, ao que tudo indica, sem sequer cotejar as informações neles constantes, daí porque devem ser responsabilizados porque os atos por eles perpetrados influíram sobremaneira para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Ademais, ao contrário do alegado pelos Defendentes, não há provas bastantes de que os serviços tenham sido integralmente prestados nos exatos termos do Contrato n. 389/PGE-08²², não servindo os documentos por eles carreados aos autos²³ – relativos à *Reclamação Trabalhista n. 1161-2011-006-14-00-3*²⁴ – para comprovar a plena prestação de serviços porque, naquela demanda, houve somente o reconhecimento de vínculo empregatício²⁵ entre o Sr. Jefferson Thiago Raposo e a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas – subcontratada –, derivando responsabilidade subsidiária ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e ao Estado de Rondônia, porque aquela²⁶ subcontratou a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas para a prestação de serviços ao Estado de Rondônia pertinente ao Contrato 389/PGE-08, ora em exame, ente que acabou sendo

²² Fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011.

²³ Petição de fls. 1412/1413 (Protocolo n. 13765/12) apresentada pelo Sr. Rodrigo Bastos de Barros e petição de fls. 1524/1525 (Protocolo n. 00968/13) apresentada pelo Sr. Márcio Henrique Mezzomo.

²⁴ Que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

²⁵ E o direito ao recebimento dos direitos trabalhistas dessa relação decorrentes.

²⁶ Instituto EDUMED Educação em Medicina e Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

responsabilizado em razão de omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada/subcontratada.

Vale dizer, houve apenas o reconhecimento de vínculo trabalhista entre o Sr. Jefferson Thiago Raposo e a Empresa True Partner Parcerias Estratégicas e a responsabilização subsidiária do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e do Estado de Rondônia em razão de terem eles se beneficiado da mão-de-obra do obreiro prestada sob a marquise do Contrato n. 389/PGE-08.

Ora, uma coisa é ser reconhecido, pela Justiça Trabalhista, que o Sr. Jefferson Thiago Raposo, empregado da Empresa True Partner Parcerias Estratégicas, em razão de subcontratação operada pelo Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde²⁷, prestou serviços ao Estado de Rondônia alusivos ao Contrato n. 389/PGE-08, outra, bem diferente, é concluir daquela decisão judicial que todo o serviço objeto do Contrato n. 389/PGE-08 teria sido prestado.

Por convergir com o posicionamento palmilhado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, notadamente quanto à alegação do Sr. Márcio Henrique da Silva Mezzomo, de que não era Gestor/Diretor de unidade hospitalar à época dos fatos, peço vênha para transcrever as asserções naquela oportunidade delineadas:

c) Análise Técnica das razões:

(...)

No presente caso sob análise, apesar dos defendentes aduzirem como principal ponto de suas razões o regular desempenho dos serviços pela empresa subcontratada, não havendo, sob o ponto de vista deles, que falar em ausência dos postos de operação assistida, consoante se relatou no instrutório do Corpo Técnico, há que se observar que os documentos e constatações da Comissão, após minuciosa auditoria no âmbito da SESA, provam exatamente o contrário.

²⁷ Verdadeira contratada pela Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em que pese as afirmações trazidas pelos defendentes, não é possível desconstituir os achados e conclusões obtidas durante a auditoria, que se embasou em elementos convincentes da não prestação dos serviços pela contratada, sendo certo que, por mais que eventualmente estivesse disponível o suporte técnico da contratada, este não era prestado conforme os termos em que foram contratados, o que, de fato, enseja a responsabilização pela não prestação dos serviços da forma pactuada, incluindo, nesse caso, os defendentes que assinaram termos atestando a realização desses serviços de forma regular, quando, na verdade, se prestados, eram de forma precária.

Logo, infere-se, a partir da análise dos documentos, informações e análises disponíveis nos autos, que os serviços eram ineficientes e, na verdade, tratava-se de uma prestação de serviços “*fictícia*”, onde tudo aparentava estar funcionando perfeitamente, porém, não se obtinham os resultados esperados em detrimento dos altíssimos gastos dispendidos pela Administração com essa contratação.

Considerando as informações dos defendentes, pode-se até entender pela existência de um ou outro posto de prestação de serviço, o que não foi negado pelo relatório técnico de auditoria, consoante se observa no item 9.3 (*pagamento de postos de serviços inexistentes*), onde se afirma que os relatos apontados ao longo do referido tópico, indicam que ***caso o serviço tiver sido prestado, ocorreu fora das diretrizes contratuais***, o que ensejaria igualmente a responsabilização pela inexecução.

Não constam nos autos documentos probatórios que possam comprovar a efetiva prestação dos serviços da forma pactuada e, se ocorriam, conforme atestaram os defendentes, como sendo de fato desempenhados, não se dispõem de evidências cabais disso, como exigível em se tratando da utilização, guarda e gerenciamento de recursos públicos, pois, ao contrário dessa alegação dos ora responsáveis, existem também declarações taxativas de servidores dando conta de que os serviços não ocorriam nas unidades de saúde (fl. 685).

Concretamente, a responsabilização dos defendentes se dá pelo fato de atestarem a realização dos serviços por meio dos documentos juntados às fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso), sendo certo que, em momento algum, negaram em suas razões que essas assinaturas não condizem com a verdade, ao contrário, reafirmam a veracidade das informações que subscreveram.

Nesse ponto, afasta-se a preliminar alegada pelo Sr. Márcio Henrique da Silva Mezzomo, o qual aduziu que não era Gestor/Diretor de unidade hospitalar à época dos fatos, portanto, não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Todavia, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que pese não ocupar cargo de Diretor de Unidade Hospitalar, o defendente atuou juntamente com os diretores das unidades na comissão de recebimento e certificação dos serviços prestados pela empresa contratada, o que, restou demonstrado expressamente pelas assinaturas que apôs nos termos juntados aos autos (fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326), portanto, não há como alegar que não possui legitimidade para figurar como responsável nos presentes autos de TCE, devendo ser responsabilizado juntamente com os demais gestores/responsáveis que assinaram os sobreditos termos e deveriam ter tido a cautela, de antes disso, realizarem a aferição efetiva da execução dos serviços.

Apesar do fato de que nos termos assinados não se encontravam detalhados por unidade e nem contavam as especificações acerca de quais os serviços efetivamente seriam prestados pela empresa contratada, tanto que por isso foi questionada em sucessivos pareceres dos órgãos de controle a falta de discriminação das despesas de forma individualizada, sobre o que caberia as devidas providências por parte de toda a cadeia de agentes que de algum modo avalizou a despesa, não há como afastar a responsabilidade dos defendentes, eis que mesmo atestando o serviço, genericamente, firmaram suas assinaturas nos documentos afins, assumindo a responsabilidade pelo que atestaram com esse ato, sem qualquer observância ao dever de cuidado para com a coisa pública.

E, ainda, em relação a essa despesa, vale acrescentar que se constatou nos Termos de Recebimentos (fls. 1309/1325/1341/1397) firmados pelos defendentes, a especificação de que os serviços de “*Operação Assistida 7h às 19h, e das 19h às 7h*” foram realizados no Hospital de Base Ary Pinheiro, delimitando a prestação desses serviços ao referido nosocômio, todavia, mesmo assim, todos assinaram os documentos como se os serviços estivessem sendo prestados regularmente em todas as unidades hospitalares, sem a menor preocupação quanto à procedência e legitimidade.

Já nos Termos de Certificação das Notas Fiscais, referentes à *Execução de Serviços* (fls. 1310/1326/1342/1398), em que pese à delimitação contida nos Termos de Recebimentos, quanto a execução tão somente no Hospital de Base Ary Pinheiro, não ficou demonstrada de forma clara como se deu essa execução, dando a entender que os serviços foram prestados em todas as unidades de saúde cujos diretores firmaram os referidos termos, reforçando ainda mais a falta de cuidado dos defendentes ao atestarem a realização dos serviços de forma genérica, não cabendo, sequer, alegarem falta de conhecimento, eis que gestores/servidores públicos da SESAU.

Ao que se percebe, tratam-se de documentos firmados sem as observâncias mínimas devidas (e exigíveis) e todos elaborados sem o zelo que se impõe para o ato de certificação de serviço de tamanha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

importância econômica, aparentemente, com o objetivo de dar ares de legalidade a despesa sem a devida liquidação.

Portanto, consigna-se que, apesar dos defendentes afirmarem ter havido a execução dos serviços, há de se considerar os fatos identificados quando da análise documental procedida também nesta oportunidade, o que, acaba por reforçar suas responsabilizações assim como a dos demais diretores/responsáveis pelos nosocômios da rede estadual de saúde, tendo em vista que não havia segurança suficiente para firmarem os termos de recebimento dos serviços da forma como estavam elaborados, exigindo-se o mínimo de cuidados para um “atesto” de tamanha relevância.

Cumprе ressaltar ainda que, apesar da juntada como prova emprestada, da cópia do processo nº 0001161-32.2011.5.14.0006, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho (fls. 1.414-1.505), não é possível inferir do litígio se os serviços prestados pelo reclamante, origem da demanda trabalhista, eram relacionados especificamente aos postos de operação assistida e, ainda, por mais que fossem esses mesmos serviços, não é possível comprovar sua execução efetiva, de acordo com as disposições contratuais, tão somente com a existência do fato de um funcionário da empresa alegar que ficava de sobreaviso no período noturno e trabalhava durante todo o período diurno, conforme se afirma em peças do referido processo trabalhista, o que não assegura que tal funcionário desempenhava os serviços de forma eficaz em todas as unidades, aliás, pelo que se permite depreender das razões do litígio, o fato demonstra ainda mais a pouca importância que era dada pela contratada com os serviços prestados junto as unidades hospitalares da SESAUI.

No mesmo sentido são as declarações juntadas pelo Sr. Márcio Henrique da Silva Mezzomo (fls. 1.370-1.371), eis que não é possível aferir, com precisão, quais eram esses serviços que estavam disponíveis nos nosocômios, atestados pelos servidores que firmaram as declarações, não havendo documentos hábeis e idôneos que comprovem a regularidade dos trabalhos realizados à conta da execução contratual.

Nesse passo, em que pesem as matérias de defesa dos defendentes enfatizarem ter havido a prestação dos serviços pela contratada, considerando, todavia, os entendimentos relacionados à responsabilização dos diretores/responsáveis das unidades hospitalares quando da subscrição dos termos de recebimento dos serviços, não há como afastar a responsabilidade dos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, pelos fatos que motivam suas imputações nos presentes autos.

Ante o exposto, pelos fundamentos, comprovações e conclusões, expostas ao longo desta análise, **infere-se pela manutenção da responsabilidade atribuída aos Srs. Rodrigo Bastos de Barros,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ex-Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, Gerente de Fiscalização de Frequências, pelos fatos ensejadores do dano ao erário, narrados no item 9.3 (*Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes*) do Relatório Técnico de Auditoria.

Destarte, mantidas as responsabilidades irrogadas aos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, consigna-se, por necessário, como salientado pela Unidade Instrutiva²⁸, que *“(...) em relação ao dano no importe de R\$ 544.700,00 (...), proveniente do pagamento sem liquidação da despesa de postos de operação assistida inexistente, vale dizer, não implementada essa assistência, a responsabilidade dos justificantes se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (...) para cada um, com supedâneo nos Termos de Certificação juntados às fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso); assim como embasado nas Notas Fiscais certificadas, sob nº 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).”*.

Assim, deve ser imputado aos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, na qualidade de Diretores de Unidades de Saúde, solidariamente com os demais, o débito no montante de R\$ 101.200,00 (referente ao Item 9 do DDR n. 04/2012 e 16.8 do Relatório de fls. 635/732) a cada um, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, EX-GERENTE DE INFORMÁTICA DA SESAU E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO (FLS. 1332/1341, PROTOCOLO N. 10483/12).

²⁸ No Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), verifica-se que foram várias as irregularidades irrogadas ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, então Gerente de Informática da SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação (Portaria n. 2127/GAB/SESAU à fl. 466 deste feito), insertas nos Itens ns. 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10²⁹, 11, 12, 13 e 14 daquele despacho.

O Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira apresentou suas justificativas no petítório de fls. 1332/1341, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 10483/12.

Vejamos de forma individualizada cada uma das irregularidades, as respectivas teses defensivas e, em seguida, as considerações deste *Parquet* acerca da infringência.

2.11.1. Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos arts. 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993, a serem cominadas aos Srs. Milton Luiz Moreira, Secretário da SESAU, Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente de Informática da SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação), Jacques Sanguanini e Antonio Costa de Almeida (membros do Conselho de Informática);³⁰

²⁹ Neste Item foram imputadas as irregularidades constantes dos Itens 16.9 e 16.10 do Relatório Técnico de fls. 635/732.

³⁰ Item 16.2 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 02 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Acerca da presente irregularidade³¹, tal como de forma concisa consignou a Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, asseverou o Defendente:

Quanto ao Item 16.2: afirma que o Projeto Básico foi elaborado de acordo com levantamentos realizados junto aos gestores das unidades onde seria instalado o sistema, sendo empreendida pesquisa dos quantitativos necessários de equipamentos, pontos (lógicos e elétricos), pois somente os usuários (destinatários finais) é que saberiam ao certo do que precisavam.

Relata que todos os termos do Projeto Básico foram transcritos de acordo com os levantamentos dos gestores das unidades da SESAU, futuros usuários, gabinete e assessores, os quais chegaram a realizar viagens para conhecer vários sistemas de gestão em diferentes municípios do Brasil.

Informa que as cotações realizadas foram usadas para balizamento dos preços na elaboração das planilhas de custo, sendo que acabaram utilizadas, também, para fundamentar a contratação por dispensa de licitação, aduzindo o defendente, ainda, que em momento algum os técnicos sugeriram tal contratação de forma direta, sendo certo que as referidas cotações de preços foram solicitadas pelo Gabinete da SESAU e encaminhadas à Gerência de Informática para serem juntadas ao Projeto Básico.

A alegação do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira de que o Projeto Básico foi elaborado com base nas necessidades apontadas por vários setores da SESAU não se presta para o fim colimado, porque as informações colhidas deveriam ter servido como base para posterior delineamento do Projeto Básico. Vale dizer, as informações deveriam ter servido apenas de subsídio para o Projeto Básico que, na sequência, deveria ter sido confeccionado nos ditames dos regramentos aplicáveis à espécie, contidos na Lei n. 8.666/1993, o que era de se esperar, sobretudo, por deter – ou devesse deter o Defendente, já que ocupante do cargo de Gerente de Informática da SESAU – conhecimento técnico sobre a matéria,

³¹ Que já foi objeto de análise deste MPC no Item 2.3 quando do exame das defesas apresentadas pelos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida, membros do Conselho de Informática da SESAU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, razão assiste ao Corpo Instrutivo do TCE/RO, que, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, assinalou:

Quanto ao Item 16.2: não há como afastar a responsabilidade do defendente pelo fato de alegar ter realizado o projeto de acordo com levantamentos realizados nas unidades que teriam o Sistema de Gestão instalado, pois, ao deter os conhecimentos técnicos e próprios da área de informática, que, como se sabe, envolvia completamente o objeto contratado, teria que avaliar de forma detida sobre o que realmente seria viável a cada unidade.

Por mais que fossem realizadas pesquisas sobre demandas com gestores, caberia ao defendente, para a elaboração do Projeto Básico, documento de tamanha importância para a contratação, analisar o que deveria ser considerado ou não de acordo com as realidades funcionais e operacionais das unidades da SESAUI.

Incabível a alegação de que os termos do Projeto Básico foram transcritos de acordo com as demandas dos gestores das unidades, futuros usuários, gabinete e assessores, os quais, inclusive, teriam realizado visitas para conhecer vários sistemas de gestão em diferentes municípios do Brasil. Nesse ponto, cabe ainda mais atenção para os fatos que inquinam a contratação em questão, eis que mesmo tendo-se viajado e conhecido sistemas, onerando ainda mais a Administração, optou-se por sistema inútil, que não atendeu, não interessava ou não era compatível com as necessidades da SESAUI, consumando-se a contratação antieconômica, com graves e expressivos danos ao erário.

Assim, deve ser mantida a presente irregularidade, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.2. Fraude na Elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, imputada somente ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira;³²

³² Item 16.3 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 03 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Vejamos a tese defensiva aventada pelo Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira quanto à irregularidade em exame, assim sintetizada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v.

Quanto ao Item 16.3: a exemplo do ressaltado no item anterior, diz que na elaboração das planilhas de custos foram utilizadas as cotações apenas para balizamento dos preços praticados no mercado, sendo que em momento algum houve indicação técnica pela contratação direta de empresa para prestar os serviços;

Por coadunar com o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/170v, peço vênica para transcrever as assertivas naquela oportunidade apontadas:

Quanto ao Item 16.3: nesse item o defendente não apresenta razões concretas acerca da fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, restringindo-se a alegar que na elaboração das planilhas de custos foram utilizadas as cotações apenas para balizamento dos valores praticados no mercado, não havendo indicação pela contratação direta da empresa. Portanto não há como afastar referida responsabilidade do justificante.

Destarte, deve ser mantida a presente irregularidade, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.3. Instrumento contratual e projeto básico discrepantes e ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, a serem imputadas aos Srs. Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação);³³

³³ Item 16.6 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Acerca da presente irregularidade asseverou o Defendente, conforme síntese contida no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

Quanto ao Item 16.6: esclarece que o contrato foi elaborado tão somente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, não havendo participação técnica acerca de tal procedimento, portanto, não há que se falar em responsabilização da equipe técnica por eventual discrepância entre o Projeto Básico e os termos contratuais;

No entendimento da Unidade Instrutiva desse Sodalício, deve ser mantida a presente irregularidade, também sob a responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, uma vez que:

(...) caberia ao defendente a gestão contratual da avença firmada, sendo certo que, por ter elaborado o Projeto Básico, deveria ter acompanhado ou participado diretamente da preparação e finalização da contratação e, dependendo do caso, por se tratar de quem detinha dos conhecimentos técnicos correlatos ao objeto de tal contratação, somando ao fato de ter elaborado o projeto básico, incumbia-lhe comunicar, oportunamente, eventuais discrepâncias a quem de direito para os alinhamentos devidos.

Com o devido respeito ao posicionamento esposado, no entendimento deste *Parquet*, não há como irrogar ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, então Gerente de Informática da SESAU, a responsabilidade por irregularidade verificada nos termos do Contrato n. 389/PGE-2008 – que continha termos dissonantes do Projeto Básico – máxime porque a elaboração desse instrumento, entranhado às fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011, não lhe competia, mas sim à Procuradoria-Geral do Estado, como por ele assinalado.

Se isso não bastasse, tampouco constou a assinatura do ora Defendente naquele instrumento, acostado especificamente à fl. 530, figurando como signatários os Srs. Milton Luiz Moreira, Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e Ronaldo Furtado, respectivamente Secretário da SESAU, Diretor Presidente da empresa contratada e Procurador-Geral do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, deve ser afastada a irregularidade da responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, a ser mantida unicamente em relação ao Sr. Milton Luiz Moreira, notadamente por ter ele, na condição de Secretário da SESAU, como acima mencionado, firmado o instrumento contratual em exame.

2.11.4. Previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada, a ser cominada ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), e aos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida (membros do Conselho Estadual de Informática);³⁴

A presente irregularidade já foi objeto de consideração quando do Item 2.3 deste opinativo, oportunidade em que foram analisadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Jacques Sanguanini e Antônio Costa de Almeida, Membros do Conselho Estadual de Informática (fls. 908/911 e fls. 925/928).

Vejamos, agora, as alegações do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira sumariadas pela Equipe Técnica no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

Quanto ao Item 16.15: aduz que no Projeto Básico não estariam contidas exigências que poderiam gerar dependência da Administração em relação à empresa contratada, tampouco direcionamento a nenhuma empresa;

Pelas mesmas razões esposadas no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, a seguir transcritas, propugna o MPC pela manutenção da presente irregularidade:

Quanto ao Item 16.15: restou claro dos levantamentos realizados pela Comissão de Auditoria que as circunstâncias e condições

³⁴ Item 16.15 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

previstas no Projeto Básico acabaram por gerar dependência da Administração em relação à contratada, sendo certo que, por mais que negue em suas razões tal dependência, o defendente esquece que firmou os termos do Projeto Básico, onde constam diversas “armadilhas de TI”, que deveriam ter sido atentadas e elididas pelo defendente (item 11 do Relatório Técnico – Dependência Excessiva da Administração – fls. 711-716), eis que profissional da área de informática e ocupante de um cargo de gestão na referida especialidade.

Somente a título de ilustração da tamanha dependência instalada – que raia à teratologia –, vejamos parte dos relatos delineados pela Unidade Instrutiva no Relatório Inicial de fls. 635/732:

No caso da implantação do SINPLES, a dependência criada é absurda. Houve a locação de computadores, impressoras, leitores de código de barras e, até mesmo, de “servidores”, quer dizer, dos equipamentos em que foram alojados o software e o banco de dados. Em suma, todas as informações das Unidades de Saúde foram abrigadas em equipamentos privados.

Causa estranheza a locação de “servidores”, dada a sua importância para a solução de TI. Em regra, os “servidores” são adquiridos, fazendo-se no futuro o “*up grade*” (inserção de novos recursos), caso isso seja necessário.

Com o término do contrato e ante a iminência da retirada dos equipamentos, o Diretor do Hospital de Base, para evitar que as atividades do hospital sofressem descontinuidade, teve que se valer de força policial para impedir a saída dos equipamentos, em especial dos “servidores”, ou seja, dos computadores responsáveis pelo software e o banco de dados.

Não é difícil perceber a razão pela qual tais contratos têm sido denominados de armadilhas de TI. Assim, cuidados mínimos devem ser adotados pela Administração, sob pena de tornar-se refém do particular e, pior ainda, não obter os benefícios tão desejados.

Fácil ver que a Administração não adotou nenhuma dessas precauções ao celebrar o contrato com o Instituto EDUMED; ao contrário, seguiu, à risca, a cartilha de como não contratar TI.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do Defendente, pois sua conduta inepta na elaboração do projeto básico ensejou a submissão da Administração Pública à situação kafkiana verificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destarte, deve ser mantida a presente irregularidade, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.5. Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.;³⁵

Aduziu o Defendente, acerca da presente irregularidade³⁶, nos termos esquadrinhados pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

Quanto ao Item 16.7: reafirma suas alegações contidas no item 16.2, quanto à pesquisa realizada junto às unidades onde o sistema seria instalado para fins de elaboração do Projeto Básico;

Tal como assinalado por este Órgão Ministerial no Item 2.11.1, a afirmação do Defendente de que o Projeto Básico – que serviu de base, aliás, sobremaneira imprecisa, para a contratação efetuada – foi elaborado com supedâneo nas necessidades apontadas por vários setores da SESAU não é bastante para excluir a sua responsabilidade, também quanto à presente irregularidade, pois as informações levantadas deveriam ter servido como subsídio para o Projeto Básico a ser confeccionado, subsequentemente, em observância aos regramentos aplicáveis à espécie, contidos na Lei n. 8.666/1993, a espelhar a real necessidade de cada Unidade

³⁵ Item 16.7 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.

³⁶ Acerca da qual o MPC já teceu considerações nos Itens 2.5 (exame da defesa apresentada pela Empresa Empesa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.) e 2.7 (exame da defesa apresentada pelo Sr. Celso Augusto Mariano).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de Saúde da SESAU que seria atendida, sob a análise do Defendente, *expert* na matéria tratada.

Destarte, razão assiste à Unidade Instrutiva quando, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, consignou:

Quanto ao Item 16.7: não há como considerar a alegação do defendente quanto à pretensão de eximir-se da aquisição de módulos desnecessários, ao argumento de terem sido atendidas as solicitações das unidades que utilizariam o sistema instalado, conforme afirma em suas razões de defesa, pois, os conhecimentos técnicos que o mesmo possuía como Gestor de Informática da SESAU seriam suficientes para, ao final, ponderar sobre quais módulos efetivamente poderiam ser utilizados e válidos em cada unidade.

Assim, impositiva a manutenção da presente infringência, a ensejar a aplicação da pena de multa ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.6. Pagamento sem liquidação da despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e à Sra. Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:³⁷

³⁷ Item 16.8 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

A presente irregularidade já foi objeto de consideração neste opinativo nos Itens 2.2³⁸, 2.6³⁹, 2.7⁴⁰, 2.8⁴¹ e 2.10⁴² linhas volvidas.

Sobre a impropriedade aduziu o Defendente:

Quanto ao Item 16.8: assevera que todos os postos de operação assistida, existentes no Hospital de Base, CEMETRON e João Paulo II, além dos atendimentos itinerantes, estavam em pleno funcionamento

³⁸ Quando da análise da defesa apresentada pelo Sr. Webberson Guedes Orlandes, membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAUI.

³⁹ Quando da análise da defesa apresentada pelo SR. José Marcus Gomes do Amaral, membro da Comissão de Liquidação de Despesa da SESAUI.

⁴⁰ Quando do exame da defesa apresentada pelo Sr. Celso Augusto Mariano, Diretor Administrativo e Financeiro da SESAUI.

⁴¹ Quando do exame da defesa apresentada pela Sra. Edinéia Lucas Cordeiro, Diretora do CEMETRON.

⁴² Análise das defesas apresentadas pelos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Márcio Henrique da Silva Mezzomo, ambos Diretores de Unidades de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

até o final de 2010, enquanto esteve atuando junto à SESAU, consoante foi certificado nos autos do processo de contratação;⁴³

Com efeito, tal como já assinalado neste opinativo, sobretudo quando dos Itens 2.2 e 2.7, não há dúvidas quanto à irregularidade na liquidação de despesa, notadamente porque, como assinalado no Relatório Técnico de fls. 635/732, a própria Controladoria-Geral do Estado, desde o princípio da execução contratual, sinalizava a fragilidade da liquidação, informação que, entretanto, foi desprezada pelos agentes públicos, dentre eles o Defendente, que inclusive ocupava a função de Presidente da Comissão de Recebimento.

Se isso não bastasse, como já ressaltado especificamente no Item 2.8 retro, o serviço não estava sendo prestado de maneira integral, como asseverado pelo Corpo Instrutivo naquela mesma oportunidade⁴⁴, *“(...) tanto que as lamúrias pela não execução (...) continuaram, não obstante a subscrição dos termos de liquidação da despesa, agora, pelos Diretores das Unidades de Saúde, quais sejam, os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo, Rodrigo Bastos de Barros e Edinéia Lucas Cordeiro.”*.

E mais, não se pode olvidar, ainda, que no Ofício n. 09/GEINF/SESAU/10, às fls. 464/465 dos presentes autos, que ostenta como remetente o próprio Defendente, há rol elencando vários problemas na prestação de serviços:

- Quantitativo reduzido de funcionários para implantação e suporte do sistema;
- Falta de encaminhamento de relação com nome e telefone dos responsáveis para suporte do sistema, dificultando a solução de problemas no sistema quando o mesmo apresenta qualquer tipo de problema, principalmente à noite e aos finais de semana;
- Falta de funcionários com capacitação técnica adequada para treinamentos com profissionais médicos, enfermeiros e farmacêuticos;

⁴³ Síntese constante no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.

⁴⁴ No Relatório de fls. 635/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- Demora na resolução de problemas e na finalização dos chamados abertos;

O que causa estranheza é o fato de que, apesar de ciente da não prestação integral e a contento dos serviços, continuava o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, enquanto Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação do Objeto (Portaria n. 2127/GAB/SESAU à fl. 466 deste feito), a autorizar fossem realizados os pagamentos.

Finalmente, quanto às condutas perpetradas especificamente pelo Defendente, o quadro transcrito acima aponta os Termos de Certificação nos quais consta sua assinatura e as notas fiscais às quais eles se referiam, indicando minuciosamente, inclusive, a localização desses documentos no Processo n. 2338/2011.

Dessa maneira, assiste razão à Equipe Técnica desse Colegiado, ao assinalar no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

Quanto ao Item 16.8: apesar de alegar que todos os postos de operação assistida encontravam-se em pleno funcionamento, até o final de sua gestão frente à Gerência de Informática da SESAU no final do exercício de 2010, o defendente não juntou provas suficientes que possam corroborar tal afirmação, sendo certo que, conforme já foi analisado ao longo das defesas apresentadas por outros responsabilizados, em que pese eventual demonstração de serviços realizados na área de suporte nas unidades hospitalares, não restou demonstrada de forma inquestionável a existência desses postos de serviço consoante a previsão contratual, havendo, portanto, infringência ao que dispunha a avença firmada pela empresa Instituto EDUMED perante a Administração.

Nesse ponto, caberia ao defendente, como Presidente da Comissão de Liquidação das Despesas, verificar e munir-se, quando da certificação dos termos e notas fiscais de entrega dos serviços, do máximo de registros e documentos probatórios que pudessem atestar a efetiva prestação dos serviços pela contratada, não somente descrever de forma genérica nos documentos que foram juntados aos autos da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O fato é que, aparentemente, buscou-se tão somente cumprir as formalidades exigidas (ainda de maneira precária), sem verificar a contento o cumprimento das obrigações existentes no contrato firmado.

Ante o exposto, deve ser mantida a presente irregularidade, devendo, por isso, ser imputado ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de então Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação do Objeto, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no importe de R\$ 544.700,00, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.7. Locação de equipamentos de informática superfaturados, no valor de R\$ 527.184,00, a ser infligida aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela cotação de preços) e ao Sr. Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU);⁴⁵

Quanto à presente irregularidade argumentou o Defendente em sua peça de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12) que:

“(...) ao fazer locação dos equipamentos tidos como superfaturados, nota-se que ao fazer cotações, as mesmas foram requisitadas apenas para balizamento de preços para alocação de recursos para licitação, porém foram usadas para a contratação por dispensa de licitação, lembrando que em nenhum momento, nós técnicos, sugerimos tal procedimento, e que as cotações, volta a repetir, foram realizadas apenas como balizamento e levantamentos de custos, solicitadas pelo secretário adjunto, igualmente pudemos notar que no relatório sugere-se a devolução dos mesmos ao final do ano de 2011, demonstrando que, os equipamentos ficaram em poder da Secretaria de meados de 2009 até o final de 2011 totalizando-se 2,5 anos de locação.”

⁴⁵ Item 16.9 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 10 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

As assertivas lançadas pelo Defendente não são bastantes para ensejar a elisão da presente irregularidade, mesmo porque foi ela bem delineada no Item 9.4 do Relatório Técnico de fls. 635/732:

9.4 - Pagamento de Locação de Equipamentos Superfaturados

Constatou a Equipe Técnica, a partir de 3 (três) cotações de preço de estação de trabalho similar às previstas no contrato firmado, um preço médio de locação de R\$ 101,68. Como a Administração pagou a quantia de R\$ 227,20, há se concluir que o preço pago foi superdimensionado em 123%.

Demonstrativo de Superfaturamento

Descrição	Cotações R\$			Valor Médio R\$
	Itautec	Vitoria Tec. da Inf. Ltda.	A2works	
Estação de Trabalho (CPU e monitor)	103,65	106,41	95,00	101,68

O superfaturamento também é facilmente detectado ao se verificar que o valor da locação, mesmo à época da celebração do contrato, superava em muito, no período de um ano, o valor de aquisição.

Consoante o contrato, a Administração, ao final de 12 (doze) meses, pagaria pela locação a quantia de R\$ 2.726,40. Segundo a ata de registro de preços do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fls. 538/549), porém, o preço de aquisição, à época, era de R\$ 1.800,00.

Justifica-se, em regra, a locação de equipamentos pela necessidade de se acompanhar a evolução tecnológica, o que não é cabível no presente caso, pois a solução *server* adotada pela Administração dispensava a necessidade de equipamentos de última geração, já que todo o processamento de dados¹⁴, nesse caso, é feito no *servidor*, e não no equipamento do usuário.

Além disso, a alegação da necessidade de evolução tecnológica nem sempre é verdadeira, pois a obsolescência de um hardware não o torna, obrigatoriamente, inservível, caso os novos recursos existentes no mercado não sejam imprescindíveis à realização das tarefas, o que parece ser o caso.

A desnecessidade de acompanhamento do desenvolvimento tecnológico era tão patente que não há no contrato a previsão de troca dos equipamentos em razão dessa evolução. Quais os motivos, portanto, que levaram a Administração a optar pela locação, ao invés da aquisição?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Acrescente-se, ainda, que segundo o ex-Ministro Walton Alencar Rodrigues⁴⁶, do TCU, a locação é alternativa mais econômica sempre que o preço anual da locação, por unidade, for inferior ao valor de aquisição do equipamento, avaliado pelo preço médio praticado no mercado.

Não há, pois, justificativa para que, no período de 12 (doze) meses, a Administração viesse a pagar a título de locação o valor equivalente 1,5 estação de trabalho.

O quadro a seguir evidencia o dano de R\$ 527.184,00, resultante de 7 (sete) meses de pagamento de locação de equipamentos superfaturados.

Descrição	Quantidade Locada	Valor contratado por Unidade	Valor Médio Devido	Diferença paga a maior	Valor mensal pago a maior	Quant. de Pagamentos	Pag. Efetuados 07 (sete)
Estação de Trabalho (CPU e monitor)	600	227,20	101,68	125,52	75.312,00	7	527.184,00

O prejuízo poderia ser ainda maior, caso a Administração tivesse pago os 12 (doze) meses previstos no instrumento contratual.

E ao tratar especificamente acerca da responsabilidade do ora Defendente, arrematou a Unidade Instrutiva naquela mesma oportunidade:

A responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, nesse caso, também emerge de forma irrefutável, pois foi o responsável pela realização da cotação de preços que deu ensejo à locação dos equipamentos superfaturados (fls. 78/89 e 90/92, proc. apenso nº. 2338/11/TCER).

Por força do princípio da eficiência e da economicidade, deve o gestor, antes de ordenar qualquer despesa, exigir a comprovação efetiva de sua viabilidade técnica e econômica.

Assim, razão assiste ao Corpo Instrutivo quando propugna pela permanência da presente irregularidade no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v:

Quanto ao Item 16.9: novamente, não apresenta fatos relevantes que possam excluir sua responsabilidade quanto à locação de

⁴⁶ TC 008.551/2003-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

equipamentos de informática superfaturados, sendo certo que suas alegações quanto à cotação juntada, dando conta de que foi realizada tão somente para balizamento dos custos praticados no mercado, bem assim quanto ao tempo de 2,5 (dois e meio) anos, período em que os equipamentos ficaram disponíveis na SESAU, não são suficientes para afastar essa responsabilidade.

Na verdade, tal alegação reforça ainda mais a conduta (omissiva) do defendente para a concretização do dano, eis que os equipamentos ficaram por tão grande lapso temporal, sem serem utilizados (permanecendo encaixotados) segundo relato e registros da Comissão de Auditoria *in loco*, e a Administração pagando pela locação superfaturada de tais equipamentos.

Destarte manifesta-se o MPC pela manutenção da infringência ora em exame, devendo, por isso, ser imputado ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de responsável pela cotação de preços, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no importe de R\$ 527.184,00, sem olvidar as penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.8. Pagamento por locação de bens não utilizados, no valor de R\$ 135.063,85, a ser atribuído aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação), e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU);⁴⁷

Nos termos sintetizados no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/170v, acerca da presente infringência alegou o Defendente:

Quanto ao Item 16.10: comenta que a entrega de todos os equipamentos de uma só vez ocorreu por determinação do Secretário titular da SESAU, a fim de que não ocorresse eventuais atrasos na instalação do Sistema de Gestão pela ausência de equipamentos disponíveis;

⁴⁷ Item 16.10 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 10 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sem delongas, pelas razões expostas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, a seguir transcritas, manifesta-se este *Parquet* pela permanência da presente irregularidade:

Quanto ao Item 16.10: em que pese a alegação do defendente de que os equipamentos de informática foram entregues todos de uma vez, atendendo solicitação do titular da SESAU, visando evitar que eventuais atrasos na entrega pudessem comprometer a instalação de toda informatização da SESAU, não é possível considerar a exclusão de sua responsabilidade pelo irregular pagamento da locação de bens não utilizados, pois, por mais que fossem entregues todos de uma vez, os equipamentos permaneceram sem utilização por longo período de tempo, além do fato da locação ter sido efetivada por preços bem acima daqueles praticados no mercado à época, enquanto, frise-se, a Administração realizava dispêndios exorbitantes pela referida locação desses equipamentos, gerando danos ao erário com produtos que não eram utilizados. Caberia ao defendente como responsável pela Gerência de Informática (unidade técnica diretamente ligada aos serviços) adotar medidas para que estes equipamentos não gerassem o dispêndio indevido, considerando que não estavam instalados e nem utilizados regularmente pela SESAU.

Assim, mantida a presente irregularidade, deve ser imputado ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, na qualidade de Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, solidariamente com terceiro, o débito no importe de R\$ 135.063,85, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.9. Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno);⁴⁸

A presente infringência já foi objeto de consideração nesta manifestação nos Itens 2.4⁴⁹, 2.6⁵⁰ e 2.7⁵¹ alhures.

Sobre a irregularidade, asserou o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, em sua peça de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12) que, apesar do atraso verificado na instalação do sistema – atrasos provocados, dentre outras por resistência dos servidores (principalmente médicos), bem como pela falta de repasses de valores pela SESAU para o pagamento da empresa contratada – *“(...) as manutenções nunca deixaram de ser efetuadas, além da continuidade das instalações, de forma um pouco mais lenta, mas constante, porém permitindo a continuidade de funcionamento de todo o sistema.”*.

Alegou, ainda, que:

Por conta desses atrasos inclusive foi prorrogado o prazo de implantação por 12 meses conforme Diário Oficial n.º 1427 de 10 de fevereiro de 2010 (...) e também, por algumas falhas dos próprios setores conforme documentos da contratada enviados ao gabinete e ao comitê executivo do projeto.

A presente impropriedade encontra-se delineada nos Itens 9.6⁵² e 14 do Relatório Técnico de fls. 635/732. Peço vênha para transcrever

⁴⁸ Item 16.11 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.

⁴⁹ Análise das defesas apresentadas pelos Srs. Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno.

⁵⁰ Exame da defesa apresentada pelo Sr. José Marcus Gomes do Amaral, membro da Comissão de Liquidação de Despesa da SESAU.

⁵¹ Análise das defesas apresentadas pelo Sr. Celso Augusto Mariano, Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU.

⁵² Nesse item há, inclusive, tabela de cálculo na qual foi apurado o prejuízo no importe de R\$ 145.799,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

especificamente o Item 14, intitulado “*Da Atuação Serôdia da Controladoria Geral do Estado*” que traz os fatos, de forma minudente, a fim de que se possa ter uma integral compreensão do tema:

14 - DA ATUAÇÃO SERÔDIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Em 04 de maio de 2010, no Parecer nº. 1915/10 (fls. 1375/1376, proc. apenso nº. 2338/11/TCER), ou seja, quando já decorridos 17 meses do início da execução contratual e já paga quase a totalidade do contrato (R\$ 7.955.878,02), a Controladoria Geral do Estado entendeu que a quantia de R\$ 116.412,00, despendida mensalmente pelo software, era irregular, porquanto a sua licença fora concedida em caráter definitivo, sendo indevido, portanto, o pagamento de qualquer valor a título de aluguel⁵³.

Esclareceu a SESAU que tal quantia era paga a título de manutenção do sistema e não em razão de adimplemento de aluguel, e que, por isso, seriam feitas as devidas retificações nas notas fiscais.

Note-se que a Controladoria Geral, a despeito de questionar a razão pela qual o valor de R\$ 116.412,00 estava sendo pago ao Instituto EDUMED, não arguiu, em nenhum momento, que essa quantia estava em desacordo com o previsto na cláusula terceira do contrato, item 3.1.3, que estipulou o valor da mensalidade em R\$ 103.157,50.

Bastaria um mero confronto dos valores pagos com o previsto no contrato, para se constatar tal discrepância, que, ao final, gerou um dano ao erário no montante de R\$ 145.799,50.

Ou seja, substancializou-se a presente irregularidade no pagamento, a maior, do serviço cujo valor encontrava-se previsto no Item 3.1.3 do Contrato n. 389/PGE-2008 (fls. 513/530 do Processo n. 2338/2011) assim redigido:

3.1.3. O pagamento daquilo que tenha sido executado será solucionado conforme preços e critérios descritos na tabela 5 e 6 a seguir:

(...)

⁵³ 3.1.1.2 - Entretanto, **no que tange a locação de software e dos equipamentos, esta é indevida**, devendo o Gestor providenciar os ajustes necessários, bem como adotar as medidas pertinentes aos valores já pagos a esse título. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Tabela 6 – VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL				
Descrição	Valor Unitário Mensal (R\$)	Qtde Mensal	Qtde Meses	Valor Total (R\$)
Manutenção do Software de Gestão da Saúde Estadual	103.157,50	1	12	R\$ 1.237.890,00

Ou seja, à princípio, fora impugnado, pela Controladoria-Geral do Estado, o pagamento do valor mensal de R\$ 116.412,00, porque entendeu que se referia ao pagamento de aluguel do software, o que era vedado, sendo esclarecido pela Administração, posteriormente, que se deviam os estipêndios à manutenção do sistema, e não sua locação.

Todavia, como bem alinhavou a Unidade Instrutiva, para tal serviço – manutenção – havia sido estipulado o valor constante no Item 3.1.3 do Contrato n. Contrato n. 389/PGE-2008 – R\$ 103.157,50 –, razão pela qual, então, aquilo que excedeu foi considerado pela Equipe Técnica, com razão, como pagamento ilegal, pois sem regular liquidação, resultando o total no montante de R\$ 145.799,50:

Implantação e Manutenção do Software da Gestão Hospitalar											
Contratada: INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE Endereço: Rua Mogi, 1452 B: Chácara da Barra Campinas/SP - CEP 13.091-103 CNPJ 03.892.492/0001-65						Terceirizada: NEXT SISTEMA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ENDEREÇO: Rua Cardenal Arcoverde, 1745 8 andar - Pinheiros São Paulo/SP - CEP 05407-002					
Número	Nota Fiscal	Data	Vol	Fls.	Ondem Bancária	Data	Vol	Fls.	Valor Pago	Valor contratado	Diferença paga
1	350	27/3/2009	II	551	2009 OB 02663	30/12/2009	III	582	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
2	372	12/6/2009	III	584	2009 OB 03545	8/7/2009	III	605	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
3	373	12/6/2009	III	588	2009 OB 03545	8/7/2009	III	605	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
4	380	20/8/2009	III	612	2009 OB 05839	25/9/2009	III	636	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
5	381	24/8/2009	III	616	2009 OB 05839	25/9/2009	III	636	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
6	385	12/9/2009	IV	1107	2009 OB 07637	2/12/2009	V	1211	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
7	388	6/11/2009	IV	1099	2009 OB 07637	2/12/2009	V	1211	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
8	393	14/12/2009	V	1245	2010 OB 01561	7/4/2010	V	1291	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
9	399	18/1/2010	V	1296	2010 OB 02045	5/5/2010	V	1379	R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
10	402	8/2/2010	V	1307	2010 OB 05807	7/10/2010			R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
11	406	24/2/2010	V	1323	2010 OB 06007	15/10/2010			R\$ 116.412,00	R\$ 103.157,50	R\$ 13.254,50
Total									R\$ 1.280.532,00	R\$ 1.134.732,50	R\$ 145.799,50

(Tabela contida no Item 9.4 do Relatório Técnico de fls. 635/732).

A responsabilidade também do Defendente deve-se por ter ele, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, firmado os Termos de Recebimento relativos às notas fiscais devidamente enumeradas no quadro acima, contribuindo, então, para o pagamento irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, não se prestando as razões do Defendente referenciadas acima para afastar a presente irregularidade, deve ela ser mantida pelos próprios fundamentos elencados no Relatório de fls. 635/732, parcialmente transcritos acima, a ensejar a imputação, ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, membro da Comissão de Liquidação da Despesa, solidariamente com os demais responsáveis, do débito no importe de R\$ 145.799,50, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.10. Pagamento de despesa sem liquidação relativa à não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60, a ser cominada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa);⁵⁴

A mesma impropriedade fora objeto de consideração quando do Item 2.6 deste opinativo, oportunidade em que foram analisadas as justificativas apresentadas pelo Sr. José Marcus Gomes de Amaral, igualmente membro da Comissão de Liquidação de Despesa da SESAU.

Conforme o Relatório Técnico de fls. 635/732, a irregularidade foi constatada pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO que, ao vistoriar o SINPLES, apurou que de 324 (trezentos e vinte e quatro) funcionalidades existentes, um total de 58 (cinquenta e oito) não foram implantadas, devendo-se ressaltar, como naquela oportunidade salientado, “(...) que essa vistoria foi realizada sob a supervisão do Gerente Operacional da empresa Next - o Senhor Reginaldo Gama Batista.”, empresa subcontratada pelo ao Instituto EDUMED, instituição verdadeiramente contratada.

⁵⁴ Item 16.12 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 12 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ainda naquele mesmo Relatório Técnico foi esquadrihada tabela elencando o que fora e o que não fora implantado do SINPLES⁵⁵, resultando em um dano no importe de R\$ 118.439,60 para a Administração Pública⁵⁶.

Acerca da presente infringência, consoante sumariado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, argumentou o Defendente:

Quanto ao Item 16.12: diz que todas as funcionalidades foram devidamente instaladas, bem como centralizados os servidores (base) no Hospital de Base Ary Pinheiro, sendo que apesar da suspensão dos pagamentos no período de fevereiro de 2010 até o final de 2011, não houve suspensão dos serviços pela contratada;

As alegações do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira não são bastantes para afastar a presente irregularidade, razão pela qual deve ela ser mantida

⁵⁵ Segue a tabela:

VERIFICAÇÃO DA IMPLANTANÇA DO SINPLES				
Núm.	Módulos do Sistema Simples	Funcionalidades		
		Total	Implantado	Não implantado
1	SAME	8	8	0
2	Indicadores	6	6	0
3	B.I	9	0	9
4	Faturamento	23	22	1
5	Agenda Cirúrgica	18	17	1
6	Farmácia	33	31	2
7	Pronto Atendimento	15	11	4
8	Prontuário Eletrônico	46	45	1
9	Internação	22	20	2
10	Laboratório	31	25	6
11	Ambulatório	17	16	1
12	Agenda	26	25	1
13	Atendimento à População	1	0	1
14	Controle de vacinas	2	0	2
15	Atendimento Odontológico	3	2	1
16	Vigilância Epidemiológica	1	0	1
17	Regulação	7	0	7
18	Integração com Cartão Nacional	1	0	1
19	Cadastro do Cidadão	3	3	0
20	Organização Estrutural	3	3	0
21	Controle de Prontuário	11	11	0
22	Manutenção	16	0	16
23	CCHI	9	9	0
24	Central de Informações	5	5	0
25	Hotelaria	8	7	1
TOTALS		324	266	58

Demonstrativo de Dano pelas Funcionalidades não Implantadas

Valor da Implantação	Funcionalidades Previstas	Valor por Funcionalidades		
1.237.890,00	324	3.820,65		
Funcionalidades Implantadas	Valor por Funcionalidades	Valor Devido	Valor Pago	Valor a maior
266	3.820,65	1.016.292,90	1.134.732,50 ¹	118.439,60

⁵⁶



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

também sob sua responsabilidade, por ter firmado, na condição de Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, os Termos de Recebimento que ancoraram os pagamentos indevidos.

Destarte, razão assiste à Unidade Instrutiva que, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, consignou:

Quanto ao Item 16.12: mesmo alegando que todas as funcionalidades do SINPLES teriam sido instaladas e o sistema entrado em operação, assim como diz o defendente que teriam sido centralizados os servidores no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que não teria havido suspensão dos serviços pela empresa contratada, a partir dos levantamentos realizados pela Comissão de Auditoria, verificou-se que não ocorreu a instalação completa em todas as unidades da SESAU, tanto que o sistema de gestão não chegou a funcionar plenamente no âmbito da SESAU.

Nesse sentido, por mais que o defendente alegue o contrário, não é possível afastar sua responsabilidade tão somente com base na afirmação de que o sistema foi instalado com todas suas funcionalidades e em todas as unidades, sem provas efetivas e concretas de tais serviços executados.

Assim, manifesta-se o MPC pela permanência da irregularidade examinada, imputando-se ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, membro da Comissão de Liquidação da Despesa, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no valor de R\$ 118.439,60, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.11. Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de R\$ 117.948,55, a ser atribuído aos Srs. Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativo Financeiro) e Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação);⁵⁷

Verifica-se do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 9.8, que “Nos levantamentos realizados, a Equipe de Auditoria constatou a inexistência de 95 pontos lógicos, bem como à ausência de 85 pontos elétricos.”:

LEVANTAMENTO DOS PONTOS LÓGICOS E ELÉTRICOS POR UNIDADE						
UNIDADES	Pontos Lógicos			Pontos Elétricos		
	Contratados	Realizados	Diferença	Contratados	Realizados	Diferença
Hospital de Base Ary Pinheiro	184	164	20 (-)	184	184	0
Almoxarifado Central	6	5	1 (-)	6	6	0
Almoxarifado Calama	6	5	1 (-)	6	6	0
Cemetron	65	74	9	65	65	0
Hospital Infantil Cosme e Damião	36	32	4 (-)	36	36	0
Laboratório Central	53	41	12 (-)	53	53	0
Hospital João Paulo II	50	69	19	50	50	0
Policlínica Oswaldo Cruz	85	0	85 (-)	85	0	85 (-)
Quantidades	485	390	95 (-)	485	400	85 (-)

Naquela oportunidade, delineou, ainda, a Equipe Técnica desse Sodalício:

Há se concluir que 85 desses pontos físicos, tanto elétrico como lógico, foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz, que posteriormente foi, literalmente, derribada para dar lugar a um novo prédio, consoante restou constatado pela Equipe de Auditoria.

Tal inferência advém da previsão do projeto básico, que estabelecia a instalação de 85 (oitenta e cinco) pontos nessa Unidade de Saúde, assim como do relato do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira (fls. 1234/1235, proc. apenso nº. 2338/11/TCER), exarado no Memorando nº. 287/GEINF/SESAU/09, datado de 14.12.2009, que notícia que toda a infra-estrutura elétrica e lógica da Policlínica já tinha sido concluída quando de sua paralisação.

Afirma esse servidor:

“ As infra-estrutura de rede lógicas e elétricas foram feitas e terminadas em todas as unidades (...)”

⁵⁷ Item 16.13 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Policlínica Oswaldo Cruz recebeu também a infra-estrutura acima mencionada, quando da decisão da paralisação dos serviços de instalação da infra-estrutura pelo motivo de mudança da referida unidade para reforma do prédio atual, os pontos lógicos já estavam alocados, não sendo feitas apenas as instalações de conectores e tomadas e ainda as instalações de ativos (para que estes não venham a se extraviados)”

Diante do aludido, fácil ver que os 85 (oitenta e cinco) pontos lógicos e elétricos instalados na Policlínica se perderam em razão da falta de planejamento em sua reconstrução, o que configura ato antieconômico.

Em razão dessa irregularidade danosa, deverão ser chamados aos autos os Senhores Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira, pois, na qualidade de gestores da SESA, deveriam ter tomado as providências cabíveis para que os pontos lógicos e elétricos não fossem instalados na Policlínica ou para que essa unidade fosse excluída do rol daquelas que seriam contempladas com esse serviço.

E arrematou, demonstrando a razão pela qual o ora Defendente deve ser responsabilizado:

Esse dano também deverá ser imputado ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, em razão de ter elaborado o projeto básico em desacordo com o planejamento de investimento da Secretaria de Saúde, vale dizer, por ter proposto solução de TI colidente, em parte, com as finalidades da SESA.

Em suma, só um incauto pinta uma parede que vai ser derrubada, veste um *smoke* para dormir, compra aquilo de que não precisa. Ainda que isso ocorra na vida privada, na pública tal desatino é inadmissível.

E o dano foi assim calculado:

Serviços	Valor Contratado	Quantidade Prevista	Valor Unitário	Quant. não realizada	Diferença
Pontos Lógicos	505.000,00	485	1.041,24	85	88.505,40
Pontos Elétricos	168.000,00	485	346,39	85	29.443,15
Total					117.948,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sua peça defensiva de fls. 1332/1341 (Protocolo n. 10483/12), arguiu o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira que eventuais pontos que não tenham sido utilizados resultaram, notadamente, da falta de compromisso dos servidores usuários, principalmente médicos, que talvez não tivessem interesse no funcionamento regular da informatização e também porque o Estado, por várias vezes, atrasava o pagamento, interferindo diretamente no desempenho da empresa, pois a falta do pagamento a seus funcionários acarretou descontentamento e morosidade nos serviços, apesar do que, segundo o Defendente, as manutenções no sistema nunca deixaram de acontecer, além da continuidade das instalações, de forma lenta, mas constante.

Alegou que os pontos instalados trouxeram significativa melhora na estrutura das unidades de saúde e que os pontos instalados e eventualmente não utilizados ficaram reservados para serem aproveitados futuramente, em um possível aumento da demanda, sem mencionar, como já asseverado em outros trechos da defesa, que também a quantidade de pontos foi levantada junto aos assessores, usuários, gestores dos setores e diretores das unidades.

Apesar de alinhados para justificar a irregularidade inserta no Item 16.14 do Relatório de fls. 635/732 – que será tratada no tópico seguinte desta manifestação –, vejamos os argumentos esposados, por se encontrarem também relacionados à presente impropriedade.

Ainda na peça de fls. 1332/1341, asseverou o Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira que todos os pontos foram instalados e que houvera, após a instalação, algumas reformas que ocasionaram remoções e também alguns remanejamentos, *“(...) uma vez que os serviços foram executados no 1º semestre de 2009 e a auditoria foi feita no final de 2011, sendo que todos os pontos instalados foram checados pela equipe da SESA e pelo DEOSP na época.”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em que pese a defesa apresentada, não há como considerar elidida a presente irregularidade porque, efetivamente, a instalação dos pontos na Policlínica Oswaldo Cruz, que seria posteriormente reformada, evidencia falta de planejamento dos gestores da SESAU, dentre eles o Defendente, como bem destacou a Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 635/732.

Assim, razão assiste à Equipe Técnica desse Sodalício quando, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, alinhou:

Quanto ao Item 16.13: considerando a inutilização dos pontos lógicos e elétricos, cabe a responsabilização do defendente, juntamente com os demais responsáveis solidários, tendo em vista que, como agente fiscalizador, deveria ter adotado ações que pudessem evitar o prejuízo causado ao erário com esta ação. O fato da resistência dos funcionários na utilização do sistema, bem como os atrasos na implantação em algumas unidades, assim como a tese de que a instalação teria se dado conforme solicitado pelos gestores, consoante aduziu o defendente em suas razões, em nada influencia na sua responsabilização como fiscal da execução contratual, devendo ter antevisto os referidos acontecimentos que poderiam ter sido evitados.

Destarte, deve ser mantida a presente infringência, a determinar seja imputado ao Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico), solidariamente com os demais responsáveis, o débito no valor de R\$ 117.948,55, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.11.12. Pagamento de despesa sem liquidação concernente à não implantação de 10 pontos lógicos, no valor de R\$ 10.412,40, a ser imputada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes, Tiago Gomes de Medeiros e José Marcus Gomes do Amaral (membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços);⁵⁸

⁵⁸ Item 16.14 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 11 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A presente infringência fora objeto de consideração deste *Parquet* nos Itens 2.2 e 2.6, respectivamente, quando das análises das defesas apresentadas pelos Srs. Webberson Guedes Orlandes e José Marcus Gomes do Amaral, igualmente membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU.

Tal como de forma sintética alinhavou a Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/170v, argumentou o Defendente sobre esta irregularidade:

Quanto ao Item 16.14: esclarece que todos os pontos contratados foram instalados, sendo que, devido às reformas ocorridas ao longo do tempo, ocorreram remoções e também alguns remanejamentos, uma vez que os serviços foram executados no primeiro semestre de 2009 e a auditoria foi feita no final de 2011, alegando que todos os pontos instalados foram checados pela equipe da SESAU e do DEOSP na época da entrega.

Por coadunar integralmente com o posicionamento esposado no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, transcrevo as razões naquela oportunidade delineadas:

Quanto ao Item 16.14: apesar de aduzir que todos os pontos foram instalados e que, em verdade, teria havido remoções ao longo do tempo em razão de reformas de estruturas físicas nas unidades de saúde, alegando ainda que todos os pontos instalados foram checados pela SESAU e pelo DEOSP na época da entrega, não é possível afastar a responsabilidade do defendente pela não instalação de outros 10 (dez) pontos lógicos, conforme levantado durante a auditoria realizada, até mesmo porque das vistorias procedidas *in loco* identificou-se que os demais pontos não foram instalados e, tal como aqueles que eventualmente foram removidos em razão dos reparos prediais, esses mesmos pontos (não instalados) foram contabilizados para fins de pagamento, pelos quais, todavia, a contratada recebeu com base em ateste (indevido) do adimplemento dessa prestação contratual pela Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços, integrada pelo defendente.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade do defendente, solidariamente com os demais membros da referida Comissão, por não atentarem para a falta de instalação de todos os pontos lógicos contratados, pelos quais a SESAU pagou injustamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Dessa maneira, deve também permanecer a presente irregularidade a ensejar a imputação, ao Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no valor de R\$ 10.412,40, sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.12. DA DEFESA APRESENTADA PELO INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA DE SAÚDE (FL. 1376, PROTOCOLO N. 11432/12).

Consoante os Itens 08 e 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012⁵⁹, ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina de Saúde foram irrogadas as irregularidades insertas nos Itens 16.7 e 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, as quais, por já terem sido transcritas neste opinativo, deixarão de ser aqui novamente reproduzidas.

Em seu petição entranhado à fl. 1376, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 11432/2012, argumentou o Instituto EDUMED para Educação em Medicina de Saúde:

Informo ao excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, relator dos autos 3829/2011 – TCER que tomei conhecimento do teor do mandado de citação número 350/TCER/2012 em 09 de junho de 2012.

Informo ainda Vsa. Excelência, que na referida citação consta a sub-citação de uma empresa sub-estabelecida de nossa empresa, a NEXT Sistemas, que recebeu simultaneamente a nós, mandado de citação sob o número 351, a qual enviou sua defesa e demais esclarecimentos que evidenciam a ausência de qualquer responsabilidade direta do Instituto Edumed, sob o protocolo 08164/2012 de 17/07/2012 por Dra. Ana Gabriela Rover – OAB 5210.

⁵⁹ Fls. 766/768v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Do que se viu até este ponto da análise, não há dúvida quanto à ocorrência das irregularidades acima mencionadas como, inclusive, já examinado por este Órgão Ministerial nos Itens 2.5, 2.7 e 2.11.5 deste opinativo, quanto à infringência circunscrita no Item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732, e nos Itens 2.2, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11.6, acerca da impropriedade prevista no Item 16.8 igualmente do Relatório Técnico de fls. 635/732.

Resta-nos perquirir, doravante, acerca da responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina de Saúde para com as mencionadas irregularidades.

2.12.1. Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Srs. Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.;⁶⁰

Consoante alinhavado no Item 2.5 deste opinativo, da leitura do Relatório de fls. 635/732, infere-se que, em síntese, a responsabilidade irrogada à Empresa Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. e, por consequência, ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde ancora-se no fato de não ter sido a Administração Pública alertada de *“(...) que a licenças adquiridas contemplavam módulos desnecessários para maioria das Unidades de Saúde.”*, violando, assim, os princípios da probidade e da boa-fé insertos no Código Civil, notadamente nos arts. 421 e 422, inobservando, finalmente, a função social do contrato.

⁶⁰ Item 16.7 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 14 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Todavia, como pontuou este MPC naquele Item 2.5, em consonância com a Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, não se poderia exigir que a empresa contratada delimitasse e indicasse os módulos que seriam necessários para cada unidade de saúde da SESAU de acordo com as respectivas peculiaridades, pois essa medida – de especificar os módulos por Unidade de Saúde para que fosse adquirido somente aquilo que efetivamente era necessário – era mister inafastável dos gestores da SESAU, máxime por serem eles conhecedores, ou pelo menos deviam ser, dos cenários encontrados nas unidades de saúde que seriam atendidas pela informatização

Ademais, como já ressaltado, ao examinar-se o Projeto Básico⁶¹, bem como o próprio Contrato n. 389/PGE-2008⁶², verifica-se que foi indicado como objeto da contratação o fornecimento de *“Solução Informatizada de Gestão da Saúde Estadual composta por Software de Gestão, infra-estrutura e serviços, os necessários à utilização plena das funcionalidades do Software (...)”*, portanto, de forma genérica, sem delimitação acerca de quais seriam precisamente os módulos necessários a cada unidade da SESAU.

Como também pontuado alhures, cabe salientar, ainda, que: **a)** apesar de ter sido elaborado, na Cláusula Primeira, Item 2 do Contrato n. 389/PGE-2008 quadro elencando com o quê as respectivas unidades deveriam ser atendidas, também se trata de informação genérica, que também não se prestava para delimitação dos módulos específicos a serem fornecidos, notadamente porque os objetos discriminados eram praticamente idênticos para todas as unidades de saúde; e **b)** também no Contrato n. 389/PGE-2008, na Cláusula Segunda, Item 2.1, até existe rol elencando os 25 módulos a serem fornecidos pela empresa contratada, fazendo-se ausente, entretanto, especificação de módulos por unidade de saúde.

⁶¹ Fls. 04/68 do Processo n. 2338/2011.

⁶² Fls. 513/530 também do Processo n. 2338/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em razão dos fundamentos mencionados linhas acima, propugnou-se no Item 2.5 deste opinativo, pelo afastamento da responsabilidade irrogada à Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.

Assim sendo, considerando que a responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde era medida reflexa da responsabilização da Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda., subcontratada, afastando-se a responsabilidade dessa última, por consequência lógica, deve também ser elidida a pecha imputada àquele instituto.

2.12.2. Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESA), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:⁶³

⁶³ Item 16.8 do Relatório de fls. 635/732; Item n. 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item n. 14 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1070v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do Instituto EDUMED	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

Sem maiores delongas, verificada a efetiva ocorrência da presente irregularidade, considerando que o Instituto Defendente foi quem figurou como parte no Contrato n. 389/PGE-2008, quem emitiu as notas fiscais e quem recebeu diretamente o pagamento que se viu irregular – ainda que tenha se utilizado de empresas subcontratadas, ressalte-se, indevidamente, e a elas tenha sido, ao final, repassada parte do numerário percebido – a responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde se apresenta inafastável.

Assim, deve ser mantida a presente irregularidade também sob a responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, a ser imputado o débito no importe de R\$ 544.700,00, sem olvidar das multas fixadas de maneira individual nos termos dos art. 54 e 55 da LCE n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.12.3. Das demais irregularidades imputadas ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde pelo Corpo Instrutivo no Item 14 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v.

Ao concluir a análise da responsabilidade atribuída ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde no Item 14 do Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, assim patrocinou a Equipe Técnica:

Logo, a partir do entendimento acima exposto, ademais do documento apresentado (fls. 1.376-1.385), não trazer maiores esclarecimentos próprios e específicos acerca das imputações atribuídas à empresa contratada (Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde), **entende-se pelo afastamento da responsabilidade atribuída a empresa contratada tão somente em relação ao item 16.7 (aquisição de módulos desnecessários), com a manutenção das demais responsabilidades imputadas**, consoante o contido nos itens **9.3** (*pagamento de postos e serviços inexistentes*), **9.4** (*pagamento de locação de equipamentos superfaturados*), **9.6** (*pagamento a maior pela implantação e manutenção do SINPLES*), **9.7** (*pagamento por funcionalidades não implantadas do SINPLES*) e **9.8** (*pagamentos por pontos lógicos e elétricos não realizados*) todos constantes no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732), visando sua condenação (solidária) para os devidos ressarcimentos pelo dano causado ao erário do Estado de Rondônia.

E, ao final, na conclusão, propugnou o Corpo Instrutivo pela manutenção da responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde EDUMED pelas seguintes irregularidades:

b) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINEIA LUCAS CORDEIRO, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído – cada um a seu modo, consoante as respectivas atribuições de seus cargos e funções –, para a realização de **despesa com postos inexistentes (ou mesmo fictícios) de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

1 noturno, não instalados e efetivados), conforme item 9.3 do relatório técnico inicial (fls. 682-683), sem proceder à devida liquidação, eis que eivada de irregularidades pela falta de demonstração com fundamento em elementos indicativos da execução dos serviços, não havendo assim comprovação da efetiva contraprestação, justificando o pagamento, nos termos formalizados no Contrato n. 389/2008-PGE, tratando-se de conduta que caracteriza violação dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que, por conseguinte, configura ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 544.700,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

c) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, por terem contribuído para a **locação de equipamentos de informática superfaturados**, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 (*seiscentas*) unidades (conforme item 9.4 do relatório técnico de auditoria), infringindo ao disposto no artigo 25, §2º, da lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 527.184,00** (quinhentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a configuração do sobrepreço nas locações, enriquecendo-se ilicitamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

(...)

e) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à **implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU**, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, conforme item 9.6 do relatório técnico de auditoria (fls. 696-698), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 145.799,50** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), pelo que deve responder, igualmente, a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com fundamento, ainda, no artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96;

f) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, já qualificados, solidariamente, pelo pagamento sem regular liquidação, relativa a **não implantação de funcionalidades do SINPLES**, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, conforme item 9.7 do relatório técnico inicial (fls. 698-700A), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que gerou um dano no importe de **R\$ 118.439,60** (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não implantação de módulos (software) contratado, enriquecendo-se injustamente, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

g) MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, solidariamente, pelo **pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação**, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e posteriormente removidos, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave impropriedade danosa ao erário, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$ 117.948,55** (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

h) LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, solidariamente, pelos **pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos**, conforme descrito no item 9.8 do relatório técnico de auditoria (fls. 700A-703), com violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que caracteriza grave ilegalidade danosa ao erário, com prejuízos aos cofres públicos no importe de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

10.412,40 (dez mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), pelo que também deve ser responsabilizada a citada empresa INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por concorrer para a não instalação dos pontos lógicos, que foram pagos pela Administração, gerando enriquecimento injusto ao contratado, nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/16;

Em que pese o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, a medida preconizada não se mostra de todo escorreita, uma vez que, conforme mencionado linhas volvidas, no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012⁶⁴, ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina de Saúde foram irrogadas tão-somente as irregularidades insertas nos Itens 16.7 e 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, respectivamente insertas nos Itens 08 e 09 daquele despacho, itens assim redigidos:

8) CITAÇÃO dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA** – Secretário de Estado da Saúde, **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** – Gerente de Informática da SESA, **CELSO AUGUSTO MARIANO** – Diretor Administrativo Financeiro, **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e a **SOCIEDADE NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.7** da conclusão técnica;

9) CITAÇÃO dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA** – Secretário de Estado da Saúde, **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** – Gerente de Informática da SESA, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, **TIAGO GOMES DE MEDEIROS**, **WEBBERSON GUEDES ORLANDES** – Membros da Comissão de Liquidação da Despesa, **CELSO AUGUSTO MARIANO** e **ADEMIR EMANOEL MOREIRA** – Diretores Administrativos Financeiros, **AMADO AHAMAD RAHHAL**, **MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO** e **RODRIGO BASTOS DE BARROS** – Diretores das Unidades de Saúde, **EDINÉIA LUCAS CORDEIRO** – Diretora do CEMETRON, **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e a **SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva para, no prazo acima citado, apresentarem defesa

⁶⁴ Fls. 766/768v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.8** da conclusão técnica;

E, em cumprimento às determinações acima transcritas, foram expedidos em face do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde o Mandado de Citação n. 363/TCER/2012 (fls. 1387/1387v), relativo ao *“Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, conforme mencionado no item 16.8 da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 724/732 dos autos.”* e o Mandado de Citação n. 350/TCER/2012 (fls. 1388/1388v), referente à *“Aquisição de módulos desnecessários, conforme mencionado no item 16.7 da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 724/732 dos autos.”*.

Por outro lado, as irregularidades delineadas nos Itens 9.4 (pagamento de locação de equipamentos superfaturados), 9.6 (pagamento a maior pela implantação e manutenção do SINPLES), 9.7 (pagamento por funcionalidades não implantadas do SINPLES) e 9.8 (pagamentos por pontos lógicos e elétricos não realizados) todos constantes no Relatório Técnico de Auditoria às fls. 635/732, que propugnou a Unidade Instrutiva fossem atribuídas também à responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, tiveram a autoria assim delineadas:

16.9 – Locação de equipamentos de informática superfaturados, no valor de R\$ 527.184,00, a ser infligida aos **Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela cotação de preços) e ao Senhor Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU)**, conforme relato do **item 9.4**;

16.11 – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos **Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno).
segundo relato do **item 9.6** e 14;

16.12 - Pagamento de despesa sem liquidação relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no valor de R\$ 118.439,60, a ser cominada aos **Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa).** consoante **item 9.7** deste relatório;

16.13 - Pagamento indevido por pontos lógicos e elétricos inutilizados após a sua implantação, no valor de R\$ 117.948,55, a ser atribuído aos **Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativo Financeiro) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico).** conforme relato do **item 9.8;** e

E assim foi determinada a citação dos respectivos responsáveis no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012⁶⁵:

10) CITAÇÃO dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA** - Secretário de Estado da Saúde e **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** - Gerente de Informática da SESAU para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual os valores especificados **nos itens 16.9 e 16.10** da conclusão técnica;

11) CITAÇÃO dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA** - Secretário de Estado da Saúde, **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** - Gerente de Informática da SESAU, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** e **TIAGO GOMES DE MEDEIROS** - Membros da Comissão de Liquidação da Despesa, **CELSO AUGUSTO MARIANO** - Diretor Administrativo Financeiro, **CHARLES ADRIANO SCHAPPO** - Controlador Geral do Estado, **LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA** - Gerente de Controle da Administração Direta, **JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS** - Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e **FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA** - Assistente de Controle Interno para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.11** da conclusão técnica;

12) CITAÇÃO dos Srs. **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** e **TIAGO GOMES DE MEDEIROS** - Membros da Comissão de Liquidação da Despesa para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.12** da conclusão técnica;

⁶⁵ Fls. 766/768v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

13) CITAÇÃO dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA** – Secretário de Estado da Saúde e **CELSO AUGUSTO MARIANO** e **ADEMIR EMANOEL MOREIRA** – Diretores Administrativos Financeiros e **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA** para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado **no item 16.13** da conclusão técnica;

Dessa maneira, devem ser afastadas as irregularidades de forma inédita imputadas ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde de forma inédita no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v⁶⁶.

Sem embargo, convergindo parcialmente com a Equipe Técnica desse Sodalício, propugna o MPC pela exclusão da responsabilidade do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde quanto à irregularidade consignada no Item n. 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v⁶⁷, mantendo-se, por outro lado, unicamente a infringência elencada no Item n. 09 daquele mesmo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012⁶⁸.

Em consequência, deve ser imputado ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, como já alinhavado no Item 2.12.2, retro, unicamente o débito no importe de R\$ 544.700,00, relativo ao Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v) e esse, por sua vez, referente ao Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, sem olvidar da multa individual nos termos dos art. 54 e 55 da LCE n. 154/1996.

2.13. DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. AMADO AHAMAD RAHHAL, DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE DA SESAU (FLS. 1392/1403, PROTOCOLO N. 12402/12).

⁶⁶ Itens 16.9 (Item 9.4 - pagamento de locação de equipamentos superfaturados), 16.11 (Item 9.6 - pagamento a maior pela implantação e manutenção do SINPLES), 16.12 (Item 9.7 - pagamento por funcionalidades não implantadas do SINPLES) e 16.13 (Item 9.8 – pagamentos por pontos lógicos e elétricos não realizados) do Relatório de fls. 635/732.

⁶⁷ 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732.

⁶⁸ Item 16.8 do Relatório de fls. 635/732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), notadamente o Item 09, foi irrogada aos Srs. Amado Ahamad Rahhal, na qualidade de Diretor de Unidade de Saúde, a seguinte impropriedade:

16.8 – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), **Amado Ahamad Rahhal**, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros **(Diretores das Unidades de Saúde)** e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emanuel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, Diretor do	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309	544.700,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Instituto EDUMED	e 406	/1310,1325/1326	
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381,388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309/1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381,388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309/1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381,388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

As razões de defesa constantes da peça de fls. 1392/1403 (Protocolo n. 12402/12) foram assim sintetizadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de fls. 1650/1707v:

b) Razões apresentadas:

Preliminarmente o defendente alega a ausência de individualização da conduta lhe imputada, o que, assevera, violaria claramente aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, eis que a seu ver os fatos foram descritos de forma conjunta em relação aos diretores das unidades hospitalares, sem, no entanto, descrever o que cada um fez para ter atribuída a responsabilidade.

Aduz a responsabilidade da Comissão de Liquidação devidamente nomeada pelo Gestor da SESAUI, sendo que o defendente não possuía tal incumbência quando na direção do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, apesar da assinatura dos termos.

No mérito, o defendente apresenta como fundamento a ausência de determinação expressa da Controladoria-Geral do Estado, no Parecer nº 1915/2010 (fl. 1376 do Processo n. 2338/2011 – apenso), quanto a necessidade de que os termos de recebimento para liquidação das despesas fossem subscritos pelos diretores das unidades hospitalares, consoante constou no relatório técnico da auditoria.

Alega que o dever de fiscalização pelos serviços prestados pela empresa era da Comissão legalmente instituída, com conhecimento na área de informática, sendo certo que em momento algum fez parte dessa comissão. Portanto, informa sua isenção de responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

quanto aos atos de competência dessa equipe de fiscalização (fl. 1398).

Traz à baila o disposto no artigo 73 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece que o recebimento dos serviços e produtos cabe a servidor ou comissão designada pela autoridade competente (fl. 1399), sendo certo que sobre tal responsável é que recaem eventuais irregularidades quando desses recebimentos.

Apresenta ainda o disposto no artigo 69 da Lei Geral de Licitações, no sentido de que a responsabilidade pela execução dos trabalhos de forma ineficiente deve recair sobre a empresa contratada.

Quanto à ausência da prestação dos serviços, quais sejam, inexistência, não instalação ou não funcionamento de postos de operação assistida, o defendente ressalta que os serviços foram prestados, mesmo que de forma deficiente, inclusive, podendo ser aferida tal prestação pelos relatos constantes no relatório técnico da auditoria realizada (fl. 1402). Logo, trata-se de execução defeituosa de parte dos trabalhos e materiais contratados, de responsabilidade da empresa.

Por fim, conclui suas alegações pleiteando a improcedência das acusações lhe imputadas, com base nos artigos 11 e 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, considerando os motivos expostos ao longo de sua defesa e a ausência de qualquer conduta irregular praticada de sua parte.

A situação do Defendente é a mesma dos Srs. Rodrigo Bastos de Barros e Mário Henrique Mezzomo, igualmente Diretores de Unidade de Saúde da SESAU, cujo exame fora realizado por este Órgão Ministerial no Item 2.10 deste opinativo.

Assim, pelos fundamentos naquela oportunidade por este Órgão Ministerial delineados, propugna o MPC pela manutenção da responsabilidade do Sr. Amado Ahamad Rahhal, considerações às quais se somam as assertivas esquadrinhadas pela Equipe Técnica no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, as quais passam a integrar esta manifestação:

c) Análise Técnica das razões:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Da análise de defesa trazida pelo responsabilizado, afasta-se de imediato a preliminar arguida quanto à ausência de individualização da conduta, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, eis que a conduta do defendente restou claramente descrita no relatório da Comissão de Auditoria, quando da descrição contida no item 9.3 (*Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes* – fls. 682-689).

Ficou demonstrado que a imputação contida no referido item 9.3 do Relatório Técnico se deu em razão de o então Diretor Geral do HB ter firmado os termos de recebimentos e certificação dos serviços prestados pela empresa Instituto EDUMED, sem o necessário respaldo probatório da execução, o que o tornou, assim como os demais gestores diretos das unidades hospitalares, responsável solidário no montante (proporcional) concernente ao dano gerado por tal ato, havendo, portanto, a individualização das respectivas condutas da forma como caberia ao presente caso.

Em que pese a responsabilidade da Comissão de Recebimento e Liquidação das despesas, legalmente instituída por ato do Gestor da SESAÚ, não há como afastar tão somente por isso a responsabilidade daqueles que de alguma forma, e com maior razão, poderiam e deveriam ter evitado a ocorrência de pagamentos indevidos, pois razoável exigir-lhes que tivessem meios de tomar conhecimento da execução (ou não) dos serviços, que, ao invés, contribuíram com conduta que influenciou os atos dessa Comissão, como foi o caso dos responsáveis/gestores das unidades de saúde, dentre eles o defendente, na condição de Diretor Geral do HB, à época, os quais atestaram, sem fundamentos, a realização dos serviços que não ocorriam regularmente.

Atenta-se para a análise do Parecer nº 1915/2010 da CGE (fls. 1375-1376 do Processo nº 2338/2011 – apenso), por meio da qual se verifica que realmente não consta a determinação para subscrição dos termos da liquidação da despesa pelos Diretores das Unidades de Saúde, conforme destacou em suas razões o defendente, constando tão somente, no item 3.2, a seguinte constatação:

[...]

3.2 – Verificamos que **não foi mencionado nos Termos e Relatórios** sobre o recebimento dos serviços, de fls. 1292, 1293, 1296, 1297, **os Setores e/ou Unidades de Saúde, em que foram executados os serviços**, objeto das notas fiscais supramencionadas, ensejando a falta de liquidação da despesa, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64. **[destacados]**.

[...]

E, prosseguindo no próximo item, informam os membros da CGE, no mesmo parecer, que as irregularidades identificadas deverão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

sanadas, visando a regularização para que se proceda ao pagamento da despesa.

Portanto, de fato, não houve a determinação e/ou recomendação expressa para que os responsáveis imediatos pelas unidades hospitalares assinassem os termos de recebimento dos serviços, mas tão somente que os membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, atentassem para a ausência (ou necessidade) de descrição dos setores e/ou unidades de saúde acerca desses serviços, cabendo, na verdade, à Comissão formalmente constituída para esse fim os atos de ateste dos termos de recebimento e certificação dos serviços prestados pela empresa contratada.

Entretanto, mesmo não tendo havido orientação expressa da CGE nesse sentido, de os diretores de unidades hospitalares certificarem a regularidade dos serviços, o fato é que os gestores/responsáveis dessas unidades de saúde assinaram e atestaram a realização dos serviços, o que não pode ser desconsiderado nesta análise, eis que estavam presentes fisicamente, dia-a-dia da execução do contrato, nos locais onde o Sistema SINPLES deveria ser instalado e, neste caso, seriam os interessados (ou destinatários) diretos e imediatos que nessa condição poderiam reforçar (ou não) com maior segurança se os serviços de operação assistida estariam sendo ou não realizados conforme o contratado.

Foi identificado que nos termos assinados não se encontravam detalhados por unidade de saúde e nem especificavam de forma individualizada quais os serviços teriam sido prestados pela empresa contratada, tanto que isso foi questionado em pareceres dos órgãos de controle a discriminação desses serviços, constatação esta que igualmente poderia ser questionada pelo defendente para eximir-se de assinar referidos termos, considerando a inexistência dos postos de atendimento nos turnos diurno e noturno e o consequente pagamento por serviços não prestados de forma clara, ficando a lacuna de quais seriam esses serviços.

Entretanto, não se observou com o cuidado devido por parte dos gestores/responsáveis das unidades hospitalares, como o defendente, que assinaram os termos da forma como se apresentaram, ou seja, genéricos, vagos e imprecisos, englobando o aval de serviços que sequer chegaram a verificar a execução de forma efetiva, apesar de temerosamente atestarem a entrega de prestações

Vale acrescentar que durante as análises dos documentos carreados aos autos, foi constatado nos Termos de Recebimentos (fls. 1309/1325/1341/1397) firmados pelo defendente, a especificação de que os serviços de “Operação Assistida 7h às 19h, e das 19h às 7h” foram realizados no Hospital de Base Ary Pinheiro, delimitando a prestação destes serviços ao referido nosocômio, sendo certo que o defendente não negou tal prestação, ao contrário, afirmou que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

serviços ocorriam, mesmo que de forma deficiente, cabendo, inclusive, na sua própria percepção, a responsabilização da empresa contratada, com base no artigo 69 da Lei Geral de Licitações, o que, reforça ainda mais a sua responsabilização, eis que, apesar da reconhecida deficiência na prestação dos serviços, o defendente firmou os termos como se estivessem ocorrendo de acordo com as cláusulas contratuais, sem a existência de qualquer ressalva apresentada pelo responsabilizado ou qualquer um dos demais gestores.

Nesse sentido, tratam-se de documentos firmados sem as observâncias devidas (descrição minuciosa das atividades) e todos elaborados sem o zelo exigido para uma certificação de regularidade de tamanha importância, o que robustece a hipótese de serem imputados débitos àqueles que firmaram esses termos, sem sequer estarem devidamente designados (consoante alegou o defendente) para compor Comissão de Recebimento de Serviços e, pior, sem se certificarem direta ou indiretamente da existência de comprovantes fidedignos da execução, embora estivessem próximos fisicamente do local em que deveria ocorrer a prestação contratada, sem falar que ante à falta de designação expressa até caberia possíveis recusas na subscrição de tais certificados por parte dos diretores das unidades de saúde, no que se inclui o defendente, o que não ocorreu.

Com tais ponderações, percebe-se que não há como isentar a responsabilização do Sr. Amado Ahamad Rahhal pelos fatos que ensejaram dano ao erário em razão dos atos relacionados a assinatura do documento (Atestado de Conformidade) juntado aos autos.

Ante o exposto, pelos fundamentos, comprovações e conclusões expostas ao longo dessa análise, **infere-se pela manutenção da responsabilidade do Sr. Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo dano ao erário** narrado no item 9.3 (*Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes*) do Relatório Técnico de Auditoria.

Destarte, deve ser mantida a responsabilidade do Defendente, ressaltando-se, todavia, que do total de dano apurado R\$ 544.700,00, *“(...) a responsabilidade do defendente se dá na equivalência de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), com supedâneo nos Termos de Certificação juntados⁶⁹ às fls. 1.309-1.310 e 1.325-1.326, do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso); assim como*

⁶⁹ Conforme quadro demonstrativo existente no item 16.8 (fls. 727-728) do Relatório Técnico de Auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

embasado nas Notas Fiscais certificadas⁷⁰, sob nº 402 e 406, todas do Processo n. 2.338/2011-TCE-RO (apenso).".

Assim, deve ser imputado à Sr. Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, solidariamente com os demais responsáveis, o débito no montante de R\$ 101.200,00 (referente ao Item 9 do DDR n. 04/2012 e 16.8 do Relatório de fls. 635/732), sem olvidar das penas de multa a serem aplicadas, de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.14. DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (FLS. 1514/1517, PROTOCOLO N. 00231/12).

Conforme o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (fls. 766/768v), notadamente o Item 09, foi irrogada à Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. a impropriedade descrita no Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, já transcrita em várias oportunidades linhas acima.

Sem maiores delongas, quanto à responsabilidade da Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., na mesma senda palmilhada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/01707v, deve ela ser afastada porque, efetivamente, o vínculo existente deu-se entre o Estado de Rondônia e o Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde – que emitiu as notas fiscais e recebeu diretamente o pagamento que se viu irregular – como delineado no Item 2.12.2 retro, devendo-se buscar dessa instituição o ressarcimento do dano ao erário, tal como propugnado naquele mesmo Item 2.12.2.

⁷⁰ Conforme quadro demonstrativo existente no item 16.8 (fls. 727-728) do Relatório Técnico de Auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destarte, propugna-se pelo afastamento da responsabilidade irrogada à Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.

2.15. DA REVELIA DOS SRS. MILTON LUIZ MOREIRA, TIAGO GOMES DE MEDEIROS E ADEMIR EMANOEL MOREIRA, RESPECTIVAMENTE, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, MEMBRO DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SESAU.

Conforme relatado no intróito deste opinativo, os Srs. Milton Luiz Moreira, Tiago Gomes de Medeiros e Ademir Emanuel Moreira deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas conforme atestou a Certidão n. 426/2013, entranhada à fl. 1619 do presente caderno processual.

Por convergir com o posicionamento externado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, oportunidade na qual se propugnou pela manutenção das pechas atribuídas aos nominados agentes públicos, peço vênia para transcrever trecho daquele pronunciamento:

a) Milton Luiz Moreira (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Em que pese a ausência de apresentação das razões de justificativa/defesa pelo Sr. Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde à época em que os fatos ensejadores do dano ao erário se processaram, mesmo havendo sido regularmente citado, consoante documento juntado à fl. 1.278, verifica-se que, a partir dos documentos carreados, bem assim das razões de defesa/justificativas apresentadas pelos demais responsabilizados, não foram encontrados elementos suficientes para a isenção de responsabilidade do referido Gestor. Ao contrário, reforçou-se a sua responsabilidade, considerando que não houve, durante o transcorrer dos atos praticados, qualquer questionamento por parte do Sr. Milton Luiz Moreira acerca das ilegalidades apontadas quando da contratação em comento, nem quando de sua execução eivada de irregularidades e ilegalidades.

Os atos praticados pelo responsabilizado na contratação da empresa Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

período em que esteve à frente da SESAU, foram essenciais para a concretização do dano, eis que responsável pela contratação, ordenamento das despesas e demais atos inerentes à superior gestão contratual, tratando-se de quem, em última instância, tinha o poder-dever de impedir que a Administração sofresse as consequências de contratação sobremaneira nociva ao interesse público, revendo, reavaliando, suspendendo, revogando ou anulando mesmo os atos, em qualquer fase do procedimento, que culminaram nos fatos pelos quais responde. Todavia, em lugar de agir assim, preferiu ser conivente e ratificar a malversação.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção das responsabilidades do Sr. Milton Luiz Moreira**, em relação aos itens 16.1, 16.2, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11 e 16.13, todos do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732).

b) Tiago Gomes de Medeiros (Membro da Comissão de Liquidação das Despesas)

O responsabilizado Tiago Gomes de Medeiros, membro da Comissão de Liquidação das Despesas, subscreveu os documentos probatórios do efetivo recebimento dos serviços prestados pela empresa contratada, o que, restou demonstrado a partir da análise procedida em relação às defesas/justificativas apresentadas pelos demais membros da Comissão.

Apesar da ausência de apresentação de razões de defesa, mesmo regularmente citado, consoante se depreende do documento juntado à fl. 802 dos presentes autos, considerando os entendimentos firmados (e confirmados) nas análises das razões apresentadas pelos demais membros da Comissão, constantes nos tópicos 2, 6 e 11, do presente relatório de análise de defesas, entende-se que não é possível afastar a responsabilidade do membro da Comissão pelos atos por ele praticados, os quais influenciaram diretamente para a “aparente” liquidação da despesa, o que acabou por ensejar (ou dar causa) ao dano apontado no relatório técnico de auditoria.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção das responsabilidades do Sr. Tiago Gomes de Medeiros**, membro da Comissão de Liquidação das Despesas relativas ao Contrato nº 389/2008-PGE, em relação aos itens 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732).

c) Ademir Emanuel Moreira (Diretor Administrativo Financeiro da SESAU)

O responsabilizado Ademir Emanuel Moreira, que atuou como Diretor Administrativo Financeiro em atos de pagamento relativos ao Contrato nº 389/2008-PGE, em que pese o recebimento dos Mandados de Citação nº 358 e 381/TCER/2012, consoante se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

depreende dos documentos acostados às fls. 1.389-1.390, não apresentou razões de defesa em face dos fatos lhe imputados, os quais acabaram por concorrer para o cometimento de dano ao erário, consoante identificado durante a auditoria realizada no âmbito da SESAU.

Todavia, considerando os entendimentos firmados nas análises das razões apresentadas pelos demais responsabilizados em relação aos fatos ensejadores das responsabilidades imputadas, também, ao Senhor Ademir Emanuel, registrados ao longo dos tópicos que estruturam o presente relatório de análise de defesas, entende-se que não é possível afastar a responsabilidade do então Diretor Administrativo Financeiro da SESAU pelos atos por ele praticados, os quais influenciaram direta e determinadamente a consumação dos pagamentos efetuados, por meio da subscrição conjunta das ordens bancárias, o que acabou por ocasionar o dano ao erário apontado desde o início no relatório técnico de auditoria.

Conclui-se que, assim como sustentado em relação ao Sr. Celso Augusto Mariano (tópico 7 do presente relatório), o responsabilizado tinha a obrigação de cercar-se do máximo de elementos que pudessem subsidiar validamente as autorizações para os pagamentos à empresa Instituto EDUMED, prevenindo a Administração de suportar, como, de fato, suportou, pagamentos indevidos, considerando os insistentes relatos dando conta de irregularidades que envolviam tal contratação no âmbito da SESAU. Todavia, o ora responsabilizado, ao que indicam os autos, preferiu omitir-se.

Nesse sentido, **entende-se pela manutenção da responsabilidade solidária do Sr. Ademir Emanuel Moreira, ex-Diretor Administrativo Financeiro da SESAU**, em relação aos itens 16.8 e 16.13 do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 635-732).

Assim, devem ser mantidas as irregularidades atribuídas aos Srs. Milton Luiz Moreira, Tiago Gomes de Medeiros e Ademir Emanuel Moreira, respectivamente, então Secretário de Estado da Saúde, membro da Comissão de Liquidação das Despesas e Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU.

2.16 DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 366/2011-PLENO (ITENS III, IV E V).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Na Decisão n. 366/2011 – Pleno (fls. 750/752), oportunidade em que os autos foram convertidos em TCE, expediu essa Corte de Contas as seguintes determinações:

III - Determinar a devolução dos equipamentos locados pelo contrato nº. 389/08 (600 estações de trabalho, 306 impressoras e 52 leitores de código barras), haja vista, dentre outras ilegalidades, a existência de superfaturamento no valor do aluguel;

IV - Comprovar, caso a devolução da totalidade dos bens locados venha a causar descontinuidade na prestação do serviço, a manutenção apenas do quantitativo de bens estritamente necessário à execução do serviço, desencadeando imediatamente licitação para a aquisição/locação de bens para repor aqueles locados ilegalmente. Neste caso, tendo em vista os indícios de superfaturamento na locação, repactuar o valor da locação para que fiquem consentâneos com o valor de mercado, sem prejuízo da licitação;

V - Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens constantes dos demonstrativos às fls. 630/633; e

No Ofício n. 6665/GAB/SESAU/2014, de 17.11.2014 (Protocolo n. 14325/2014, fl. 1627), informou a SESAU quanto àquelas determinações:

1) Com pertinência aos itens III e IV da mencionada Decisão, segue em anexo, comprovantes de remessa de devolução de equipamentos e demonstrativo constando os devidos quantitativos, informamos ainda que existe um quantitativo aguardando retirada pelo fornecedor e que não houve repactuação de valores referente ao Contrato nº 389/2008.

2) Com relação ao item V, informamos que foi solicitado a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visando quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio de sem números de bens locados pela Administração Pública sob o Contrato nº 389/2008 por determinação deste TCE-RO, conforme expediente em anexo.

Com efeito, por convergir com a Unidade Instrutiva, transcrevo as considerações acerca da matéria alinhavadas no Relatório de Análise Técnica de fls. 1650/1707v:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(...) ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos (fl. 1629-1635), que os equipamentos não foram devolvidos na integralidade, consoante a determinação contida no item III da Decisão, sendo possível aferir os quantitativos pendentes na tabela a seguir:

Contrato 389/2008 Equipamentos	Remessa 25/01/2012	Remessa 23/10/2013	Remessa 12/11/2014	Total Devolvido	Total Geral	Tomada de Contas Especial
CPU	37	341	119	497	600	103
MONITOR	50	276	71	397	600	203
IMPRESSORA HP TIPO II	-	48	2	50	80	30
IMPRESSORA LEXMARK TIPO I	38	99	33	170	200	30
LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA	28	-	-	28	52	24
IMPRESSORA DE CÓDIGO DE BARRA	-	7	3	10	26	16

Portanto, entende-se que, com os eventuais levantamentos advindos da TCE instaurada no âmbito da SESAU, venham aos autos as informações necessárias acerca do efetivo cumprimento dos itens III, IV e V da r. Decisão n. 366/2011-PLENO, considerando que ainda constam relacionados equipamentos locados sem indicação e comprovação da destinação exata a que foram procedidos.

Assim, impende à Corte de Contas instar o atual gestor da SESAU quanto ao resultado dos trabalhos da Comissão designada por meio da Portaria n. 1224/GAB/SESAU, de 13.11.2014, apresentada à fl. 1637 destes autos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em parcial sintonia com a Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas, manifesta-se o MPC pela rejeição das preliminares aventadas e, no mérito:

I – pelo afastamento da responsabilidade irrogada ao Sr. **Marcelo Farias Braga**, na qualidade de Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU, quanto à irregularidade inserta no Item 07 do Despacho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.16⁷¹ do Relatório Técnico de fls. 635/732, nos termos delineados no Item 2.1 deste opinativo, a ensejar o **juízo regular da TCE**, quanto ao ponto;

II – pelo afastamento da responsabilidade irrogada aos Srs. **Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza**, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno, quanto à irregularidade prevista no Item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.11⁷² do Relatório Técnico de fls. 635/732, nos termos delineados no Item 2.4 desta manifestação, a ensejar o **juízo regular da TCE**, quanto ao ponto;

III – pelo afastamento da responsabilidade irrogada à **Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda.**, quanto à irregularidade indicada no Item 8 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.7⁷³ do Relatório Técnico de fls. 635/732, como esposado no Item 2.5 deste parecer, a ensejar o **juízo regular da TCE**, quanto ao ponto;

⁷¹ **16.16** – Omissão em instalar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela inexecução do contrato nº 389/2008/PGE, que objetivava a informatização do setor de saúde, a ser atribuída, nos termos do art. 8º, da LC 154/96, ao Senhor Marcelo Farias Braga (Diretor Executivo de Tecnologia de Informação do Estado).

⁷² **16.11** – Pagamento de despesa sem liquidação atinente à implantação e manutenção do SINPLES, no valor de R\$ 145.799,50, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes de Amaral e Tiago Gomes de Medeiros (membros da Comissão de Liquidação da Despesa) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA) e Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), Charles Adriano Schappo (Controlador-Geral do Estado), Luiz Antônio Soares da Silva (Gerente de Controle da Administração Direta) e Jorge Roberto Ferreira Santos (Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção) e Flávio Ferreira de Souza (Assistente de Controle Interno);

⁷³ **16.7** – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESA), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

IV – em dissonância com a Unidade Instrutiva, pelo afastamento da responsabilidade irrogada ao **Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira**, então Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, quanto à irregularidade inscrita no Item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.6 do Relatório Técnico de fls. 635/732⁷⁴, *ex vi* do disposto no Item 2.11.3 deste opinativo, a ensejar o **julgamento regular da TCE**, quanto ao ponto;

VI – pelo afastamento da responsabilidade irrogada ao **Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde**, quanto à irregularidade inscrita no Item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732⁷⁵, *ex vi* do disposto no Item 2.12.1 deste opinativo, a ensejar o **julgamento regular da TCE**, quanto ao ponto;

VII – pelo afastamento da responsabilidade irrogada, pela Equipe Técnica, ao **Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde**, de forma inédita no Relatório de Análise de Defesa de fls. 1650/1707v, quanto às irregularidades inscritas nos Item 10, 11, 12 e 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e nos Itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.13 do Relatório Técnico de fls. 635/732, *ex vi* do disposto no Item 2.12.3 deste opinativo, a ensejar o **julgamento regular da TCE**, quanto ao ponto;

IX – pelo afastamento da responsabilidade irrogada à **Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.**, quanto à irregularidade

⁷⁴ **16.6** - Instrumento contratual e projeto básico discrepantes e ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei 8.666/98, a serem imputadas aos Senhores Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAUI) e Luiz Fábio Alves de Oliveira (Gerente da GEINF/SESAUI);

⁷⁵ **16.7** – Aquisição de módulos desnecessários, no valor de R\$ 1.945.837,84, a ser cominada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira (responsável pela elaboração do projeto básico) e Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAUI), Celso Augusto Mariano (Diretor Administrativo Financeiro), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. (na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

inscrita no Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e no Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732⁷⁶, *ex vi* do disposto no Item 2.14 deste opinativo, a ensejar o **julgamento regular da TCE**, quanto ao ponto;

X – pela permanência das seguintes irregularidades:

A) DE RESPONSABILIDADE DO SR. MILTON LUIZ MOREIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE:

a.1) omissão no cumprimento do acordo judicial firmado, em 05 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a informatização do “*processo de aquisição e distribuição dos medicamentos*”, haja vista o fracasso da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle de estoque de medicamento e material penso, tanto que, em 2010, 5 (cinco) toneladas de medicamentos foram incineradas porque estavam com o prazo de validade vencido⁷⁷;

a.2) instrumento contratual e projeto básico discrepantes e ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei n. 8.666/1996.^{78,79}

B) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MILTON LUIZ MOREIRA, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI E ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, RESPECTIVAMENTE SECRETÁRIO DA SESAU, GERENTE DE INFORMÁTICA DA SESAU E MEMBROS DO CONSELHO ESADUAL DE INFORMÁTICA: Omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade

⁷⁶ **16.8** – Pagamento sem liquidação da Despesa de postos de operação assistida, no valor de R\$ 544.700,00, a ser imputada aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, José Marcus Gomes do Amaral, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Gomes Orlandes (Membros da Comissão de Liquidação da Despesa), Milton Luiz Moreira (Secretário da SESAU), Celso Augusto Mariano e Ademir Emanuel Moreira (ambos Diretores Administrativos Financeiros/SESAU), Amado Ahamad Rahhal, Márcio Henrique Mezzomo e Rodrigo Bastos de Barros (Diretores das Unidades de Saúde) e a Senhora Edinéia Lucas Cordeiro (Diretora do CEMETRON), bem como o Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE (por meio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini) e a sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. (por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva), solidariamente, na medida em que concorreram para a concretização do dano, nos moldes a seguir:

⁷⁷ Item 16.1 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 01 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item 2.15 desta manifestação.

⁷⁸ Em relação a essa irregularidade foi afastada a responsabilidade do Sr. Luiz Fábio Alves de Oliveira Gerente da GEINF/SESAU e Presidente da Comissão de Recebimento e Certificação, nos termos do Item 2.11.3 deste opinativo

⁷⁹ Item 16.6 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.11.3 e 2.15 desta manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos arts. 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993;⁸⁰

C) DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, GERENTE DE INFORMÁTICA DA SESAU: fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993;⁸¹

D) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MILTON LUIZ MOREIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, e RONALDO FURTADO, PROCURADOR GERAL DO ESTADO:

d.1) Dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993;⁸²

d.2) Previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º da Lei n. 8.666/1993;⁸³

E) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, MILTON LUIZ MOREIRA, SECRETÁRIO DA SESAU, E CELSO AUGUSTO MARIANO, DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO: aquisição e pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES (instalados todos os 25 módulos que, a depender da unidade da SESAU, não tinham qualquer necessidade de utilização), infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, bem como os *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade*, preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, com prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 1.945.837,84;⁸⁴⁸⁵

⁸⁰ Item 16.2 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 02 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.3, 2.11.1 e 2.15 desta manifestação.

⁸¹ Item 16.3 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 03 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item 2.11.2 desta manifestação.

⁸² Item 16.4 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 04 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item 2.9 desta manifestação.

⁸³ Item 16.5 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 04 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Item 2.9 desta manifestação.

⁸⁴ Em relação a essa irregularidade foram afastadas a responsabilidade irrogada à Empresa NEXT Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. nos termos do Item 2.5 e a atribuída ao Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, *ex vi* do esposado no Item 2.12.1 igualmente desta manifestação.

⁸⁵ Item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.5, 2.7, 2.11.5 e 2.12.1 desta manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

F) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, (MEMBROS DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA), MILTON LUIZ MOREIRA (SECRETÁRIO DA SESAU), CELSO AUGUSTO MARIANO E ADEMIR EMANOEL MOREIRA (AMBOS DIRETORES ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS/SESAU), AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO E RODRIGO BASTOS DE BARROS (DIRETORES DE UNIDADES DE SAÚDE), EDINÉIA LUCAS CORDEIRO (DIRETORA DO CEMETRON), BEM COMO DO INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE: despesa sem regular liquidação relativa ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados), causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 544.700,00, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como dos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade*, preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República⁸⁶⁸⁷:

Demonstrativo de Dano

Nome	Ordem Bancária	Fls.	Valor R\$
Milton Luiz Moreira,	2663,5839,7637,1561, 2045,5807 e 6007	582,636,1211,1291 e 1379	443.500,00
Celso Augusto Mariano	2663,3545,5839,7637, 1561,2045,5807 e 6007	582,605,636,1211,1291,1379	544.700,00
Ademir Emmanoel Moreira	3545	605	101.200,00
Nome	Número das NF's Certificadas	Termos de Certificação fls.	Valor R\$
Renato Marcos Endrizzi	350,372,373,380,381,	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11	544.700,00
Sabbatini, Diretor do	388,385,393,399,402	01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309	

⁸⁶ Em relação a essa irregularidade foi afastada a responsabilidade irrogada à Empresa True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. nos termos do Item 2.14 desta manifestação.

⁸⁷ Item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.2, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11.6, 2.12.2, 2.13, 2.14 e 2.15 desta manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Instituto EDUMED	e 406	/1310,1325/1326	
Marcelo José P. Gomes da Silva, Diretor da empresa True Partner	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Luiz Fábio Alves de Oliveira	350,372,373,380,381, 388,385,393,399,402 e 406	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299,1309 /1310,1325/1326	544.700,00
Tiago Gomes de Medeiros	350,372,373,380,381, 388,385,393 e 399	554/555,586/587,590/591,614/615,618/619,11 01/1102,1109/1110,1247/1248,1298/1299	443.500,00
Webberson Gomes Orlandes	380,381,388,385,393 e 399	614/615,618/619,1101/1102,1109/1110,1247/1 248,1298/1299	303.600,00
Jose Marcus Gomes do Amaral	350	554/555	38.700,00
Amado Ahamad Rahhal	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Márcio Henrique Mezzomo	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Rodrigo Bastos de Barros	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00
Edinéia Lucas Cordeiro	402 e 406	1309/1310,1325/1326	101.200,00

Nota: Consoante item 9.3 deste relatório

G) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO DE PREÇOS, E MILTON LUIZ MOREIRA, SECRETÁRIO DA SESAU:

g.1) locação de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 unidades, em violação ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade* preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 527.184,00;⁸⁸

g.2) pagamento por locação de bens não utilizados (52 leitores de códigos de barra, 26 impressoras de códigos de barra, 600 CPU, 600 monitores, 80 impressoras HP e 200 impressoras Lexmark) em violação aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade* preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 135.063,85;⁸⁹

H) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL E TIAGO GOMES DE MEDEIROS (MEMBROS DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA), MILTON LUIZ MOREIRA (SECRETÁRIO DA SESAU) E CELSO AUGUSTO MARIANO (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SESAU): pagamento sem regular liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato

⁸⁸ Item 16.9 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 10 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.11.7 e 2.15 desta manifestação.

⁸⁹ Item 16.10 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 10 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.11.8 e 2.15 desta manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

n. 389/2008-PGE, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade* preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 145.799,50,⁹⁰⁹¹

I) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL E TIAGO GOMES DE MEDEIROS (MEMBROS DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA): pagamento sem regular liquidação, relativa a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 funcionalidades não instaladas, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade*, preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, o que gerou um dano no importe de R\$ 118.439,60,⁹²

J) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MILTON LUIZ MOREIRA (SECRETÁRIO DA SESA), CELSO AUGUSTO MARIANO E ADEMIR EMANOEL MOREIRA (AMBOS DIRETORES ADMINISTRATIVO FINANCEIRO) E LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO): pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e posteriormente removidos, com violação aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade*, preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos da Constituição da República, causando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 117.948,55,⁹³

K) DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS E JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL (MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS): pagamentos sem liquidação de despesa, referente a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos *princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade*, preconizados nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos

⁹⁰ Em relação a essa impropriedade foram afastadas as responsabilidades dos Srs. Charles Adriano Schappo, Luís Antônio Soares da Silva, Jorge Roberto Ferreira dos Santos e Flávio Ferreira de Souza, respectivamente, então Controlador-Geral do Estado, Gerente de Controle da Administração Direta, Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e Assistente de Controle Interno conforme Item 2.4 deste opinativo.

⁹¹ Item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.11.9 e 2.15 desta manifestação.

⁹² Item 16.12 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 12 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.6, 2.11.10 e 2.15 desta manifestação.

⁹³ Item 16.13 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 13 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.7, 2.11.11 e 2.15 desta manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da Constituição da República, com prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 10.412,40,⁹⁴

L) DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO), E DOS SRS. JACQUES SANGUANINI E ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA (MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE INFORMÁTICA): previsão no projeto básico de circunstâncias que criaram excessiva dependência da Administração em relação à empresa contratada;⁹⁵

XI- em razão das infringências elencadas acima, seja a presente TCE **JULGADA IRREGULAR**, com fundamento no art. 16, III, *b, c, d*, e §2º, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e no art. 25, inciso I, II, III e §2º, *b*, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com desperdício de dinheiro público, atos estes consequentemente danosos ao erário, em quantia que totaliza **R\$ 3.545.385,74** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)⁹⁶, de responsabilidade dos Srs. **MILTON LUIZ MOREIRA**, ex-Secretário de Estado da Saúde; **LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA**, ex-Gerente de Informática da SESAU e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas; **JACQUES SANGUANINI** e **ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA**, ambos Membros do Conselho de Informática; **CELSO AUGUSTO MARIANO** e **ADEMIR EMANOEL MOREIRA**, ex-Diretores Administrativos Financeiros da SESAU; **RONALDO FURTADO**, ex-Procurador-Geral do Estado; **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, **TIAGO GOMES DE MEDEIROS**, **WEBBERSON GUEDES ORLANDES**, membros da Comissão de Recebimento e Certificação dos Serviços; **AMADO AHAMAD RAHHAL**, **MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO**, **RODRIGO BASTOS DE BARROS** e **EDINÉIA LUCAS CORDEIRO**, Gestores/Responsáveis pelas unidades

⁹⁴ Item 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.2, 2.6, 2.11.12 e 2.15 desta manifestação.

⁹⁵ Item 16.15 do Relatório Técnico de fls. 635/732, Item 06 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 de fls. 766/768v e Itens 2.3 e 2.14.4 desta manifestação.

⁹⁶ Valor obtido com a somatória dos cálculos consubstanciados na conclusão do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 726/729), mais especificamente nos itens 16.7, 16.8, 16.9, 16.10, 16.11, 16.12, 16.13 e 16.14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

hospitalares; E **INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE**,
instituição contratada;

XII- em razão da irregularidade inscrita na **Alínea E, Item X**,
acima, seja **imputado débito**, de forma solidária, no valor de **R\$ 1.945.837,84**, aos
Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA e CELSO AUGUSTO
MARIANO, sem olvidar das multas a serem cominadas aos referidos agentes públicos,
de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XIII- em razão da irregularidade prevista na **Alínea F, do Item X**,
retro, seja **imputado débito**, de forma solidária, no valor de **R\$ 544.700,00**, aos
Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO
GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GOMES ORLANDES, MILTON LUIZ MOREIRA,
CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA, AMADO AHAMAD
RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO, RODRIGO BASTOS DE BARROS, EDINÉIA
LUCAS CORDEIRO, bem como ao INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM
MEDICINA E SAÚDE, nos termos e valores individualmente esquadrihados na tabela
naquela oportunidade transcrita, não se olvidando da aplicação das penas de multa,
de forma individual, *ex vi* dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XIV- em razão da irregularidade prevista na **Subalínea g.1, da Alínea G, do Item X**,
linhas volvidas, seja **imputado débito**, de forma solidária, no
valor de **R\$ 527.184,00**, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ
MOREIRA, sem prejuízo das multas, de forma individual, a serem aplicadas nos
ditames dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XV- em razão da irregularidade prevista na **Subalínea g.2, da Alínea G, do Item X**,
linhas volvidas, seja **imputado débito**, de forma solidária, no
valor de **R\$ 135.063,85**, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ
MOREIRA, sem prejuízo das multas, de forma individual, a serem aplicadas nos
ditames dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

XVI- em razão da irregularidade inscrita na ***Alínea H, do Item X***, acima, seja **imputado débito**, de forma solidária, no montante de **R\$ 145.799,50**, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, MILTON LUIZ MOREIRA e CELSO AUGUSTO MARIANO, sem olvidar nas penas de multa, de forma individual, a serem cominadas nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XVII- em razão da irregularidade inscrita na ***Alínea I, do Item X***, alhures, seja **imputado débito**, de forma solidária, no valor de **R\$ 118.439,60**, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCUS GOMES DE AMARAL e TIAGO GOMES DE MEDEIROS, sem prejuízo das penas de multa, de forma individual, a serem estabelecidas nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XVIII- em razão da irregularidade inscrita na ***Alínea J, do Item X***, alhures, seja **imputado débito**, de forma solidária, no valor de **R\$ 117.948,55**, aos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA, CELSO AUGUSTO MARIANO, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, sem prejuízo das penas de multa, de forma individual, a serem estabelecidas nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XIX- em razão da infringência prevista na ***Alínea K, do Item X***, acima, seja **imputado débito**, de forma solidária, no valor de **R\$ 10.412,40**, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, TIAGO GOMES DE MEDEIROS e JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, não se olvidando das penas de multa a serem cominadas, de forma individual, *ex vi* do disposto nos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

XX- em razão das irregularidades elencadas nas ***Subalíneas a.1 e a.2, da Alínea A, do Item X***, seja aplicada a **pena de multa**, de forma individual, ao Sr. MILTON LUIZ MOREIRA, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

XXI- em razão da irregularidade elencada na **Alínea B, do Item X**, seja aplicada a **pena de multa**, de forma individual, aos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996;

XXII- em razão da irregularidade elencada na **Alínea C, do Item X**, seja aplicada a **pena de multa**, de forma individual, ao Sr. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996;

XXIII- em razão das irregularidades elencadas nas **Subalíneas d.1 e d.2, da Alínea D, do Item X**, seja aplicada a **pena de multa**, de forma individual, aos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA e RONALDO FURTADO, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996;

XXIV- em razão da irregularidade elencada na **Alínea L, do Item X**, seja aplicada a **pena de multa**, de forma individual, aos Srs. LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, JACQUES SANGUANINI e ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996;

XXV- em razão da gravidade das irregularidades verificadas nos presentes autos, seja **declarada a inidoneidade** do Instituto EDUMED para Educação em Medicina e Saúde, por até cinco anos, para participar de licitação na Administração Estadual ou Municipal, bem assim a **inabilitação** dos agentes públicos nominados acima, por um período a ser fixado por essa Corte de Contas, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, em consonância com o disposto, respectivamente, nos arts. 43 e 57 da LCE n. 154/1996; e

XXVI- Finalmente, seja **fixado prazo** ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, para que preste informações, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3829/2011
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

apresentação de documentos probatórios, acerca dos resultados da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SESAU (conforme Portaria n. 1224/GAB/SESAU de 13.11.2014), com o objetivo de apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração quando da execução do Contrato n. 389/2008-PGE, consoante determinado no item V da Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750/752).

É como opino.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas